

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	60
CORREGEDORIA GERAL	60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	60
OUIDORIA DE CONTAS	60
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	60
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	60
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	60
EDITAIS	60
DESPACHOS	60
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	60
ATOS NORMATIVOS	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
Despachos.....	60
Termo de Ajuste de Gestão	64
Portarias	64
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo.....	67
Administrativo	67



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 750535/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIÈRE RETT, MARCOS

ANTONIO VOLTARELLI, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 728/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Irregularidade tratada nos Autos de Monitoramento 564850/13. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada mediante determinação do Gabinete da Presidência, tendo em vista a comunicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) informando a ausência de remessa, pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja (CIBACAP), dos documentos necessários à instrução da prestação de contas do exercício de 2015.

Os responsáveis foram devidamente notificados (peças 8 - 21).

Magna Brunieri Rett manifestou-se à peça 23, informando que, nos termos já esclarecidos pelo setor contábil do Município de Sertaneja nos autos 564850/13, não existe documentação em poder do Município que possa contribuir para qualquer resposta ou justificativa que envolva o Consórcio Intermunicipal da Bacia do Capivara.

Amarildo Tostes aduziu à peça 34 que o Município de Itambaracá está alheio a qualquer assunto ligado ao CIBACAP, uma vez que não é e nunca foi integrante do referido consórcio.

Elio Batista da Silva, prefeito de Jataizinho (peça 37) e Jorge Rodrigues Nunes, prefeito de Santa Mariana (peça 46), esclareceram que nunca houve por parte dos representantes do Consórcio remessa de qualquer documento/informação acerca da situação das atividades desenvolvidas pela entidade e que o Município nunca efetuou qualquer pagamento de contribuição ao CIBACAP.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 916/16, peça 51) informou que embora o CIBACAP esteja inativo operacionalmente, ele possui cadastro válido junto à Receita Federal, estando ativo e apto a receber e movimentar recursos, razão pela qual este Tribunal exige a apresentação da prestação de contas. Sugeriu assim, a citação dos atuais prefeitos municipais a fim de que decidam sobre a extinção ou continuidade do CIBACAP, e, em caso de não acatamento da diligência, a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou a sugestão da COFIM pela intimação dos atuais prefeitos dos 12 municípios participantes do Consórcio (Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibioporã, Itambaracá, Jataizinho, Leópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertanópolis e Sertaneja) – Parecer 3236/17 (peça 52), para que regularizem a situação da entidade.

Acatada a sugestão de diligência (peça 53), os atuais gestores foram intimados às peças 56 a 68.

O Município de Santa Mariana manifestou-se às peças 89-91 informando que houve sessão extraordinária do CIBACAP no dia 29 de setembro de 2017 para eleição de diretoria visando a regularização da entidade junto a este Tribunal, e que nesta reunião o Município manifestou a sua saída da entidade, razão pela qual requer a sua exclusão no presente processo de Tomada de Contas.

Realizando nova análise, a COFIM (peça 95) opinou pela irregularidade das contas, tendo o Relator determinado a intimação dos gestores Dalvo Lucio Moreira e Marcos Antônio Voltarelli para apresentação de contraditório (peça 96).

A entidade, representada pelo gestor Marcos Antônio Voltarelli, manifestou-se às peças 102-105, aduzindo que no ano de 2015 a CIBACAP era uma associação de municípios e não um consórcio público constituído, razão pela qual não pode ser aplicada a Lei 11.107/2005. Enfatiza que a associação nunca se valeu da utilização de recursos públicos sequer para a sua manutenção, cuja constituição é uma associação civil sem fins lucrativos regida pelo Código Civil.

Argumenta que não houve qualquer ação, contratação, movimentação financeira para justificar qualquer prestação de contas e que a premissa do CIBACAP se baseava em medidas mitigatórias e compensatórias em face de impacto ambientais e sócio econômico causado pelo represamento do Rio Paranapanema para reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara. Assim, requereu, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.

O município de Alvorada do Sul manifestou-se às peças 107 e 109 repisando os argumentados apresentados pela entidade às peças 102-105.

Após análise dos documentos e justificativas apresentados, a CGM (Instrução 4940/18, peça 111), conclusivamente, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, em face da ausência de documentos essenciais à prestação de contas.

Destacou que na inspeção realizada por esta Corte no referido ente, período de 01/01 a 31/10/2010 - Autos 76319/11 - a equipe de auditoria concluiu que a formação jurídica do consórcio e as atividades desenvolvidas eram incompatíveis, tendo o consórcio que alterar a sua personalidade jurídica para que houvesse uma adequação e ficasse desobrigado de prestar contas a este Tribunal.

Enfatizou que o relatório foi aprovado pelo Acórdão 1017/12-S1C com a determinação de instauração do procedimento de monitoramento a fim de verificar o cumprimento do deliberado no Relatório ora aprovado no prazo de 180 dias, processo 564850/13.

Finalizando, informou que houve descumprimento do Acórdão proferido nos autos de Monitoramento com aplicação de multa aos gestores (Acórdão 5256/16 – S2C).

Diversamente do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas (Parecer 14/19, peça 112) opinou pelo encerramento do feito, uma vez que restou incontroverso que a entidade foi instituída em 1997 como associação civil sem fins lucrativos e não recebe, nem utiliza recursos públicos, de modo que não tinha obrigação de prestar contas a este Tribunal.

Ao final, recomendou que se acatada a sugestão do encerramento, seja comunicado o relator dos autos de Monitoramento n.º 564850/13, Conselheiro Fabio Camargo, a fim de que o mesmo avalie a adoção de medidas cabíveis, ante a informação apresentada à peça 105 da realização, em setembro de 2017, de uma Reunião Extraordinária do CIBACAP, onde consta relato de que o atual Prefeito do Município de Alvorada do Sul manifestou interesse em assumir a presidência da entidade com a composição de nova diretoria, visando sua regularização.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pela unidade técnica (CGM), divirjo do entendimento conclusivo contido na Instrução 4940/18 (peça 111) de irregularidade das contas, pois verifico que a própria unidade constatou que o CIBACAP está inativo

operacionalmente, possuindo apenas cadastro junto à Receita Federal como Associação Civil sem fins lucrativos desde 1997.

Aliás, tal fato restou evidenciado pela equipe técnica que realizou a verificação in loco e concluiu que a formação jurídica da entidade estava equivocada, tendo assim, determinado que fosse realizada a adequação da mesma, cujo assunto é objeto do processo de Monitoramento 564850/13 da Relatoria do Conselheiro Fabio Camargo que tramita por esta Corte de Contas.

Assim, como bem salientou o d. Ministério Público de Contas no parecer 14/19 (peça 112) "a despeito da reprovabilidade das gestões dos municípios integrantes do CIBACAP em descumprir à decisão deste Tribunal e regularizar a situação jurídica da entidade, parece-nos incontroverso que a entidade foi instituída em 1997 como associação civil sem fins lucrativos, e que não recebe ou utiliza recursos públicos, inclusive no exercício de 2015, de modo que não tinha a obrigação de prestar contas a este Tribunal".

Desta feita, considerando que não houve repasses pelos Municípios associados à referida entidade, nem notícias e indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, entendo que a irregularidade remanescente se refere a inadequação da personalidade jurídica da entidade, a qual está sendo devidamente tratada nos Autos de Monitoramento 564850/13.

Não obstante, diante das notícias nos presentes autos da realização de reunião dos entes consorciados a fim de sanar a incongruência, entendo que deverá ser comunicado ao Relator dos Autos de Monitoramento para deliberações.

Assim, diante do contido nos autos, acompanho integralmente o parecer ministerial e VOTO pelo arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas ordinária com comunicação ao Relator dos Autos de Monitoramento, autuado sob o n.º 564850/13, do arquivamento dos presentes autos e da informação apresentada à peça 105 da realização, em setembro de 2017, da Reunião Extraordinária do CIBACAP, onde consta relato de que o atual Prefeito do Município de Alvorada do Sul assumiu a presidência da entidade com a composição de nova diretoria visando a regularização da personalidade jurídica da entidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Determinar arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas ordinária;

II. Comunicar ao Relator dos Autos de Monitoramento, autuado sob o n.º 564850/13, do arquivamento dos presentes autos e da informação apresentada à peça 105 da realização, em setembro de 2017, da Reunião Extraordinária do CIBACAP, onde consta relato de que o atual Prefeito do Município de Alvorada do Sul assumiu a presidência da entidade com a composição de nova diretoria visando a regularização da personalidade jurídica da entidade;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1044217/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA,

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARISBEL MUNGO, MICHELE

CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 729/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), Termo de Convênio 5625, com início de vigência em 15/11/2011 e fim em 15/12/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares com recursos do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS (HOSPSUS).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 27/15, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multas, ante a constatação de (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões nos repasses; (v) inadequação da dotação orçamentária e (vi) despesas sem débito correspondente no extrato bancário.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas defesas (peças 18/21 e 28).

À vista dos argumentos oferecidos, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que não foram justificadas as impropriedades descritas nos itens i a v, supra. Contudo, considerando a baixa relevância das falhas e tendo em vista que delas não sobreveio dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, assim, como diante do lapso temporal transcorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação.

No tocante às despesas sem débito correspondente no extrato bancário, a unidade técnica entende que os documentos anexados saneiam a restrição, sugerindo apenas a recomendação quanto a este item.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos

atuais e futuros gestores para que adotem as providências exigidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Parquet de Contas (Parecer 50/19, peça 25) sugeriu a regularidade com ressalva das contas, conforme posicionamento firmado pelo órgão em feitos semelhantes, além de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução 353/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, verifica-se que as impropriedades que remanescem nos autos, quais sejam, de (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões nos repasses e (v) inadequação da dotação orçamentária, possuem caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia, Termo de Convênio 5625.

II – expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde e à Associação Beneficente São Rafael de Rolândia, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia, Termo de Convênio 5625.

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde e à Associação Beneficente São Rafael de Rolândia, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1157755/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ARQUEMEDES ZIROLDO, EDER DALLA PRIA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 730/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Astorga, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o apoio para a implantação do projeto de incentivo à modernização da sericultureira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 721/15, peça 05) opinou pela concessão de contraditório aos convenientes em face da constatação das seguintes irregularidades: a) atrasos no registro do SIT, no encaminhamento da prestação de contas e nas informações bimestrais pela concedente; b) ausência de certidões[1] no momento dos repasses; c) inconformidades nos empenhos informados; e, d) ausência de termo de cumprimento dos objetivos.

Regularmente identificados (peças 08 e 19), o Município manifestou-se à peça 13 e a SEAB às peças 21-28, 30-37 e 39.

Após análise dos contraditórios e dos documentos anexados pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 51/19 (peça 42) opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que comprovado à peça 28 o cumprimento dos objetivos do convênio, remanescendo apenas inconformidades formais que não macularam a prestação de contas.

O parquet de Contas (Parecer 91/19, peça 43) corroborou o opinativo técnico, sugerindo a regularidade das contas com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as impropriedades que remanesceram na presente prestação de contas relativas aos atrasos, ausência de certidões e inconformidades nos empenhos informados, possuem caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme concluído pela unidade técnica à peça 42.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB e o MUNICÍPIO DE ASTORGA, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), relativa ao exercício de 2013.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB e ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB e o MUNICÍPIO DE ASTORGA, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), relativa ao exercício de 2013.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB e ao MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 259399/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 731/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria especial. Boa-fé e segurança jurídica. Registro e Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 à servidora MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Município de Campo Largo, por meio do Decreto 69/2010 de 30/03/2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 30/03/2010.

Realizada diligência a fim de verificar a existência de registro da admissão da servidora, constatou-se que o ato de ingresso foi considerado legal por meio da DDM 1/14 – GASRVF, nos autos 272840/10 -TC, no qual consta que a servidora foi aprovada no concurso público para o cargo de Orientador Educacional (peça 15).

Assim, a DICAP, por meio do Parecer 17566/14 (peça 16), opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que não restou comprovado nos autos o efetivo exercício de magistério pela servidora, para fins de atendimento dos requisitos do art. 40, §5º da CF/88, eis que o cargo para o qual a servidora foi aprovada – Orientador Educacional – não se insere dentre aqueles contemplados pela redução de tempo de contribuição.

Determinada a citação do ente previdenciário (peça 17), este esclareceu (peça 22) que a Lei Municipal 2028/08 é válida e constitucional, tendo recepcionado todos os ocupantes do extinto cargo de “Orientador Escolar”, a qual alocou todos os servidores ocupantes do referido cargo no cargo de “professor”, uma vez que desempenhavam funções de docência.

Na sequência, a COFAP (Parecer 9749/17, peça 24) manteve seu opinativo pela negativa de registro do ato aposentatório, pois entendeu que o enquadramento realizado pelo Município é inconstitucional, e que deve ser considerado como ingresso da servidora no cargo de Orientador Educacional, o ano de 2008, conforme decisão da ADI 3772, isso porque ela não era professora para tal finalidade, até então.

O Ministério Público de Contas (Parecer 51/18, peça 26) embora tenha entendido não haver impedimentos para que o tempo em que a servidora atuou como orientadora educacional (14 anos) seja computado para fins de aposentadoria especial, opinou pela negativa de registro diante da notícia nos autos de ter a servidora gozado de licença sem vencimentos (jan. de 2001 a jan. de 2002), não preenchendo assim, o tempo de efetivo exercício.

Ante os apontamentos ministeriais, o instituto de previdência esclareceu, à peça 36, que a servidora, mesmo estando em licença sem vencimentos, recolheu regularmente a contribuição previdenciária, conforme autoriza a Lei Municipal 1602/2002, e que a servidora está afastada das suas atividades em razão de sua aposentadoria deferida há mais de 8 anos, sendo assim, uma medida desproporcional a negativa de registro do ato.

Intimada pelo Edital 97/18 (peça 41), a beneficiária Maria da Piedade Cavalli Evers manifestou-se à peça 45 enfatizando que restaram cumpridos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria e que mesmo tendo ficado afastada no período de jan. 2001 a jan. 2002 continuou contribuindo para o ente previdenciário, razão pela qual solicita o registro do ato de inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 47) e o Ministério Público de Contas (peça 48) mantiveram seus opinativos pela negativa de registro, repisando a ausência de comprovação dos requisitos necessários para deferimento da aposentadoria especial, especificamente do efetivo exercício das atribuições de professor pelo tempo de 25 (vinte e cinco) anos.

O ente previdenciário anexou declaração de não acúmulo e o cálculo dos proventos de aposentadoria às peças 50 e 58.

Em última análise, a CGM (Parecer 10/19, peça 60) opinou pela negativa de registro ratificando a inexistência de efetivo exercício no cargo de professora pela servidora pelo tempo de 25 anos, o que foi corroborado pelo parquet de Contas à peça 61 (Parecer 60/19).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os pareceres técnico (CGM) e Ministerial opinam pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Maria da Piedade Cavalli Evers, uma vez que não há comprovante hábil a demonstrar o preenchimento pela beneficiária dos requisitos necessários para a aposentadoria especial, ou seja, não há prova do efetivo exercício das funções de magistério pelo período de 25 anos, uma vez que a servidora gozou de licença especial sem remuneração no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002.

Embora assista razão a d. unidade técnica de que a servidora ao gozar da licença especial pelo prazo de 1 (um) ano deixou de exercer durante este período o efetivo exercício de professora em sala de aula, entendo que a negativa de registro do ato de inativação da servidora, após 9 anos de afastamento, se configura em uma penalidade muito gravosa à beneficiária, que agiu de boa-fé ao ter efetuado o recolhimento de suas contribuições ao ente previdenciário, durante o período de afastamento (jan. 2001 a jan. 2002), conforme havia sido orientada pelo próprio Instituto de Previdência (certidão de tempo de contribuição – peça 02) e como permitia o art. 30 da Lei Municipal 1602/2002[2], a fim de não ser prejudicada no momento de sua aposentadoria.

Além do mais, a reversão[3] da servidora ao cargo de origem configuraria, neste momento, um ato sem efeito, pois a servidora preenche atualmente os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária prevista no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, uma vez que possui 64 anos de idade (data de nascimento: 18/05/1954) e 34 anos de contribuição.

Ressalte-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Largo, em seu art. 45, §2º, considera o tempo em que o servidor esteve afastado, no caso de reversão, para fins de concessão de aposentadoria.

Esses fatos, aliados aos princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança a que fez referência o Ministro Celso de Mello ao cassar decisões do TCU, nos dão guarida para registrar o ato de inativação da servidora, senão vejamos:

"Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado"[4]

Assim, verifico que a servidora exerceu as atividades para as quais foi designada e, com base em lei válida, embora questionável, contribuiu para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, fatos que autorizam o registro do seu ano de inativação, expedindo-se, entretanto, determinação ao ente previdenciário para que, nas aposentadorias similares, observe os exatos termos do art. 40, §5º da CF/88 para concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos ensejadores da aposentadoria especial da servidora Maria da Piedade Cavalli Evers, no cargo de professora do Município de Campo Largo, VOTO:

1. pelo registro do Decreto 69/2010 de 30/03/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Largo em 30/03/2010, referente à aposentadoria da Sra. MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.319,03 (um mil, trezentos e dezenove reais e três centavos);

2. expedir determinação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para que, nas aposentadorias similares, observe os exatos termos do art. 40, §5º da CF/88 para concessão da aposentadoria especial.

3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 69/2010 de 30/03/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Largo em 30/03/2010, referente à aposentadoria da Sra. MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.319,03 (um mil, trezentos e dezenove reais e três centavos).

II. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que nas aposentadorias similares, observe os exatos termos do art. 40, §5º da CF/88 para concessão da aposentadoria especial.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

regularidade da FGTS - CRF

2. Art. 30 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 23.

3. Art. 44 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Largo (Lei Municipal 2347/2011): Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado nas seguintes hipóteses: I - Ao aposentado por invalidez, quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria. II - quando por determinação do Tribunal de Contas do Estado solicitando o retorno do servidor a atividade normal do cargo.

4. <http://www.stf.ius.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770>

PROCESSO Nº: 51551/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JULIO CESAR ALVES, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 732/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: transferência de militar para a RESERVA REMUNERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS legais. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de transferência para reserva remunerada, deferida a JULIO CESAR ALVES, militar, ocupante do cargo de Major, por meio da Resolução n.º 9972/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 06/07/2017.

Previamente analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE), a unidade, embora tenha verificado a legalidade do ato de inativação, solicitou a reautuação e distribuição do procedimento, em razão do atraso de 214 dias para encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas.

Efetuada a distribuição (peça 19), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer 24/19 opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa em face ao atraso evidenciado.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a unidade técnica (CAGE), às peças 18, verificou estarem presentes todos os requisitos para a transferência do servidor à reserva remunerada, uma vez que foram respeitadas as normas legais aplicáveis ao ato, não há óbice ao seu registro, razão pela qual comungo com o entendimento da d. unidade e do Ministério Público de Contas (peça 22).

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[1] que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração.

Diante do exposto, e estando cumpridos os requisitos do artigo 157, §4º, I, da Lei Estadual n.º 1.943/54, que autoriza a transferência para a reserva remunerada VOTO pelo registro do ato que transferiu o militar/major JULIO CESAR ALVES para a reserva remunerada, recomendando à Paranaprevidência que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Determinar o registro da Resolução n.º 9972/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 06/07/2017, que transferiu o militar/major JULIO CESAR ALVES para a reserva remunerada;

II. Recomendar à Paranaprevidência que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdãos n.º 251/17 e n.º 786/18 da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos n.º 3563/17 e n.º 1775/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 22808/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 733/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Medida cautelar para anulação de

1. 1. Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e, 2. Certificado de

avaliação prática para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde objeto do Edital n.º 2/2017. Homologação.

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação de ato de admissão de pessoal realizado pelo Município de Jussara, por meio de concurso público veiculado pelo Edital nº 2/2017, destinado ao provimento de empregos públicos em diversas áreas e que se encontra na fase de abertura do processo de seleção - fase 3, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou a legalidade da contratação e ao longo do feito foram solicitadas diversas diligências e oportunizado contraditório à administração municipal a fim de sanar as irregularidades encontradas.

Apesar de tais medidas, permaneceu sem solução e esclarecimento a seguinte inconsistência:

c) A seleção se dará por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva e os critérios de avaliação não são objetivos ou não foram pré-estabelecidos ou não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Em relação à prova prática prevista para Agente Comunitário de Saúde (itens 3.11 a 3.13 do edital, fls. 8 da peça 44) o edital se limitou a indicar quatro tópicos de avaliação (formas de abordagem; organização; produtividade; técnica/aptdão/eficiência) com o limite de notas mínimo e máximos. Não há indicação precisa dos critérios de avaliação dentro de cada tópico sujeitando os candidatos a uma avaliação amplamente subjetiva. Portanto, cabe a municipalidade esclarecer sobre os critérios de avaliação e sobre sua divulgação prévia aos candidatos.

Diante desse quadro a unidade técnica manifestou-se pela concessão de medida cautelar para o intento de se determinar ao município que promova a anulação da avaliação prática realizada para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde e para evitar as convocações e admissões, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

O Ministério Público atuante junto a esta Corte corroborou o entendimento da unidade técnica.

II - VOTO

Compulsando os autos, percebe-se a procedência das razões lançadas na instrução, a despeito das oportunidades deferidas à municipalidade de Jussara.

Na manifestação constante à peça nº 87 foi trazida informação apresentada pela empresa contratada para executar o certame segundo a qual, quando da correção pelo avaliador, foi feita uma cópia da ficha do candidato retirando a identificação do mesmo, sendo atribuído um código identificador para cada candidato, afim de evitar a identificação do candidato durante a correção. A correção foi efetuada sem identificação do candidato, ou seja, não se sabia de quem era a prova que estava sendo corrigida, somente após a correção que houve a identificação do candidato (p. 03). Não juntou, entretanto, nenhum documento para comprovar essa alegação, como a aludida "cópia da ficha" por exemplo.

Ademais, assinalou a atual Coordenadoria de Gestão Municipal que

Com relação à subjetividade na avaliação dos candidatos ao emprego de agente comunitário de saúde, esta CGM mantém o entendimento da então COFAP no sentido de que houve afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o documento de fl. 04 da Peça 69 comprova que os candidatos a tal emprego efetivamente participaram do processo de avaliação de seu desempenho na prova prática, por lá constar campo específico para "assinatura do candidato", ao lado da do avaliador.

(...)

Quanto aos critérios de avaliação de tal avaliação, que estariam dispostos do edital n.º 10/17, a origem não colacionou aludido documento, de modo que não se sabe se, efetivamente, foram levados a conhecimento dos candidatos aquele emprego.

Assim, em tese, houve ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/88), no que se refere às provas aplicadas ao emprego de agente comunitário de saúde. (Parecer 251/19 - peça n.º 89)

Nesse contexto, acolhendo as manifestações técnicas, determinei, por meio do Despacho n.º 303/19 – GCDA, a expedição de medida cautelar em face do Município de Jussara, para o fim de proceder à imediata anulação da avaliação prática, bem como para que não realize as convocações e admissões relacionadas ao referido emprego, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

Com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, trago à apreciação deste Colegiado os termos do Despacho n.º 303/19, para fins de homologação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho n.º 303/19 – GCDA, que determinou a expedição de medida cautelar em face do Município de Jussara, para o fim de proceder à imediata anulação da avaliação prática, bem como para que não realize as convocações e admissões relacionadas ao referido emprego, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas no referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 314143/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 734/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio das remessas mensais do SIM-AM. Regularidade das Contas com ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2957/17 (peça 20), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n. 124/2017 e 128/2017 ambas do TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) Balanço Patrimonial e respectiva publicação encaminhados as peças 04 e 05 não possuem o quadro do Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício anterior, em desconformidade com o modelo constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª edição; b) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016; c) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; e, d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os interessados, Sr. Carlos Alberto Gebrim (CPF 573.820.509-04), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e Sr. Aquiles Takeda Filho, (CPF 065.015.569-61), presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 foram intimados às peças 22, 23 e 27.

Na sequência, o consórcio representado pelo seu presidente apresentou contraditório às peças 30, 32-33 e 40-42, anexando novos documentos.

Após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conclusivamente, por meio da Instrução 222/19 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que restaram sanados os apontamentos citados inicialmente na Instrução 2957/17 (peça 20), com aplicação de multa aos gestores, em razão dos atrasos nos envios mensais do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as impropriedades apontadas pela unidade técnica à peça 20 restaram sanadas durante a instrução processual, remanescendo apenas os atrasos no encaminhamento das remessas mensais do SIM-AM a este Tribunal (abertura ao encerramento) [1].

No que tange aos referidos atrasos, comungo com o entendimento da unidade técnica de que podem ser objeto de ressalva, uma vez que não causaram prejuízos relevantes a presente prestação de contas, os quais, entretanto, extrapolam o limite de dias tidos como razoável por este Relator (30 dias), cabendo assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, a cada um dos gestores, individualmente.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando os atrasos no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM;

II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (CPF n.º 573.820.509-04), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (6 dias), janeiro (52 dias), fevereiro (61 dias), março (71 dias), abril (49 dias), maio (52 dias), junho (20 dias), julho (22 dias), agosto (60 dias), setembro (30 dias), outubro (66 dias).

III) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Aquiles Takeda Filho (CPF 065.015.569-61), presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018; em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de novembro (53 dias), dezembro (57 dias) e encerramento (26 dias);

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com ressalva em face dos atrasos no encaminhamento das remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (CPF n.º 573.820.509-04), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos a abertura do exercício de 2016 (6 dias), janeiro (52 dias), fevereiro (61 dias), março (71 dias), abril (49 dias), maio (52 dias), junho (20 dias), julho (22 dias), agosto (60 dias), setembro (30 dias), outubro (66 dias).

III. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Aquiles Takeda Filho (CPF 065.015.569-61), presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018; em razão dos

constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de novembro (53 dias), dezembro (57 dias) e encerramento (26 dias);
 IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Fls. 04 e 05 da Instrução 222/19, peça 44.

PROCESSO Nº: 200435/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 735/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Sebastião Rodrigues Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão e gestor responsável pelo exercício em comento. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 431/18 (peça n.º 18), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM, conforme discriminado na tabela ora transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Março	2017	31/05/2017	11/06/2017	11
Maior	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Em sede de contraditório, o interessado aduziu que (peça n.º 24):

(...)
 É claro que PRAZO e FORMALIDADES precisam ser observadas, porque senão a coisa vira bagunça. Mas nisso tudo, e na hora de eventual punição para eventuais falhas, há que se analisar o contexto em que as coisas aconteceram. E se alguém está a merecer uma punição ainda que administrativa, tem que ser o Técnico Contábil da Câmara e/ou a empresa contratada para auxiliar nesse mister, e a razão mor da contratação.

Mas independentemente de se atribuir, ou jogar culpa, avaliar omissões, desempenho funcional, o caso merece ser analisado, a luz dos princípios da economicidade, pragmatismo, entre outros, uma vez que os atrasos ocorridos não geraram prejuízos ao interesse público – bem comum, e ninguém se beneficiou das falhas.

E com 8 (oito) atrasos ocorridos e que na somatória atingiram 114 dias (fls., 16 da Instrução nº 431/2018), todas as informações foram prestadas.

As multas foram atribuídas com respaldo no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), em razão de cada atraso. E como foram 8 (oito), o montante atingiu R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Outros atrasos, e até 100 (cem) dias, e de R\$100,00 reais cada, daria as multas – R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 87, I da LC 113/2005. Ou R\$1.600,00, na hipótese do inciso II, do art. 87 da citada Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal de Contas (atraso de 1001 a 180 dias).

(...)
 Há de se considerar ainda, as questões operacionais relatadas pela empresa contratada para auxiliar a Câmara na questão do SIM-AM, nos termos da justificativa inclusa, e que pode ser resumida na forma abaixo:

No item – 6 da Instrução nº 431/2018 – Neste item informamos a dificuldade da nossa entidade em estar cumprindo exatamente os prazos exigidos, pois, em que pese nossa gama de informações serem de volume pequeno, a formalidade e os itens a serem atendidos é o mesmo de uma grande Entidade, ocorrendo assim vários percalços durante as transferências das informações ao SIM-AM. Considerando que a gestão que se iniciou em 2017.

Salientamos ainda quanto a velocidade no recebimento de informações constantemente atualizadas através de versões de sistema, sejam elas contábeis, de processamento de dados entre outras. Conforme nossa equipe técnica, o simples “enviar os dados” envolve uma variante de detalhes que por sua vez ou outra acabam atrapalhando o cumprimento na excelência das datas estipuladas. No entanto, o atraso ocorreu em poucos meses e mínima variação de dias, não causando algum prejuízo ao erário. No tocante a transparência das informações, reafirmamos o pleno funcionamento de nosso portal da Transparência.

Assim e a luz do contexto acima, e da parte do ora manifestante, os atrasos ocorreram por motivo de força maior, pois, o Presidente estava pensando que os SIM-AM, estavam sendo enviados normalmente e nos prazos estabelecidos de uma rotina já consagrada.

E na prática e a luz das limitações do Vereador Presidente da Casa, é uma INJUSTIÇA, o mesmo ter que pagar multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por falha de funcionário e/ou terceiro contratado para consultoria.

(...)
 Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4046/18 (peça nº 25), considerou que “a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva

em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer nº 467/18-1SubPG (peça nº 27), manifestou-se contrário à aposição de ressalva, “haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior, o que não ocorreu no caso em tela”, corroborando, no mais, o juízo atingido pela unidade técnica.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Nos exatos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que a impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 16 da Instrução nº 431/18-CGM –, conduta passível de aposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência nº 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Especificamente quanto à linha de defesa ofertada pelo gestor, cabe destacar o que preconiza o art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018-TCE/PR:

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 2 – Poder Legislativo;

III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

(grifos nossos)

Desse modo, a multa aplicada ao gestor decorre do descumprimento de sua obrigação de bem compor o processo de prestação de contas e, consequentemente, de bem desempenhar seu dever legal de entregá-lo nos moldes exigidos nas normativas desta C. Corte de Contas, notadamente diante da constatação objetiva do descumprimento de “prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas”, para envio das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico (art. 87, III, “b”, da LC nº 113/05).

Em suas atribuições como Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a estruturação administrativa para que todos os elementos que compõem a prestação de contas sejam orquestrados de modo a impedir a ocorrência de impropriedades como a presente, o que, a partir de sua constatação, demanda a cominação de sanção pecuniária decorrente de afronta aos ditames impostos a seus jurisdicionados por este Tribunal.

Destaca-se que, em consulta aos protocolos pretéritos, alusivos às contas de 2014[1] e 2015[2], de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lupepsa, extrai-se a inócorrença de atrasos como os ora abordados, do que se pode afirmar que o descompasso teve início em 2016, exercício no qual se iniciou a mudança de gestão.

Tal assertiva vem corroborada pelo processo nº 30390-7/17, relativo ao exercício financeiro de 2016, no qual se constatam os primeiros apontamentos de atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, atribuídos aos Srs. Osvaldo Lupepsa e Sebastião Rodrigues Bastos, sendo que, desde o início do exercício financeiro de 2017 tem o Sr. Sebastião ciência dos problemas enfrentados para se dar pontual cumprimento aos prazos em destaque, sem provas de que tenha adotado providências aptas a sanar a problemática enfrentada.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, ao gestor das contas no exercício em destaque.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, CPF nº 515.261.669-68, Presidente do respectivo Poder Legislativo no exercício em destaque, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, CPF nº 515.261.669-68, Presidente da entidade no período, em razão dos constatados

atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;
III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, CPF n.º 515.261.669-68, Presidente do respectivo Poder Legislativo no exercício em destaque, com ressalva em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, CPF n.º 515.261.669-68, Presidente da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Prestação de Contas Anual n.º 24225-0/15.

2. Prestação de Contas Anual n.º 23416-2/16.

PROCESSO Nº: 374026/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDRO LUIZ BARBOSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 832/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Materialidade. Risco e a relevância do valor impugnado potencialmente baixo, aquém do valor de alçada fixado na Resolução 60/2017. Encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Controlador-Geral do Município de Pinhais, em face da Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, visando apuração de possíveis irregularidades que ensejariam a devolução de R\$ 10.975,92 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes irregularidades na presente Tomada de Contas: (i) existência de despesas indevidas com IOF, IRRF e despesas bancárias no valor de R\$ 176,07 (cento e setenta e seis reais e sete centavos); e (ii) aquisição de produtos com orçamentos irregulares no valor de R\$ 1.122,22 (hum mil, cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 1.298,29 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).

A Unidade Técnica observando que os valores já foram ressarcidos à municipalidade (peça 44) e uma vez que não restaram evidências de prejuízos à execução do objeto, tampouco indícios de não atingimento do que fora pactuado, manifestou-se pelo encerramento do presente processo (Instrução n.º 215/19 – peça 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica pelo encerramento do processo (Parecer n.º 180/19 – peça 46).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo nos autos, que a Fundação Ecumênica dos Excepcionais de Curitiba após tomar ciência do relatório de auditoria da Tomada de Contas Especial n.º 002/2017, efetuou a restituição do valor de R\$ 1.298,29 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Pinhais.

Ademais, observo que o valor apurado do relatório de auditoria está aquém do montante estabelecido pela Resolução 60/2017 deste Tribunal, cujo art. 1º, § 5º, fixou, para fins de instauração de processos de tomada de contas, o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)[1].

Nesse contexto, e considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor impugnado e, ainda, que o órgão concedente adotou as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos públicos, entendendo que o prosseguimento do feito não se justificaria frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito, e com seu consequente arquivamento.

Transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem julgamento do mérito, e com seu consequente arquivamento;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº: 369939/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: GEOVANA CAROLINE NUNES FERREIRA, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, LOUISY OLIVEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, THAYS LUAN SANTANA RIZZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 833/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Teste seletivo. Considerações sobre IN 117/16. Ausência de lei específica, deficiência que não configura ilegalidade. Ausência de informações sobre a banca examinadora, omissão que não autoriza a presunção de ilegalidade do ato. Contratações se deram para substituições de cargos vagos do Programa Saúde da Família. Registro das admissões que integram os autos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão, realizada pelo Município de Florestópolis, mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para o provimento dos cargos de Enfermeiro e Dentista, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Preliminarmente a Coordenaria de Fiscalização de Atos de Pessoal, realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinando pelo registro das contratações constantes do processo (Instrução nº 10.074/16, peça 15).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 17.741/16 (peça 16), ressalta que, em outros processos de admissão nos quais o setor técnico aplica as disposições da Instrução Normativa nº 117/16, tem sugerido que o Relator determine a reinstrução do processo já que "... o ato de admissão de pessoal, para o seu mínimo exame à luz das regras constitucionais, legais e instrutivas (à época de sua realização), vai além dos itens selecionados pela unidade técnica (constantes da novel Instrução Normativa) para que se afira a conformidade ao ordenamento jurídico...", porém, não tem sido acolhido o requerimento do órgão ministerial de forma que se mostra inócua qualquer solicitação do Parquet, mantendo o mesmo entendimento acerca das disposições trazidas na IN nº 117/16[1].

Assim, manifestou-se preliminarmente pela realização de diligência à origem para esclarecimentos: (i) em face da ausência de lei específica que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (ii) falta de informação sobre a qualificação técnica da banca examinadora; e (iii) ausência dos extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações. Vencida esta, concluiu pela negativa de registro dos atos.

Intimado, o gestor municipal manifestou-se nos autos (peças 28, 29 e 31), no sentido de que o requerido pelo Ministério Público de Contas não merece acolhida, pois destoa da Instrução Normativa e porque contrária a inúmeros precedentes deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, retificou seu opinativo anterior, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão constantes do processo, uma vez que ausentes os documentos requeridos pelo parecer ministerial (Parecer nº 4.240/18, peça 36).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4/19 (peça 37), manifestou-se pela negativa de registro, diante da ausência de lei específica que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; falta de informação acerca da qualificação técnica da banca examinadora e ausência dos extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Florestópolis à peça 42, uma vez que intimado (peça 32), o interessado deixou de se manifestar no prazo anteriormente concedido, requerendo nova dilação de prazo sem justificar os motivos para tanto.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da Instrução Normativa nº 117/16, destaco que previamente à aprovação do projeto de Instrução Normativa ora tratada, em sessão do Tribunal Pleno de 12/05/2016, foi expressamente consignada manifestação favorável pelo representante do Ministério Público de Contas em exercício, em atendimento à exigência contida no art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno[2], após encaminhamento prévio de minuta do ato ao Procurador Geral e seu substituto designado.

No que tange à apontada ausência de lei específica, observo que a ementa da Lei Municipal nº 1.395/2015 se refere à criação de emprego público da área médica para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Embora não prime pela melhor técnica legislativa, tal deficiência não configura ilegalidade das contratações. Quanto à ausência de informações sobre a banca examinadora, a omissão não autoriza a presunção de ilegalidade do ato. Finalmente, considerando que as contratações se deram para substituições de cargos vagos do Programa Saúde da Família, decorrentes de exoneração e de licença maternidade, reconheço a presença de excepcional interesse público para as admissões.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro das contratações dos servidores constantes à peça 3[3], realizadas pelo Município de Florestópolis regulamentadas pelo Edital nº 01/2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das contratações dos servidores constantes à peça 3, realizadas pelo Município de Florestópolis regulamentadas pelo Edital nº 01/2016;
II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. IN nº 117/16 não possibilita o pleno exercício, por este Tribunal de Contas, da competência conferida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, quando reduz o escopo da análise das admissões de pessoal, e ainda, quando determina o registro dos atos independentemente do exame de juridicidade dos mesmos (no caso de segurança jurídica e de perda de objeto, previstos nos artigos 6º e 7º).

2. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

3. Jessica Victoria de Oliveira e Louisy Oliveira Lopes contratadas para o cargo de enfermeira, Geovana Caroline Nunes Ferreira e Thays Luan Santan Rizzo contratadas para o cargo de dentista.

PROCESSO Nº: 39235/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 834/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades formais e que decorreram da fase de adaptação ao SIT. Subsistência de restrições formais que não maculam as contas. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 27.852,08, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 200/2010 e registrada no SIT sob n.º 6342, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação de atividades antiproliferativa e quimiopreventiva da casca de banana (musa spp) sobre células de câncer colorretal humano, HT-29 e CACO-2".

A então Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 1118/15 (peça 13) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades passíveis de sanções: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e (iii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas verificou ainda a ausência de certidões do tomador[1] e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, sem prejuízo da concessão de contraditório aos interessados (Parecer 6252/15-SMP)TC).

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 17/18) e exerceram o contraditório mediante a apresentação de defesa e pedidos de prorrogação de prazo às peças 22, 24, 26 e 28.

O feito foi redistribuído com fulcro no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 54/19 (peça 38), entendeu que no que diz respeito aos atrasos na alimentação do SIT e à falta de certidões do tomador, em que pese não ser possível afastar as inconformidades, diante da baixa relevância das falhas, da ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou à análise do mérito da prestação de contas, cabível a regularidade das contas com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, além da expedição de recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelo órgão técnico (Parecer 54/19 – 2PC).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se que as impropriedades constatadas pela unidade técnica e pelo Parquet são: (i) Atraso de 14 dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso de 5 dias pelo Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Atraso de 8, 21, 54 e 14 dias do Concedente no envio das informações bimestrais e (iv) Ausência de certidões do tomador.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando as falhas que digam respeito aos aspectos formais, onde se inclui aos atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos pelo concedente no envio de informações bimestrais ocorreu em quatro oportunidades, sendo que em uma delas foi de 54 dias,

o qual entendo ter sido substancial. Contudo, tendo em vista a coerência dos termos da defesa apresentada às peças 24, tal atraso deve ser também relevado por ter decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente, de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados. Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, registrada no SIT sob n.º 6342.

II - expedição de recomendação à Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências deste Tribunal de Contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, registrada no SIT sob n.º 6342.

II. Recomendar à Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências deste Tribunal de Contas.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) certidão liberatória do concedente; d) débitos com o concedente; e) débitos tributários e de dívida ativa estadual; f) certidão negativa de débitos trabalhistas e g) débitos de tributos federais/ INSS e a dívida ativa da União.

PROCESSO Nº: 984024/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA, LUIZ MALUCELLI NETO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 835/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto de Florestas do Paraná, no valor de R\$ 378.194,82 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto a implantação de projeto de consolidação de corredores da biodiversidade do Estado do Paraná, dentro dos objetivos do Programa Estadual Bioclima.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 476/15, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos jurisdicionados, em face das seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante os repasses; (v) inadequação da dotação orçamentária; (vi) despesas com inconformidades: ausência de processo licitatório e fornecedor incompatível com o objeto da transferência; (vii) débitos bancários estranhos a transferência; e, (viii) irregularidades na movimentação financeira.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 e 23). O Instituto de Florestas do Paraná apresentou contraditório acompanhado de novos documentos às peças 25-51; o Instituto Ambiental do Paraná às peças 53-57 e o Sr. Luiz Malucelli Neto à peça 61.

Após análise dos contraditórios e dos documentos colacionados aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução 315/18 (peça 65), opinou pela regularidade das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa à inadequação da dotação orçamentária, uma vez que embora esteja diferente do estabelecido na Resolução 28/2011 não causou nenhum prejuízo à execução do objeto.

No que tange às irregularidades referentes aos atrasos no envio das informações bimestrais; às despesas com inconformidades (despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho); aos débitos bancários estranhos à transferência (impropriedades formais) e às irregularidades na movimentação financeira, a unidade técnica considerou que restaram sanadas pelos interessados, sugerindo, entretanto, expedição de recomendação aos interessados para que observem a Resolução 28/2011 quanto aos referidos procedimentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 68/19, peça 66) embora tenha opinado,

conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, diversamente da unidade técnica, sugeriu a conversão em ressalva de todas as impropriedades formais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução 315/18 (peça 65), remanesceu na presente prestação de contas apenas o apontamento relativo à inadequação da dotação orçamentária utilizada pelo órgão concedente, a qual restou justificada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que informou ter efetuado os repasses, embora em dissonância com as Instruções Normativas deste Tribunal, observando os termos pactuados, sem pressupor a possibilidade de utilização do recurso para outros objetivos senão os previstos no Plano de Trabalho.

Assim, considerando a justificativa apresentada pelo IAP, e não havendo notícia nos autos, de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado, comungo com o opinativo da Coordenadoria Técnica (peça 65) pela conversão da impropriedade em ressalva.

Os demais apontamentos constantes na Instrução 476/15 - DAT (peça 05) foram sanados pelos interessados, cabendo, no entanto, como bem asseverou a Coordenadoria Técnica (peça 65), a expedição de recomendação para que observem a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o sistema de Transferência – SIT deste Tribunal, nas futuras prestações de contas.

Desta feita, acompanho integralmente o opinativo da CGE (peça 65) e parcialmente o parecer ministerial (peça 66) e, assim, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto de Florestas do Paraná, no valor de R\$ 378.194,82 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto a implantação de projeto de consolidação de corredores da biodiversidade do Estado do Paraná, dentro dos objetivos do Programa Estadual Bioclima, ressaltando a inadequação da dotação orçamentária utilizada pelo órgão concedente;

II – expedição de recomendação ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e ao INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto de Florestas do Paraná, no valor de R\$ 378.194,82 (trezentos e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativa aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto a implantação de projeto de consolidação de corredores da biodiversidade do Estado do Paraná, dentro dos objetivos do Programa Estadual Bioclima, com ressalva em face da inadequação da dotação orçamentária utilizada pelo órgão concedente.

II – Recomendar ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e ao INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos do INSS; certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.*

2. *Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

PROCESSO Nº: 199255/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER,

SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA

PROCURADOR: WANLEY XAVIER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 836/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. ART. 16, II, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de prestação de contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Hans Jurgen Muller.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 deste Tribunal, detendo-se em reportar as demonstrações financeiras relativas ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno – Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições que ensejam a ressalva das contas: (i) atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do

exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas (Instrução 2466/17, peça 29). Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 39.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu mantidas as ressalvas constantes nos apontamentos consignados nos itens i e ii, opinando pela aplicação de multa ao gestor responsável pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 226/19, peça 49).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento das contas nos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica em sua derradeira instrução, denota-se que apesar dos argumentos da SERCOMTEL no sentido de que os atrasos decorreram de ausência de pessoal e de software, a justificativa apresentada não tem o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e de que houve atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos foram substanciais e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multas ao gestor responsável.

Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e julgo pela regularidade com ressalva das contas, diante (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Hans Jurgen Muller, diante (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Aplico, ademais, ao Sr. Hans Jurgen Muller a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados no SIM-AM e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, do mesmo diploma legal, em razão do atraso na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Hans Jurgen Muller, com ressalva diante (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Aplicar ao Sr. Hans Jurgen Muller, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, do mesmo diploma legal, em razão do atraso na prestação de contas.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 304059/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS

MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 837/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela irregularidade. Aposição de ressalva e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Angélica Beatriz Previatti, encaminhada por Dóris de Jesus Lucas Moya, Presidente então em exercício da Autarquia Municipal de Educação de Cambira.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3180/17 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

(a) a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

(b) a entrega dos dados do SIM-AM teve atraso, em afronta aos prazos

estipulados nas Instruções Normativas n.os 115/2016 e 129/2017-TCE/PR:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/06/2016	55
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Maio	2016	29/07/2016	17/02/2017	203
Junho	2016	31/08/2016	20/02/2017	173
Julho	2016	31/08/2016	23/02/2017	176
Agosto	2016	30/09/2016	02/03/2017	153
Setembro	2016	31/10/2016	08/03/2017	128
Outubro	2016	30/11/2016	09/03/2017	99
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Em sede de contraditório, a Sra. Angélica Beatriz Previatti aduziu, pontualmente, que (peça n.º 24):

(a) No ano de 2016, o município de Cambira, incluído aí a sua administração indireta (autarquias, fundos e fundações) licitou, por meio do Edital n.º 021/2016 de 11/05/2016, a contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado específico para gestão pública municipal em ambiente web, com a contratação de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados único, contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico sempre que solicitado.

A Empresa IPM Sistema foi à vencedora do certame licitatório, vindo a substituir a empresa PRISMA SYSTEM, que por diversos anos foi à empresa responsável pela locação do sistema ELOTECH no município de Cambira.

É cediço que todas as informações que são repassadas a este Egrégio Tribunal são integralmente via internet, desta forma o sistema contábil é uma peça de fundamental importância para que o fluxo destas informações chegue ao destinatário de forma correta.

Evidente que a substituição de todo o banco de dados do município e do sistema de informática em si (software), no meio do exercício financeiro (junho/2016) trouxe prejuízos de natureza técnica e contábil incommensuráveis.

Dentre outros infortúnios que a equipe técnica encontrou no período, podemos citar como o mais agravante divergências em alguns saldos contábeis. Fato que foi solicitado pela equipe técnica para que fosse corrigido pela empresa responsável pelo software contábil (IPM), porém como a responsabilidade técnica da entidade foi alterada logo após o envio da Prestação de Contas de 2016, não podemos informar se foi solucionado ou não o eventual problema.

Ademais, como registrado na preliminar, a atual gestão pouco ou nada fez para corrigir eventuais equívocos que a troca de software ocasionou, e por conseguinte não enviando-os novamente a esta Corte de Contas para nova análise.

Por estas razões do Conselho é que ocorreram divergências de saldos, entre os apresentados na prestação de contas e os registrados no SIM/AM.

(b) Assim como os saldos sofreram divergências em função da troca de sistema - nem sempre um sistema lê/visualiza aquilo que o outro faz - não foi diferente com a entrega dos dados do SIM/AM. É notório que os entes da administração pública devem obedecer aos prazos estabelecidos em leis, resoluções e regulamentos.

Todavia, há de ser levado em consideração que a troca de sistema - fato preponderantemente essencial - influenciou na entrega dos dados e relatórios no SIM/AM, razão pela qual houve atraso na sua entrega.

Por sua vez, a Sra. Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente da Autarquia em epígrafe, assim se manifestou (peça n.º 28):

(...) os referidos atrasos ocorreram em razão de que houve problemas no sistema de informática utilizado pelo Município, contratado pela gestão anterior, o qual não estava cumprindo com os prazos estipulados no Contrato para responder as solicitações do Município em referência as inconformidades e dúvidas em seu sistema, o que culminou com o atraso no envio das informações devidas a este Tribunal (...).

Os atrasos apontados ao atual gestor referem-se a 50 (cinquenta) dias de atraso no envio dos meses de Novembro e Dezembro de 2016, contudo observa-se que a atual gestão além de entregar os dados dos referidos meses, entregou dos meses de maio à outubro de 2016, ou seja, se o Município estivesse em dia nos cumprimentos de suas obrigações, tal atraso não ocorreria pela atual gestão.

Não bastasse isso, o Decreto Municipal n.º 036/2017, datado de 18 de janeiro de 2017, autorizou a suspensão, no âmbito do Poder Executivo Municipal dos atos de liquidação e efetivação de despesas a conta de recursos provenientes de qualquer fonte, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, necessários para o levantamento das informações relacionadas às despesas com pessoal, outros custos, investimentos, pagamentos de amortização e serviços da dívida do Município e restos a pagar.

Tal ato foi realizado em razão da inexistência de transição por parte da administração anterior, que deixou de prestar informações essenciais ao novo Governo do Município de Cambira, em especial de dívidas a título de restos a pagar, aliado aos problemas surgidos acima citado em relação à alteração do sistema eletrônico de gerenciamento de informações, ocorrido a poucos meses antes do encerramento da gestão anterior, ocasionando diversas inconsistências na base de dados e, por consequência, na geração de informações.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1236/18 (peça n.º 31), concluiu pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e cominação de multas, uma vez que:

(a) Persiste a inconformidade haja vista que não foram encaminhados os documentos mínimos necessários à regularização do apontamento evidenciado na instrução anterior, conforme discriminados abaixo:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa n.º 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Responsável: Angélica Beatriz Previatti – irregularidade e aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05;

(b) Entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM com a recomendação da aplicação de multa administrativa.

Responsáveis: Angélica Beatriz Previatti e Dóris de Jesus Lucas Moya – aposição de ressalva e cominação individualizada da multa do art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 285/18-3PC (peça n.º 32).

Contudo, em decorrência do contido no r. Despacho n.º 844/18-GCNB (peça n.º 33), abriu-se novo prazo para contraditório à entidade em destaque, o que resultou em derradeira manifestação com o seguinte teor (peças n.os 36/39):

De acordo com as informações trazidas pela contadora atual, especificamente na pessoa da servidora efetiva Daiane Tozato Gama (Doc. 01 – Comunicação Interna 006/2018), há apontamento de inexistência de sua responsabilidade no que pertine à conduta da área técnica da época, pois o Balanço foi assinado por servidora comissionada que exercia as funções naquela oportunidade.

Não há, ao que se denota, manutenção do vício apontado pelo Tribunal de Contas nas contas atuais.

No que se refere à responsabilidade desta gestora, tendo em vista a assunção do referido mister em 01/10/2017, conforme Decreto n.º 274/2017 de 29/09/2017, não há falar em qualquer resquício de má gestão em prática ou assunção.

De acordo com a atual sistemática de responsabilidade, inclusive sedimentada em sede de entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a Intranscendência Subjetiva da responsabilidade dos gestores (STF 1ª TURMA – AC 2614/PE; 781/PI e 2946/PI – Informativo 791).

A conduta da gestão anterior não pode, por força da Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça, acarretar qualquer consequência negativa a esta Autarquia, sendo atribuíveis as consequências dos atos praticados aos seus gestores da época dos fatos, como corolário do tempus regit actum.

Por certo, esta gestão envidou esforços para a não continuidade de eventual vício, dentro do período atual, pois fora franqueada às gestoras responsáveis a possibilidade de correção dos vícios, quedando-se inerte, como se depreende da UCI 001/2018 (Doc anexo).

Frise-se, por sinal, que houve notificação pessoal para a Sr Angélica Previatti, como se denota do documento de fls. 15 dos autos.

Assim, sendo certa a responsabilidade pessoal de cada gestor, em sua época distinta, a indicar que esta atual administração atua de forma a não manter qualquer vício desta ou de outra natureza nas contas, peço o arquivamento em relação a esta gestora, não havendo falar em responsabilidade de sucessão.

Por fim, inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão dos opinativos anteriores, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, respectivamente na Instrução n.º 4027/18 (peça n.º 40) e no Parecer n.º 489/18-1SubPG (peça n.º 42), restringiram-se a corroborar as conclusões já constantes dos autos.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parcela da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Verifica-se que, mesmo com a concessão, por duas vezes, de prazo para exercício dos direitos e garantias resguardados pelo art. 5º, LV, da CF/88, os interessados não obtiveram êxito em afastar as impropriedades consignadas na Instrução n.º 3180/17 (peça n.º 08), quais sejam a divergência de saldos do passivo indicado no balanço patrimonial com aquele alimentado no SIM-AM e os atrasos constatados na alimentação do SIM-AM.

Quanto ao primeiro item, ainda que a unidade técnica tenha enumerado expressamente os documentos necessários e aptos a sanarem o apontamento, os interessados restringiram-se a ofertar indicações de problemas no sistema e eventuais sujeitos passíveis de responsabilização, sem que, contudo, como bem apontado pela CGM em sua última manifestação, a atual contadora tenha emitido um novo Balanço Patrimonial, encerrado em 2016, por meio do sistema de contabilidade da entidade, bem como verificado “se os valores do demonstrativo se apresentam em conformidade com os dados do SIM-AM, e, como responsável pela Contabilidade e pelo Sistema Contábil, informar ao Gestor das Contas o resultado apurado para as medidas necessárias ao saneamento da restrição”.

Desse modo, permanece a irregularidade em destaque, de responsabilidade da Sra. Angélica Beatriz Previatti, com consequente cominação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05.

Por fim, nos exatos termos dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que a outra inconformidade averiguada durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 15/16 da Instrução n.º 3180/17-CGM –, conduta passível de aposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Desse modo, cabe a aplicação de multa à Sra. Angélica Beatriz Previatti, no que tange aos atrasos na alimentação do módulo de abertura do exercício de 2016, e, ainda, dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, sendo, em contrapartida, a Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya responsável pela extemporaneidade detectada nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Destarte, entendo possível o julgamento nos moldes sugeridos pela CGM e pelo Parquet de Contas, pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, aos gestores mencionados.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005,

VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência das divergências detectadas no item do passivo do Balanço Patrimonial ofertado em comparação com os dados alimentados no SIM-AM;

II) pela oposição de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – TCE/PR, aos expressivos atrasos detectados na alimentação dos módulos SIM-AM;

III) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, às Sras. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, e Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF n.º 501.971.939-00, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência das divergências detectadas no item do passivo do Balanço Patrimonial ofertado em comparação com os dados alimentados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Ressalvar, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – TCE/PR, os expressivos atrasos detectados na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, às Sras. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, e Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF n.º 501.971.939-00, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 280820/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 838/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 427/18 (peça n.º 15), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) atraso na entrega da prestação de contas; e, ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC - PR.

Intimado eletronicamente (peça 17), o gestor das contas apresentou contraditório (peças 20-24) no qual anexou novo balanço patrimonial, com a respectiva publicação, a certidão de regularidade profissional e o parecer do controle interno. No que tange aos atrasos no envio das remessas mensais do SIM-AM apenas alegou que os atrasos não geraram prejuízos e não foram praticados com ato de má-fé.

A unidade técnica (CGM) efetuando nova análise, por meio da Instrução 3409/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as restrições apontadas inicialmente, sugerindo, em razão dos reiterados atrasos no encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM, a conversão do item em ressalva com a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 620/18, peça 26) solicitou, preliminarmente, a intimação do ente para que esclarecesse qual a qualificação técnica do controlador interno.

A diligência foi deferida pelos Despachos 1962/18 (peça 27) e 2317/18 (peça 37), tendo a Câmara se manifestado às peças 31, 33-34, 41-42, 44-45 e 47-48 comprovando a graduação da Controladora em Administração Pública pela Universidade Estadual do Paraná.

Ratificando o opinativo contido na Instrução 3409/18 (peça 25), a CGM, conclusivamente, sugeriu a regularidade das contas com ressalva e multa (peças 35 e 50).

O parquet de contas diante da comprovação da qualificação técnica da servidora opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em razão dos

atrasos no encaminhamento das remessas mensais do SIM-AM (Parecer 855/18, peça 36 e Parecer 85/19, peça 51).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a única impropriedade que remanesce na presente prestação de contas refere-se aos atrasos nas remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM referente a abertura (13 dias) e aos meses de janeiro (30 dias), fevereiro (22 dias), março (49 dias), abril (24 dias), maio (25 dias), junho (14 dias), julho (18 dias), agosto (1 dia), setembro (10 dias) e outubro (4 dias), os quais devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que restou evidenciado reiterados atrasos, com uma das remessas (março/2017) superior a 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Ademais, a justificativa apresentada pelo gestor não possui o condão de afastar o apontamento, pois a entidade deveria se mantido em dia com a agenda de obrigações.

Assim, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira (CPF 786.358.709-30), Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, no (período de 01/01/2017 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira (CPF 786.358.709-30), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no SIM-AM.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira (CPF 786.358.709-30), Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, no (período de 01/01/2017 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira (CPF 786.358.709-30), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 285015/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 839/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Japira e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 195/18 (peça n.º 10), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do relatório de controle interno; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e, c) atraso na entrega da prestação de contas.

Intimado eletronicamente (peça 12), o gestor das contas apresentou contraditório (peça 15) no qual anexou novo balanço patrimonial, com a respectiva publicação e o parecer do controle interno. No que tange aos atrasos no envio das remessas mensais do SIM-AM informou que decorreram de alterações realizadas no sistema para atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual.

A unidade técnica (CGM) efetuando nova análise, por meio da Instrução 3492/18 (peça 16), opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as restrições apontadas inicialmente, sugerindo, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM, a conversão em ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 652/18, peça 17) solicitou, preliminarmente, a intimação do ente para que esclarecesse qual a qualificação técnica do controlador interno.

A diligência foi deferida pelo Despacho 1958/18 (peça 18), tendo transcorrido o prazo sem oferecimento de resposta (peça 24) pela Câmara.

Ratificando o opinativo contido na Instrução 3492/18 (peça 16), a CGM, conclusivamente, sugeriu a regularidade das contas com ressalva e multa.

Embora o ente não tenha realizado os esclarecimentos solicitados a peça 17, o parquet de contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com

ressalva e multa, uma vez que consta no site da Prefeitura de Japira notícia do servidor nomeado para o cargo de Controlador ter concluído o curso de Controle Interno, recebendo o certificado pela empresa Mais Gestão Pública. É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a única impropriedade que remanesce na presente prestação de contas refere-se aos atrasos nas remessas dos meses de janeiro (52 dias), fevereiro (26 dias), março (27 dias), maio (3 dias) e outubro (5 dias) dos dados eletrônicos do SIM-AM, os quais devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que restou evidenciado reiterados atrasos, com uma das remessas (janeiro/2017) superior a 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Ademais, a justificativa apresentada pelo gestor, não possui o condão de afastar o apontamento, pois a entidade deveria ter utilizado meios alternativos para manter-se em dia com a agenda de obrigações.

Assim, acompanho o opinativo técnico (peça 26) e o parecer ministerial (peça 27), e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

III) pela regularidade das contas do Sr. Lauro Aparecido de Carvalho (CPF 610.480.979-00), Presidente da Câmara Municipal de Japira, no (período de 01/01/2015 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro (52 dias), fevereiro (26 dias), março (27 dias), maio (3 dias) e outubro (5 dias);

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Lauro Aparecido de Carvalho (CPF 610.480.979-00), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no SIM/AM.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. Lauro Aparecido de Carvalho (CPF 610.480.979-00), Presidente da Câmara Municipal de Japira, no (período de 01/01/2015 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente aos meses de janeiro (52 dias), fevereiro (26 dias), março (27 dias), maio (3 dias) e outubro (5 dias);

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Lauro Aparecido de Carvalho (CPF 610.480.979-00), em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados no SIM/AM.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 552965/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCKA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 685/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Alteração de denominação de cargo. Cargo com mesma atribuição e escolaridade. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Haroldo Carlos Ahrens Filho, ocupante do cargo de auditor fiscal, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.486, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197, de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 5188/15 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verificou que as seguintes verbas transitórias não foram incluídas como verbas incorporáveis aos proventos: a) prêmio produtividade, b) prêmio produtividade quotas variáveis e c) prêmio produtividade quotas fixas, sugerindo a realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5467/15 (peça processual nº 019).

Após o cumprimento da diligência, a unidade técnica (Parecer nº 11.717/16 – peça processual nº 026) entendeu sanadas as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15497/16 – peça processual nº 027), sugeriu a realização de diligência a fim de que o PARANAPREVIDENCIA esclarecesse qual a forma de investidura no cargo atual de Auditor Fiscal, indicando e encaminhando cópia de eventual lei disciplinadora, tendo em vista a necessidade de realização de concurso público conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o nível de escolaridade exigido para cada um dos cargos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3007/16 (peça processual nº 028).

O PARANAPREVIDENCIA requereu a prorrogação de prazo para cumprimento, a qual foi concedida, no entanto o prazo transcorreu sem manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Parecer nº 239/19 – peça processual nº 049) verificou que a diligência não restou cumprida, mas entendeu que poderia ser esclarecida analisando a evolução legislativa, referente à estrutura funcional da área fiscal do Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 6.174/1970, Lei Estadual nº 6.272/1971, Lei Estadual nº 7.051/1978, Lei Estadual nº 7.787/1983, Lei Estadual nº 10.862/1993, Lei Complementar Estadual nº 92/2002, Lei Complementar Estadual nº 131/2010 e Lei Complementar Estadual nº 192/2015.

Em síntese, inicialmente a estrutura da carreira de agente fiscal foi definida em 04 séries de classes, sendo AF-1, AF-2, AF-3 e AF-4, sendo a AF-1 privativa de quem

possuía nível superior e as demais para nível médio ou fundamental. Também era prevista a possibilidade de movimentação funcional por meio de promoção e acesso. Ocorreram, posteriormente, alterações legislativas quanto à qualificação técnica necessária para o provimento de cargos nas séries de classes AF-2 e AF-3, exigindo-se nível superior e médio, respectivamente. Após o advento da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei Estadual nº 10.862/1993 que manteve o instituto do acesso como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes hierarquicamente superior. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 que reestruturou a organização e as atribuições da carreira de auditor fiscal da Coordenação da Receita do Estado, cuja qualificação técnica necessária para o provimento inicial de cargos era de nível superior. Alterou, também, a nomenclatura do cargo de agente fiscal para auditor fiscal, promovendo a transposição de todos os agentes fiscais para auditor fiscal, independente de possuir ou não curso superior. A Lei Complementar Estadual nº 131/2010 revogou a Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e reestruturou a organização e as atribuições da carreira de auditor fiscal, mas manteve a inconstitucionalidade da transposição de cargos. Posteriormente, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inciso I a VI e § 2º, e art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e art. 150, inciso I a VI e § 1º, e art. 156 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, questionando o enquadramento dos agentes fiscais das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4. Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da Lei Complementar Estadual nº 131/2010 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe "AF-3 e AF-4" na classe de auditores fiscais, mas o Tribunal de Justiça, em razão da existência da ADI nº 5510/PR perante o Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite da ADI nº 1.528.072-5 até decisão em definitivo da corte superior.

A unidade técnica ressaltou que em nenhuma das ADI's propostas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal, porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) exigidas eram as mesmas antes e depois da alteração funcional.

Colacionou, também, decisões deste Tribunal acerca do tema, já com trânsito em julgado, em que foi concedido registro ao ato de inativação, como o Acórdão nº 1.899/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.444/16 – 1ª Câmara, Acórdão nº 3.092/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 6.101/16 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.091/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.121/18 – 2ª Câmara, Acórdão nº 6.257/16 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1.146/18 – Pleno.

Ao final, opina pela legalidade e registro da aposentadoria, uma vez que o servidor ocupava o cargo de agente fiscal "AF1 C-IV" ao tempo da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 (peça processual nº 025).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 134/19 – peça processual nº 050), entendeu que o servidor foi admitido em 11/07/1985 no cargo de Agente Fiscal Classe 3 e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal, que na época da admissão do Sr. Haroldo Carlos Ahrens Filho vigorava a Lei Estadual nº 7.787/1983, que alterou o grau de escolaridade exigido para o cargo de Agente Fiscal 2, tendo sido alterado de nível médio para nível superior, e para o cargo de Agente Fiscal classe 3, tendo sido alterado de nível fundamental (1º grau completo) para nível médio (2º grau completo), enquadrando o servidor, juntamente com a Lei Complementar Estadual nº 092/2002, para o cargo de Auditor Fiscal, restando demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 092/2002, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Verificou, ainda, que o servidor preenche os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição, devendo a irregularidade ser corrigida mediante o retorno ao seu cargo de origem, isto é, Agente Fiscal classe 3.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da correção do benefício na forma proposta.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pela unidade técnica. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado ingressou no serviço público em 14/03/1994 no cargo de agente fiscal 1 - AF-1 (peça processual nº 007). À época, nos termos da Lei Estadual nº 7.051/1978, o quadro de servidores efetivos da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – denominado grupo ocupacional TAF - era dividido em quatro séries de classes: a primeira (agente fiscal 1), privativa de detentor de ensino superior completo e para fiscalização de empresas de grande porte e de categorias especiais; a segunda (agente fiscal 2), privativa de detentor de segundo grau completo e para fiscalização de empresas de médio porte; e a terceira (agente fiscal 3), privativa de detentor de primeiro grau completo e para fiscalização de empresas de pequeno porte; e a última (agente fiscal 4), para atividades de apoio administrativo e de provimento com requisitos específicos, sem indicação de escolaridade.

A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/1978], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a "área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais". Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 092/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, as atividades de coordenação, programação e exercício da Tributação, da Arrecadação e da Fiscalização (TAF) dos tributos estaduais e delegados passaram a ser privativas do cargo de auditor fiscal (privativa de pessoa com grau de instrução superior), cuja carreira foi dividida em nove classes, iniciada na classe de auditor fiscal A e encerrada na classe de auditor fiscal I.

Ainda, de acordo com a referida lei, o ingresso na carreira de auditor fiscal se daria por concurso público, entretanto, no seu art. 156, incisos I a IX[3], foi prevista transposição enquadrando os ocupantes das extintas classes de agente fiscal 1, 2 e 3 na carreira de auditor fiscal e - por meio da Lei Complementar nº 097, de 20/09/2002 - foi introduzido o § 2º[4], estendendo a referida transposição aos aposentados e pensionistas.

A lei complementar supracitada foi revogada por meio da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que manteve a estrutura da carreira de auditor fiscal e, ainda que a pretexto de alteração de denominação, manteve também a transposição dos cargos de agente fiscal para os de auditor fiscal, nos termos do seu art. 150, que a seguir transcrevo:

Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

- I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;
- II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;
- III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;
- IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;
- V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;
- VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-III, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;
- VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;
- VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
- VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
- IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

§ 2º. Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1º de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira.

Como se vê, apenas quanto à antiga classe agente fiscal 1 houve uma mera modificação de denominação, decorrente de reestruturação da carreira. Já no caso das classes agente fiscal 2 e 3 foi criada uma forma de provimento inicial em carreira diversa – posto que de requisito de escolaridade e atribuições de complexidade superiores às da carreira anterior - sem a realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. É vasta a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a transposição de cargo sem a prévia realização de concurso público, tendo ensejado inclusive a edição da Súmula nº 685 do STF (DJ - 14/10/2003):

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Neste contexto, tanto a unidade técnica quanto a representante do Parquet especializado noticiam a existência de ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos das leis complementares acima citadas (ADI nº 5510/2016), bem como informa a representante do Parquet especializado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 156 e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002 e dos arts. 151 e 153 da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, dispositivos responsáveis pela transposição dos cargos da classe de agente fiscal 2 e 3 para o cargo de auditor fiscal e a sua

extensão aos aposentados e pensionistas.

Especificamente quanto ao caso em apreço, ao qual me limito em razão da espécie processual dos autos, o Sr. Haroldo Carlos Ahrens Filho foi admitido para o cargo de agente fiscal 1 – AF-1, cuja legislação vigente à época exigia nível superior e com competência privativa para exercer atividades de alta complexidade e notória relevância, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, a seguir transcrito:

Art. 4º. Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;

III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;

IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;

VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;

VIII - a execução administrativa de débitos tributários.

De acordo ainda com o inciso IV do art. 8º da mesma lei - segundo o qual "classe é o escalonamento profissional dos cargos na carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento" -, fica evidenciado que, ao ser empossado no cargo de agente fiscal AF-1, o servidor inativado ingressou em classe da mesma natureza da que ocupava ao ser inativado. Neste ponto, verifico que a manifestação da representante do Ministério Público considerou que o servidor fora empossado no cargo de agente fiscal AF-3.

Face o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as suas de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

4. § 2º. A transposição de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Auditores Fiscais aposentados e pensionistas. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)

PROCESSO Nº: 878601/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RAIMUNDO NONATO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 686/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Raimundo Nonato Filho, para inclusão da verba de gratificação de segurança nos seus proventos, com fundamento na Lei Municipal nº 8.470, de 13/06/1994, alterada pela Lei Municipal nº 12.669, de 04/04/2008, conforme Portaria nº 1.157, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 221, de 26/11/2018 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/12/2018 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 14/19 – peça processual nº 012) registrou que a inativação por meio deste revisada foi devidamente registrada, bem como que foram juntados os documentos previstos no art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2012[1].

Ainda, que foi comprovado o direito do servidor aposentado à verba acrescida aos seus proventos. Pelo exposto, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 110/19 – peça processual nº 014), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:
I - certidão probatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou

demais vantagens previstas na Revisão pretendida;

II - cálculo da Revisão de Proventos;

III - parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI - o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 841490/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA DINIZ PAES, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER DINIZ PAES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 687/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial. Sem notícia nos autos de que tenha sido apresentada a revisão de pensão em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70. Excepcionalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da pensão concedida a Maria Luiza Diniz Paes, em razão da fundamentação legal da inativação do servidor falecido ter passado a ser o art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0003058-56.2015.8.16.0004, conforme ato de revisão benefício previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.308, de 05/11/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 05/12/2018 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1728/18 – peça processual nº 012) registrou que foi juntada decisão judicial concedendo à beneficiária da presente pensão o direito à isonomia e à paridade, bem como foi juntado o respectivo demonstrativo de cálculo e ato de revisão de pensão.

Ao final, considerando terem sido atendidos os requisitos legais, a CGE manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 116/19 – peça processual nº 014), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro da presente revisão de pensão.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Maria Luiza Diniz Paes – beneficiária da pensão revisada - ajuizou ação alegando que o servidor falecido Valter Diniz Paes possuía direito a se aposentar com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/2005[4], motivo pelo qual teria direito à isonomia e à paridade com os servidores ativos.

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o direito à paridade pleiteado pela autora. Em cumprimento a referida decisão, o PARANAPREVIDÊNCIA revisou a pensão concedida a Srª Maria Luiza Diniz Paes, emitindo o ato de revisão em apreço nos presentes autos.

Note-se que a pensão havia sido concedida em 2008 e seu registro se deu conforme à legislação à época. Portanto, embora decorra de uma decisão judicial, que não se submete à análise de legalidade a cargo deste Tribunal, não há notícia nos autos de que a autarquia previdenciária tenha remetido o processo administrativo de revisão de pensão. Assim, excepcionalmente, acolho os pareceres antecedentes.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo registro desta revisão de pensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro desta revisão de pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poder(a) aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 126814/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 742/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6939, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Conselheiro Mairinck, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120097/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.023,38 (trinta e seis mil, vinte e três reais e trinta e oito centavos), direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2297/14 (peça 5), n.º 1820/15 (peça 24) e n.º 491/18 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 10838/15 (peça 26) e n.º 878/18 (peça 35), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

1. Acerca da (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestasse acerca do ponto. Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 33, salientando que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Ibaiti em 21/12/2013, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2012, atestou que os objetivos foram cumpridos pelo Município de Conselheiro Mairinck. Ademais, esclareceu que em 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício n.º 12/2014 relacionando as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre a obrigatoriedade de vistoria veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que as informações prestadas pela SEED permitem aferir que, de acordo com a atual jurisprudência, as falhas suscitadas nesta prestação de contas podem ser objeto de ressalva.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados.

Indicou, ainda, a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação relativa a condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a notificação pessoal ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do Paraná para que este adote as providências

administrativas cabíveis, de modo a orientar seus agentes para que realizem a adequada fiscalização, sob pena de responsabilização pessoal dos mesmos, por omissão, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão n.º 2299/12 – S2C, em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito, no que se refere ao transporte escolar e, mais especificamente, à infringência ao seu artigo 136, caracterizando o descumprimento de lei e atirando a incidência da regra contida no artigo 16 [inciso III, alínea "b"] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, à página 14 da peça 42, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de Conselheiro Mairinck "Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar", possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[1].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[2], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente foram motivos de ressalva e/ou de recomendação a ela.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, "dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.", demonstrando que "apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia".

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida nos Pareceres n.º 10838/15 (peça 26) e n.º 878/18 (peça 35), assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[4], de

modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos seguintes termos: Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[5]

Ademais, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros. Ainda, entendo ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Juarez Lélis Granemann Driessen (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas e ao (III) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Juarez Lélis Granemann Driessen (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Juarez Lélis Granemann Driessen (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.

2. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018

4. A sugestão foi feita tanto nestes autos como pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia , de 20/11/2018.

5. Parecer n.º 878/18 (peça 35).

6. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 446445/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMÁZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 743/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ato de inativação. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (in)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, em que se analisa a legalidade da Resolução n.º 4971/2016, que concedeu aposentadoria a RAILDA SANTOS ALLELUIA, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Em Instrução n.º 14599/16, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), então COFAP, manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, alegando a ocorrência no caso, de ascensão funcional. Apontou que, de acordo com o histórico funcional da servidora, esta foi admitida em 01/03/1994 no cargo de agente fiscal classe 3 e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrada no cargo de auditor fiscal.

Aduziu que à época de sua admissão, vigorava a Lei Estadual n.º 7051/2008, a qual previa que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo, e que, com o advento da Lei

Complementar Estadual nº 92/2002 a servidora passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, com arripio aos artigos 37, incisos I e II da Constituição Federal.

Em Parecer nº 15588/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro em razão da ocorrência da ascensão funcional irregular, diante da não realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal. Tendo em vista, entretanto, o preenchimento dos requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição, sugeriu a correção do benefício.

Mediante petição intermediária nº 114802/17, a PARANÁPREVIDÊNCIA manifestase nos autos, acostando documentos e esclarecimentos visando demonstrar que os Agentes Fiscais desempenhavam atividades compatíveis com a função de Auditor Fiscal.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 229/19), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Procuradoria Geral da República, em abril/16, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o Supremo Tribunal Federal, aduzindo ser inconstitucional o enquadramento dos então agentes fiscais, pertencentes às séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal.

Da mesma forma, verifica que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da LCE 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe "AF-3 e AF-4" na classe de auditores fiscais

Assevera que até o momento da elaboração daquela instrução não havia uma decisão final a respeito de ambas as ADI's, e que em nenhuma delas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal. Isso porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) eram as mesmas antes e depois da alteração funcional.

Por fim, diante do preenchimento dos requisitos para a servidora se aposentar, realizada pela então COFAP na Instrução nº 14599/16 e do entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, opina, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo.

Em Parecer nº 131/19, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera o opinativo pela negativa de registro do ato analisado, sem prejuízo do envio de determinação à origem para que proceda à correção do benefício, em conformidade com o cargo de Agente Fiscal ocupado anteriormente.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de inativação da servidora RAILDA SANTOS ALLELUIA, no cargo de Auditor Fiscal. Conforme o exposto, os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal.

A servidora foi admitida em 14/03/1994 no cargo de agente fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrada no cargo de auditor fiscal.

Frise-se que a servidora preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

A Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal (AF) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

A Lei Complementar Estadual nº 92/2002 alterou a nomenclatura do cargo de "agente fiscal" para "auditor fiscal", bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I), in verbis:

Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

- I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;
- II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;
- III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;
- IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;
- V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;
- VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;
- VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;
- VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I).

Art. 8º. O provimento dos cargos efetivos será privativo de pessoas com grau de instrução superior.

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

(...)

Art. 40. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe imediatamente superior à que pertencer.

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

- I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;
- II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;
- III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;
- IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
- V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
- VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;
- VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;
- VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada

a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

A PARANÁPREVIDÊNCIA esclarece que, inicialmente, não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos da Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

Ressalte-se que os ocupantes do cargo Agente Fiscal também tinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional. Nota-se que a referida lei complementar pretendeu, por meio do que chamou de "transposição", reestruturar a carreira de Agente Fiscal, mantendo, em geral, as mesmas atribuições, mas exigindo uma melhor qualificação dos servidores atuantes na área.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril de 2016, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, também em abril de 2016, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo a incompatibilidade das citadas leis estaduais com a Constituição do Estado do Paraná. A ADI estadual teve seu curso suspenso em razão da tramitação da ADI nº 5510 no STF.

No que tange à ADI nº 5510, observa-se que não foi apreciada definitivamente pelo Pretório Excelso tendo, inclusive, sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. A jurisprudência do STF já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar o acórdão proferido no MS 22357/DF:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620).

Destaque-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da ascensão funcional dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal:

Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro. (...)

A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/78], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a "área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais". Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. (Acórdão nº 1899/18, Prot. nº 41817-0/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/07/18).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

(...)

No mérito, saliente que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica. (Acórdão nº 6101/16, Prot. nº 99457-0/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 07/12/16).

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar negada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

(...) Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de legitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo

exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. (Acórdão nº 1121/18, Prot. nº 66885-4/13, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 09/05/18)

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário. (Acórdão nº 1146/18, Prot. nº 24753-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/05/18)

Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação. (destacou-se) (...) O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas. (Acórdão nº 6257/16, Prot. nº 54677-9/14, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 13/12/16)

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé da servidora no caso concreto, pois foi transposta de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfila-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé da servidora no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 4974, publicada no D.O.E. nº 9672, de 07/04/16 (Peças 11/12), da servidora RAILDA SANTOS ALLELUIA, no cargo de Auditor Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 4974, publicada no D.O.E. nº 9672, de 07/04/16 (Peças 11/12), da servidora RAILDA SANTOS ALLELUIA, no cargo de Auditor Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 811020/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANO DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARGIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 744/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, em que se analisa a legalidade da Resolução nº 6781/2016, que concedeu aposentadoria a ALMIR HOFFMANN, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Em Instrução nº 1784/17, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), então COFAP, manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, alegando a ocorrência no caso, de ascensão funcional. Apontou que, de acordo com o histórico funcional do servidor, este foi admitido em 14/03/1994 no cargo de agente fiscal classe 3 e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal.

Aduziu que à época de sua admissão, vigorava a Lei Estadual nº 7051/2008, a qual previa que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo, e que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, com arripio aos artigos 37, incisos I e II da Constituição Federal.

Em Parecer nº 2.985/17, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro em razão da ocorrência da ascensão funcional irregular, diante da não realização de concurso público para o

provimento do cargo de auditor fiscal. Tendo em vista, entretanto, o preenchimento dos requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição, sugeriu a correção do benefício.

Mediante petição intermediária nº 476666/17, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita o pronunciamento da Secretaria da Fazenda Estadual, considerando-se tratar-se de mera gestora dos fluxos de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, prestando outros esclarecimentos.

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 232/19), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Procuradoria Geral da República, em abril/16, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal, aduzindo ser inconstitucional o enquadramento dos então agentes fiscais, pertencentes às séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal.

Da mesma forma, verifica que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da LCE 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe "AF-3 e AF-4" na classe de auditores fiscais.

Assevera que, até o momento da elaboração daquela instrução não havia uma decisão final a respeito de ambas as ADI's, e que em nenhuma delas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal. Isso porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) eram as mesmas antes e depois da alteração funcional.

Por fim, diante do preenchimento dos requisitos para o servidor se aposentar, realizada pela então COFAP na Instrução nº 1708/17 e do entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, opina, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo.

Em Parecer nº 130/19, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera o opinativo pela negativa de registro do ato analisado, sem prejuízo do envio de determinação à origem para que proceda à correção do benefício, em conformidade com o cargo de Agente Fiscal ocupado anteriormente.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de inativação do servidor ALMIR HOFFMANN, no cargo de Auditor Fiscal. Conforme o exposto, os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal.

O servidor foi admitido em 14/03/1994 no cargo de agente fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal.

Frise-se que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

A Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal (AF) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

A Lei Complementar Estadual nº 92/2002 alterou a nomenclatura do cargo de "agente fiscal" para "auditor fiscal", bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I), in verbis:

Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I).

Art. 8º. O provimento dos cargos efetivos será privativo de pessoas com grau de instrução superior.

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

(...)

Art. 40. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe imediatamente superior à que pertencer.

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

A PARANAPREVIDENCIA esclarece que, inicialmente, não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual

nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º). Ressalte-se que os ocupantes do cargo Agente Fiscal também tinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional. Nota-se que a referida lei complementar pretendeu, por meio do que chamou de “transposição”, reestruturar a carreira de Agente Fiscal, mantendo, em geral, as mesmas atribuições, mas exigindo uma melhor qualificação dos servidores atuantes na área.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril de 2016, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os arts. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, também em abril de 2016, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo a incompatibilidade das citadas leis estaduais com a Constituição do Estado do Paraná. A ADI estadual teve seu curso suspenso em razão da tramitação da ADI nº 5510 no STF.

No que tange à ADI nº 5510, observa-se que não foi apreciada definitivamente pelo Pretório Excelso tendo, inclusive, sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. A jurisprudência do STF já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar o acórdão proferido no MS 22357/DF:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620).

Destaque-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da ascensão funcional dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal: Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro. (...)

A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/78], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a “área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais”. Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. (Acórdão nº 1899/18, Prot. nº 41817-0/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/07/18).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

(...)
No mérito, saliento que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica. (Acórdão nº 6101/16, Prot. nº 99457-0/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 07/12/16).

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

(...) Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. (Acórdão nº 1121/18, Prot. nº 66885-4/13, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 09/05/18)

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário. (Acórdão nº 1146/18, Prot. nº

24753-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/05/18)
Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação. (destacou-se) (...) O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas. (Acórdão nº 6257/16, Prot. nº 54677-9/14, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 13/12/16)

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé do servidor no caso concreto, pois foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfilha-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé do servidor no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 6781/2016, do servidor Almir Hoffmann, no cargo de Auditor Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 6781/2016, do servidor Almir Hoffmann, no cargo de Auditor Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 953013/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELACYR PITTA FRATTI, EDSON WASEM, MARLUS DE OLIVEIRA, MOACYR FRATTI (FALECIDO(A) EM 2014), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 745/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: pensão concedida a cônjuge de ex-servidor. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão nº 84434/14, publicado em 29/09/14, com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, deferido a DELACYR PITTA FRATTI, cônjuge do ex-servidor MOACYR FRATTI, falecido em 25/04/2014.

O servidor falecido era ocupante do cargo de “escrivão distrital – nível D-11” e inativo à data do óbito. Sua aposentadoria foi registrada nesta Corte de Contas e julgada legal pelo Acórdão nº 586/92 (Prot. nº 742/92).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 11631/16 (peça nº 13), opinou pela legalidade e registro do ato, pois a interessada faz jus ao benefício em caráter vitalício por se tratar de cônjuge de servidor falecido, conforme cópia da certidão de casamento devidamente atualizada (peça nº 04), tendo sido acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão. Por meio do Parecer nº 15862/16 (peça nº 23), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela negativa de registro considerando que: a) desde 1964 necessário é haver uma contribuição específica para a pensão a ser custeada pela Carteira de Pensão dos Serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e, ao examinar o documento da peça 07 (comprovante de remuneração), bem se vê que o serventuário não contribuía para a carteira de pensionistas; b) ainda que fosse devida a pensão, a luz do artigo 19, da Lei Estadual nº 4975/64, o valor da pensão corresponde a 50% da remuneração base para a contribuição, e não a integralidade dos proventos de aposentadoria; c) houve ofensa ao prejudgado nº 21, objeto do Acórdão nº 3647/16.

A PARANAPREVIDENCIA apresentou defesa (peça nº 37) juntando documentos que comprovam o vínculo do ex-servidor com a Carteira de Pensão à época administrada pelo antigo IPE, com contribuições efetuadas no período de abril/76 a dezembro/91 (peça nº 38), cópia do Decreto Judiciário nº 01119 de 27/12/1991, que o aposentou com proventos integrais no cargo de Escrivão Distrital de Jangada, Comarca de Iporã (fl. 44) e o competente registro junto ao Tribunal de Contas do Paraná, nos termos

do Acórdão nº 586/92.

Afirmou, ainda, que por se tratar de serventuário aposentado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, a pensão foi concedida ao cônjuge superstitente, posto que demonstrado o vínculo previdenciário na leitura dos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei PR 13443/02. Portanto, não se aplica o prejudicado nº 21 ao caso em questão, pois a contribuição apenas tornou-se compulsória para os inativos e pensionistas do RPPS no ano de 2015 com a nova Lei de Custeio do Estado do Paraná, não alcançando da mesma forma esse serventuário da justiça - Lei PR 18.370 de 15/12/2014 e o Decreto PR regulador nº 578 de 27/02/2015.

Por sua vez, a Coordenaria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 635/18 (peça n.º 39), afirmou que o prejudicado nº 21 se aplica ao caso e que o ex-servidor não preencheu os requisitos para se aposentar eis que, quando da promulgação da EC 20/98, possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade (peça nº 6), além de pouco mais de 15 anos de serviço (peça nº 38), portanto idade e tempo inferiores ao exigido pela CRFB/88 na redação vigente até referida emenda. Requeire, ainda, a realização de diligência para que a PARANAPREVIDENCIA demonstrasse que o de cujus possuía tempo de serviço anterior a abril/76 (peça nº 38).

Em resposta (peça nº 44), a PARANAPREVIDENCIA reafirmou que o prejudicado nº 21 não se aplica ao caso em questão, pois o serventuário gerador da pensão aposentou-se em 27 de dezembro de 1992, com 37 anos e 226 dias de tempo de contribuição, contando com tempo de serviço desde 25/05/1953. Logo, ao contrário do afirmado, o serventuário obteve a aposentadoria integral com tempo excedente aos 35 anos de serviço. Ademais, a concessão da aposentadoria em favor do serventuário ocorreu 24 anos antes da publicação do Prejudicado 21. E calha observar, à época o ato de inativação foi devidamente registrado por esse egrégio Tribunal, visto que atendia os requisitos constitucionais exigidos para a obtenção do benefício.

A Coordenaria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 1054/18 (peça nº 49), em nova manifestação, entendeu que a PARANAPREVIDENCIA comprovou que o de cujus tinha mais de 35 anos de serviço, nos termos do art. 40 inc. III "a" da CRFB/88 antes da EC 20/98, visto ter sido contado tempo desde 25/05/53 (peça nº 44), aliado ao fato de que este Tribunal julgou legal e determinou o registro do ato concessivo de aposentadoria do falecido (peça nº 45), opinando pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessivo.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 463/18, conclui que as manifestações apresentadas pela PARANAPREVIDENCIA não contraditam o apontamento ministerial de que o serventuário falecido não verteu contribuição específica à Carteira de Pensão dos Serventuários da Justiça, bem como não se comprova a contribuição previdenciária para fins de pensão ao tempo que o servidor fora aposentado. Assim, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de pensão em exame, sem prejuízo de oportuna instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e ressarcimento do dano causado ao Fundo Financeiro.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de concessão de pensão nº 84434/14, publicado em 29/09/14, com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, deferido a DELACYR PITTA FRATTI, cônjuge do ex-servidor MOACYR FRATTI, falecido em 25/04/2014.

Primeiramente, salienta-se que toda a problemática criada em torno da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria ao ex-servidor MOACYR FRATTI é despidenda, além de não interessar ao objeto do processo em análise, tendo em vista que este Tribunal já se pronunciou sobre a questão no Acórdão nº 586/92 (Prot. nº 742/92).

A respeito do Prejudicado nº 21, a PARANAPREVIDENCIA comprovou, documentalmente, que o de cujus tinha mais de 35 anos de serviço, nos termos do art. 40 inc. III "a" da CRFB/88, antes da EC 20/98, visto ter sido contado tempo de serviço desde 25/05/53, preenchendo, portanto, os requisitos do prejudicado.

A aposentadoria de MOACYR FRATTI foi registrada em 1992 e não cabe a este Tribunal desconstituir um julgado de 27 anos atrás em respeito ao princípio da confiança, ao ato jurídico perfeito e ao fato consumado. Frise-se que há um limite para a atuação anulatória da administração: o decurso do tempo. A lei n.º 9.784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal, dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No que tange ao objeto do processo, qual seja, o exame de legalidade do ato de concessão de pensão a DELACYR PITTA FRATTI, na condição de cônjuge do ex-servidor, a alegação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que "ainda que fosse devida a pensão, à luz do artigo 19, da Lei Estadual nº 4975/64, o valor desta deveria corresponder a 50% da remuneração base para a contribuição, e não a integralidade dos proventos de aposentadoria", não merece prosperar, já que a concessão de pensão por morte deve observar a lei vigente à época do óbito (25/04/2014), sendo inaplicável ao caso o dispositivo legislativo mencionado.

Observa-se, assim, o preenchimento dos requisitos legais, já que o cálculo foi efetuado de acordo com a Emenda Constitucional nº 41 de 30/12/2003, obedecendo o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente desse limite, com fulcro nos artigos 42, I, 56, 60 §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

Frise-se que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/2012, pertinentes ao benefício previdenciário em questão, conforme o Parecer n.º 11631/16 (peça nº 13), emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de pensão nº 84434/14, publicado em 29/09/14, deferido a DELACYR PITTA FRATTI, cônjuge do ex-servidor MOACYR FRATTI, falecido em 25/04/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de pensão nº 84434/14, publicado em 29/09/14, deferido a DELACYR PITTA FRATTI, cônjuge do ex-servidor MOACYR FRATTI, falecido em 25/04/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 36182/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JÚNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 746/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Possibilitado o contraditório e ampla Defesa. Pela REJEIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 459/18 – Segunda Câmara, que julgou IRREGULARES as contas do exercício de 2015, com aplicação de MULTA e RESSALVA.

Por meio do Despacho n.º 80/19 - GCAML (peça nº 78), o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, constatando-se a tempestividade dos Embargos com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Fundamentando os presentes Embargos, o Responsável apresentou as Petições Intermediárias nº 36182/19 e nº 36190/19 (peças nº 74 até nº 77), alegando, inicialmente, cerceamento de defesa afirmando que não teria sido intimada pessoalmente para manifestação nos autos. Aduz também, que não foi analisada a fundamentação constante de seu contraditório, tendo sido baseada, a decisão, somente nas primeiras documentações encaminhadas.

Por fim, aponta que foi oficiada pelo atual Gestor do Município a fornecer a documentação solicitada por esta Corte, contudo, destaca que, por óbvio, os mencionados registros estão de posse da Administração Pública Municipal.

II. DO VOTO

Das razões dos Embargos, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 459/18 – S2C, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Observa-se que a decisão embargada concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do Município Porto Vitória, inclusive quanto ao item relacionado ao Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, pois, ainda que o Controlador Interno tenha se manifestado pela conformidade das Contas de Gestão ao final do Parecer, em seu Relatório (peça nº 06) restou anotada a inconformidade assim descrita: "1 - Portaria 131 de 09 de outubro de 2015. Processo administrativo a fim de averiguar irregularidades em processo licitatório".

Não foram apresentados os documentos com a discriminação do item ou os relatórios conclusivos do Processo Administrativo, da mesma forma que restaram ausentes os documentos demonstrando as medidas corretivas e as orientações do Controlador às Unidades responsáveis para apurar as impropriedades.

Verifica-se, portanto, não haver condição passível de embargo a ser suprida na decisão e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento desta medida, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: 5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156)."

Quanto a alegação do possível cerceamento de defesa, também entendemos que não assiste razão à Embargante, pois, tanto esta quanto seu representante, Sr.

Jhiohasson W. R. Taborda, atuaram em diversas oportunidades ao longo do trâmite processual, sendo a última manifestação na Petição Intermediária 334032/18 (peças nº 66 e nº 67) datado de 09/05/2018, ou seja, momento posterior as Instruções emitidas pela Unidade Técnica em que foram enumeradas as inconformidades e, também, imediatamente anterior ao Acórdão de Parecer Prévio – 459/18 – S2C (peça nº 71), o que afasta as alegações quanto a inobservância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Observa-se, apenas para fins de registro, que apesar de ter sido determinada a intimação somente do Município de Porto Vitória por ocasião do Despacho – 1.301/17 (peça nº 41), tanto o atual Gestor, Sr. Kurt Nielsen Junior, quanto a ex-gestora e ora embargante, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, se manifestaram, conforme as Petições Intermediárias – 532558/17 e nº 547822/17 (peças nº 45 até nº 48). Anote-se, ainda, que na referida manifestação a ex-gestora solicitou prorrogação de prazo que foi indeferida, pois, no momento do Despacho – 2032/17 – GCAML (peça nº 50), já havia transcorrido aproximadamente 90 (noventa) dias do pedido sem que a parte tivesse apresentado qualquer manifestação, o que não impediu a apresentação de novas contrarrazões como a citada no parágrafo anterior.

Quanto a inconformidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, não houve manifestação do embargante.

Por fim, eventual dificuldade em obter acesso aos dados e documentos em poder da Administração Pública, poderão ser solucionados por via administrativa ou, se insuficiente, através de medida judicial adequada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 166883/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, FLORA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, GILMAR LUIS CORDEIRO, JARI CANDIDO, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, JOSÉ MACHADO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIRLEY MARCHIORATO, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRÍCIA MORENO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 747/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, GILMAR LUIS CORDEIRO (2013), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da, à época, Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu derradeiramente a Instrução nº 317/19 (peça nº 210), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 95/19 (peça nº 211), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da ENTIDADE, exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes EDSON RIBEIRO (09/08/12-17/08/12), CPF 793.001.709-53; JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES (18/08/12-31/12/12), CPF 390.545.782-20; MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (26/07/12-08/08/12), CPF587.900.129-68; e WELITON SANTOS FIGUEIREDO (01/01/11-25/07/12), CPF 462.941.809-10.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela

REGULARIDADE as contas da ENTIDADE, exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes EDSON RIBEIRO (09/08/12-17/08/12), CPF 793.001.709-53; JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES (18/08/12-31/12/12), CPF 390.545.782-20; MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (26/07/12-08/08/12), CPF587.900.129-68; e WELITON SANTOS FIGUEIREDO (01/01/11-25/07/12), CPF 462.941.809-10.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitada em julgado a presente decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264026/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 748/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, exercício de 2017. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017. Com RESSALVAS quanto ao item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão do item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Oduvaldo José Domingues, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.653/18 - CGM, (peça nº 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Ainda, manteve tal posicionamento quanto aos itens já mencionados por ocasião da última manifestação técnica, Instrução – 4.972/18 - CGM (peça nº 45). Por ocasião desta última Instrução também foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor, Petição Intermediária 776620/18 (peças nº 38 até nº 44), em razão da solicitação Ministerial do Parecer 391/18 – 1SubPG (peça nº 34), na qual restou comprovada a adequada Qualificação Técnica do Controlador Interno.

Em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos art. 54 e 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que não foi apresentado o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro semestre do exercício de 2017, conforme a Instrução – 555/18 (peça nº 12).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 500072/18 (peça nº 25), o interessado apresentou a cópia da publicação realizada em 14/02/18, no entanto, o Relatório de Gestão Fiscal juntado se refere ao segundo semestre do exercício financeiro de 2017, o que levou a Coordenadoria a entender pela manutenção da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos art. 54 e 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou que não foi apresentado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao último semestre do exercício de 2016, salientando que os demonstrativos anexados às peças processuais nº 08 a nº 10 se referem ao último semestre de 2017.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 500072/18 (peça nº 24), o interessado encaminhou a cópia da publicação realizada em 20/04/17 (peça nº 25) e, assim, tendo em vista a publicação extemporânea do presente relatório a Coordenadoria concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

No mesmo sentido, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Entrega para Emissão	Data do Emissão	Data de Atraso
Agosto	2017	22/08/2017	20/08/2017	2
Setembro	2017	19/09/2017	19/09/2017	0
Outubro	2017	19/10/2017	19/10/2017	0
Novembro	2017	19/11/2017	19/11/2017	0
Dezembro	2017	19/12/2017	19/12/2017	0
Janeiro	2018	18/01/2018	18/01/2018	0
Fevereiro	2018	18/02/2018	18/02/2018	0
Março	2018	18/03/2018	18/03/2018	0
Abril	2018	18/04/2018	18/04/2018	0
Maior	2018	18/05/2018	18/05/2018	0
Junho	2018	18/06/2018	18/06/2018	0
Julho	2018	18/07/2018	18/07/2018	0
Agosto	2018	18/08/2018	18/08/2018	0
Setembro	2018	18/09/2018	18/09/2018	0
Outubro	2018	18/10/2018	18/10/2018	0
Novembro	2018	18/11/2018	18/11/2018	0
Dezembro	2018	18/12/2018	18/12/2018	0

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 500072/18 (peça nº 24), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades de acesso ao suporte técnico da empresa

detentora do sistema utilizado pelo Legislativo Municipal e, por essa razão, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido na Instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor abaixo denominado.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24	ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES CPF 655.058.839-15
Janerio	2017	02/05/2017	28/05/2017	27	
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43	
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13	
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13	
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2017	30	ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES CPF 655.058.839-15
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9	
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30	
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8	
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, reiterando os apontamentos já elencados e em observância ao Despacho 1.478/18 (peça nº 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou quanto a Qualificação Técnica do Controlador Interno da Entidade, Sr. José Aparecido Guimarães, entendendo que restou comprovada a capacitação necessária do Servidor, conforme a Instrução 4.972/18 – CGM (peça nº 45).

Em síntese, após a devida intimação, o Responsável, Sr. Oduvaldo José Domingues, apresentou suas justificativas por ocasião da Petição Intermediária nº 776620/18 (peças nº 38 até nº 44) alegando que o Controlador Interno, Sr. José Aparecido Guimarães, possuía formação técnica em Administração, que exerceu funções tributárias, contábeis e administrativas por mais de 20 (vinte) anos no Município e que conhece o trâmite interno e os setores da Entidade, além de outros esclarecimentos e da juntada de documentos.

Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados e após as consultas aos dados do cadastro, a Unidade Técnica observou que o Controle Interno vem sendo realizado de forma centralizada no Poder Executivo e, tendo este Tribunal se posicionado pela conformidade desse método, nos termos do Acórdão nº 4.433/17, entendeu que restaram atendidas a orientação, ainda que a legislação municipal defina a estrutura diversa da efetivamente adotada.

Entendeu que restou demonstrado que o Controlador, Sr. José Aparecido Guimarães, possui curso Técnico de Administração e experiência na administração da Prefeitura e, ainda, registrou que o Controlador participou de cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal até 02/10/07, o que comprovaria, a princípio, o conhecimento necessário à área que está responsável.

Atendida a cota, ratificou a conclusão da Instrução nº 3.653/18 – Primeiro Contraditório (peça nº 22), que foi por contas com Irregularidades e aplicação de multa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 02/19 - 2PC (peça nº 47), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, registrou que a diligência requerida preliminarmente foi respondida de maneira satisfatória, restando comprovada a capacitação técnica do Servidor designado para o cargo de Controlador Interno.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado sobre o tema por ocasião do contraditório, entendemos que não logrou êxito em afastar a irregularidade, pois, conforme observado à peça nº 25, trouxe aos autos o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Segundo Semestre do exercício de 2017 e, assim, deixou de atender aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00 e a Instrução Normativa nº 140/2018 deste Tribunal, uma vez que pendia de apresentação o Relatório atinente ao Primeiro Semestre daquele exercício.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 20/04/2017, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

Fundamentado nas peculiaridades do apontamento, acompanhamos o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a ressalva em decorrência da inobservância do prazo legalmente estabelecido, no entanto, entendemos por afastar a multa sugerida, uma vez que o atraso observado foi de, apenas, 79 (setenta e nove) dias e não resultou em prejuízo irreversível ao Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Ainda, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na

abertura do exercício, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de março, o atraso de 13 (trezes) dias no mês de abril, o atraso de 13 (treze) dias no mês de maio, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de junho, o atraso de 09 (nove) dias no mês de agosto, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de setembro, o atraso de 08 (oito) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso 07 (sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Oduvaldo José Domingues, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos tenham se originado de eventuais dificuldades com os sistemas utilizados pela Entidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, quanto a Qualificação Técnica do Controlador Interno, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade.

Assim como entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal e, por ocasião da última manifestação, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluímos que o Gestor logrou êxito em comprovar a qualificação técnica do Controlador Interno, Sr. José Aparecido Guimarães, uma vez que comprovada a formação como Técnico em Administração, experiência de 20 (vinte) anos como Servidor na Administração Pública e, da mesma forma, que participou de diversos cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal até 02/10/17.

Observa-se, ainda, que Controle Interno da Câmara Municipal foi efetuado de forma centralizada no Poder Executivo, sendo esta uma possibilidade entendida como adequada por este Tribunal, conforme posicionamento observado por ocasião do Acórdão nº 4.433/17.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

3) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, quanto ao item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

5) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II- RESSALVAR o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, quanto ao item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

IV- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Oduvaldo José Domingues, CPF 655.058.839-15, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

V- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 450889/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 749/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Irregularidades. Ausência de documentos que comprovem a destinação dos recursos. Restituição de valores e aplicação de multas.
1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão 1509/10-S1C, referente às transferências voluntárias realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP nos exercícios de 2007 e 2008, decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2004, 003/2004, 001/2006 e 001/2007, no valor total de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se a respeito do contraditório nas Instruções nº 1065/13 (peça 20 do Processo 582871/12) e 5754/14 (peça 44 dos presentes autos).

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), da Sra. Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), da Sra. Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e do Sr. Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), com recolhimento dos recursos repassados e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6828/17 (peça 146), corroborou a posição adotada pela unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em relação ao requerimento de encerramento do processo, ao argumento de que as contas anuais apresentadas pela Autarquia Municipal de Saúde e pelo Poder Executivo de Londrina foram julgadas regulares por este Tribunal, conforme observou a unidade técnica, é importante registrar que o exame da prestação de contas de transferência voluntária é independente e específico, possuindo escopo de análise diferente daquela utilizada na análise das prestações de contas anuais.

Da mesma forma, a prestação de contas da transferência protocolada junto à Justiça Federal não afasta a obrigatoriedade de comprovação perante este Tribunal da correta aplicação dos recursos recebidos, já que as competências institucionais quanto ao controle externo, atribuídas a esta Corte, possuem previsão constitucional. Quanto ao mérito, observo que, as justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório não afastaram os apontamentos de irregularidade efetuados pela unidade instrutiva, a seguir descritos:

Ausência de documentos

Constatou-se que, a despeito da concessão de prazo durante a instrução, os interessados não apresentaram a maior parte dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, relacionados nos itens 4.2[1] e 4.3[2] da Instrução nº 5754/14-DAT (peça 44).

Além disso, não foram juntados os demonstrativos da execução das despesas DAT 05 referentes aos Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007, tampouco os extratos das contas bancárias utilizadas na execução dos repasses nos anos de 2007 e 2008,[3] não havendo, dessa forma, condições de aferir se os valores repassados, no montante de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos) foram efetivamente utilizados na execução do objeto dos termos de parceria.

Conforme observou a unidade técnica, durante o contraditório, a OSCIP limitou-se a apresentar extratos sintéticos da execução financeira para os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004 e nº 001/2007, no ano de 2008, e para os Termos de Parceria nº 001/2004, nº 003/2004, no ano de 2007, os quais não possibilitam verificar a efetiva aplicação dos recursos nos objetos dos termos de parcerias.

Por este aspecto, a omissão dos gestores municipais em não exigir da OSCIP a prestação de contas respectiva, atraindo para si a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário municipal de forma solidária e proporcional, já que sua omissão contribuiu para a ocorrência do ato danoso.

Terceirização irregular dos serviços públicos

Observou a unidade técnica, pela análise dos termos de parceria, que os serviços a serem prestados não se revestiam de caráter complementar[4], tendo a OSCIP atuado como mera intermediária, contratando profissionais da área de saúde e colocando-os a disposição do Município de Londrina, em violação direta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal[5].

Violação aos dispositivos da Lei nº 11.350/2006

Por meio do Termo de Parceria nº 003/2004, foram contratados profissionais para atuarem como agentes de combate a endemias, em descumprimento aos artigos 2º[6], 9º[7] e 16º[8] da Lei nº 11350/2006, que vedam a terceirização destas atividades.

Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal

Observou a unidade técnica que as despesas efetuadas com a contratação de profissionais da saúde teriam sido contabilizadas no grupo de natureza de despesa

(3.3.) "Outras Despesas Correntes", conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2007 e 2008. Esta situação implicou em infração ao § 1º do artigo 18[9] da Lei Complementar nº 101/01, o qual determina que este tipo de despesa deve ser contabilizada como (3.1.) "Outras Despesas de Pessoal".

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05[10], de responsabilidade dos Srs. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

b) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo reproduzido, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Srs. Dinocarne Aparecido de Lima, Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, com fundamento no artigo 18[11] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas nos objetos das parcerias, exigidos pela Resolução 03/2006 do TCE/PR, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal:

Nome	CPF-CNPJ	Qualificação	Período de gestão	Período de gestão dos recursos repassados	Valor gerido
Centro Integrado e Apoio Profissional	04.351.940/0003-96	Entidade tomadora	---	01/01/2007 a 31/12/2008	
Dinocarne Aparecido Lima	120.569.369-68	Presidente do CIAP	09/01/2007 a 30/03/2015	01/01/2007 a 31/12/2008	14.942.112,66
Nedson Luiz Micheleti	062.016.850-87	Prefeito Municipal de Londrina	01/01/2005 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	
Josemari Sawczuk de Arruda Campos	556.420.240-20	Superintendente de Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	28/06/2006 a 31/05/2007	01/01/2007 a 31/05/2007	2.774.458,90
Marlene Zucoli	488.215.259-48	Superintendente de Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	01/06/2007 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	12.167.653,76

c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente aos Srs. Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Carta Magna e aos regramentos contidos na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Lei Complementar nº 101/01.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05[13], de responsabilidade dos Srs. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo reproduzido, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Srs. Dinocarne Aparecido de Lima, Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, com fundamento no artigo 18[14] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas nos objetos das parcerias, exigidos pela Resolução 03/2006 do TCE/PR, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal:

Nome	CPF-CNPJ	Qualificação	Período de gestão	Período de gestão dos recursos repassados	Valor gerido
Centro Integrado e Apoio Profissional	04.351.940/0003-96	Entidade tomadora	---	01/01/2007 a 31/12/2008	
Dinocarne Aparecido Lima	120.569.369-68	Presidente do CIAP	09/01/2007 a 30/03/2015	01/01/2007 a 31/12/2008	14.942.112,66
Nedson Luiz Micheleti	062.016.850-87	Prefeito Municipal de Londrina	01/01/2005 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	
Josemari Sawczuk de Arruda Campos	556.420.240-20	Superintendente de Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	28/06/2006 a 31/05/2007	01/01/2007 a 31/05/2007	2.774.458,90
Marlene Zucoli	488.215.259-48	Superintendente de Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	01/06/2007 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	12.167.653,76

c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente aos Srs. Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Carta Magna e aos regramentos contidos na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Lei Complementar nº 101/01.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. 4.2. Responsabilidade do Município

4.2.1. Das exigências da Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99;
 O Município repassador deverá anexar aos autos documentos ou esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

a) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da Lei nº 9.790/99 para os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007;

2. 4.3. Responsabilidade Conjunta

4.3.1. Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006

a) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007;

b) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007;

c) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007;

d) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade;

e) Termo de cumprimento dos objetivos referente aos Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007.

4.3.2. Das exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99

Os interessados deverão juntar os seguintes documentos e ou esclarecimentos previstos na Lei nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99:

a) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99, para o Termo de Parceria nº 001/2008, referente aos anos de 2007 e 2008, e para o Termo de Parceria nº 001/2007, referente ao ano de 2007;

c) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99, para os Termos de Parceria nº 001/2006; d) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, conteúdo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99, os Termos de Parcerias nº 001/2006 e nº 001/2007.

3. Considerando que o CIAP não apresentou os formulários de execuções das despesas DAT 05 para os anos de 2007 e 2008, para que se tenha o mínimo de informações sobre as despesas, entendemos ser necessário o envio dos comprovantes das despesas, nos termos do art. 34, § 3º, § 2º, "b", e do art. 33, § 1º, "p" da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas.

p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo árabe e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

Ainda para uma análise completa das despesas realizadas pela entidade recebedora, solicitamos que sejam anexados ao processo os seguintes documentos complementares relativos aos gastos com pessoal e encargos:

a) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2007 e 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;

b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2007 e 2008;

c) Cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2007 a 31/12/2008;

d) Folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pela OSCIP para execução dos Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007, referente aos anos de 2007 e 2008.

4. CF. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

5. Os Termos de Parcerias nº 001/2004, nº 003/2004, nº 001/2006 e nº 001/2007 tinham por objeto a contratação de profissionais e serviços na área da saúde, bem como o desenvolvimento de ações nos Programas de Atendimento às Especialidades Médicas no Município, Programa de Controle Ambiental de Endemias, e Programa de Atendimento às Urgências/Emergências - SAMU, atividades fins do Poder Público.

6. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

7. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

8. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

9. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

11. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

14. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 452750/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME

APARECIDO LIMA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO,

ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS

MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 750/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Irregularidades. Ausência de documentos. Restituição de valores e aplicação de multas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão nº 1509/10-S1C[1], referente às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Colombo ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP no exercício de 2008, no valor de R\$ 465.972,48, em decorrência do Termo de Parceria nº 132/18, tendo por objeto a cogestão dos programas na área de proteção social[2].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT manifestou-se a respeito dos documentos apresentados pela defesa nas Instruções Processuais nº 5725/12 (peça 6 dos autos 5725/12), nº 5971/14 e nº 2461/16 (peça 47 e 118 e 127 dos presentes autos).

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do CIAP e do então Prefeito do Município de Colombo, Sr. José Antonio Camargo, bem como pelo recolhimento dos recursos repassados e pela aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 2734/17 (peça 129), manifestou-se da mesma forma, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação à preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Sr. José Antonio Camargo, da análise dos autos, é possível aferir que, entre a data da ocorrência das irregularidades, durante o exercício financeiro de 2008 e a citação do gestor municipal, em março de 2011 (peça 22), não decorreu período superior a cinco anos.

Assim, não há que se falar em prescrição da imposição de multa e demais sanções pessoais, já que o interessado foi devidamente citado durante o prazo prescricional. De outra parte, ainda que a prescrição viesse incidir sobre as multas, há que se destacar que o presente processo tem por objetivo apurar ocorrência de dano ao erário, sendo imprescritível a pretensão de ressarcimento, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3].

Quanto ao mérito, denota-se que os interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos de irregularidade efetuados pela unidade técnica, a seguir relacionados:

Ausência de documentos

Constatou-se que os interessados não apresentaram a maior parte dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, relacionados nos itens 4.1.1[4], 4.1.3[5] e 4.2.2[6] da Instrução nº 5971/14 (peça 47).

Em relação à defesa apresentada pelo CIAP, conforme observou a unidade técnica, a prestação de contas protocolada junto à Justiça Federal não afasta a obrigatoriedade de comprovação perante este Tribunal, do correto manejo do

dinheiro público e a demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos, na medida em que as competências institucionais quanto ao controle externo, atribuídas a esta Corte, possuem previsão constitucional.

Conforme ressaltou a unidade técnica, apesar de constar nos autos o relatório da comissão de avaliação, atestando que o objeto foi cumprido, a análise quanto à legitimidade dos pagamentos e as devidas conciliações e vinculações somente poderão ser feitas mediante aferição dos demonstrativos da execução das despesas e dos extratos das contas bancárias utilizadas na execução dos repasses.

Por este aspecto, a ausência de documentos a serem apresentados pela OSCIP, em especial aqueles referentes à execução financeira da parceria denota a omissão por parte do gestor municipal no tocante ao seu papel de fiscalizar a correta aplicação dos recursos por parte do CIAP.

Com efeito, o fato de o município não possuir os documentos que comprovem os custos correspondentes a cada pagamento mensal efetuado à OSCIP vem a corroborar a conclusão de que não havia qualquer controle sobre a execução financeira da parceria.

O fato de os interessados terem notificado o CIAP quanto à apresentação dos documentos exigidos por este Tribunal não afasta a sua responsabilidade solidária pela ausência de prestação de contas neste processo, já que as notificações ocorreram somente no final do ano de 2011, período em que a parceria já se encontrava encerrada.

Pagamento de taxas administrativas

Em que pese a precariedade dos documentos apresentados, a unidade técnica identificou nas planilhas de custos acostadas aos autos cobrança de taxas de administração no valor de R\$ 2.465,46 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), mensalmente, perfazendo no exercício financeiro um total de R\$ 19.923,68 (dezenove mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sem a demonstração do caráter indenizatório dos custos administrativos suportados pela entidade para a gestão da parceria, em contrariedade ao art. 5º da Resolução nº 03/2006.

Terceirização irregular de serviços públicos

Constatou-se também que a parceria não tratou de um projeto específico a ser executado pela OSCIP e sim da contratação de pessoal para a realização de atividades fins da Administração Pública por meio de pessoa interposta, em violação à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 18, § 1º, [8] da Lei Complementar nº 101/01.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

c) pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado) e do Sr. José Antonio Camargo (Prefeito de Colombo, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012).

d) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 465.972,48 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Srs. Dinocarne Aparecido de Lima e José Antonio Camargo, com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[10] e 18[10] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas nos objetos das parcerias, exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II, da Carta Magna e ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/01.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado) e do Sr. José Antonio Camargo (Prefeito de Colombo, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012).

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 465.972,48 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Srs. Dinocarne Aparecido de Lima e José Antonio Camargo, com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[12] e 18[13] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas nos objetos das parcerias, exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Antonio Camargo, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II, da Carta Magna e ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/01.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

unanimidade, em: I - Julgar pela irregularidade do objeto inspecionado, e via de consequência, determinar a instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; II - Determinar, ainda, que eventuais prestações de contas que tramitem pela Casa, sejam sobrestadas até a conclusão da tomada de contas, para evitar, decisões conflitantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEAO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LEGER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010— Sessão nº 17.

2. Encontra-se apensado aos presentes autos o processo 72527/12 que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2008, conforme autorização contida no Despacho 1541/14 (peça 44).

3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 12.02.12, p. 670-674)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

4. Documentos de responsabilidade do CIAP:

a) Relatórios de execução – DAT 05, ou documento equivalente, descrevendo cada despesa realizada no período, devendo cada lançamento conter no mínimo: Nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, data do documento de origem, espécie de documento, data do pagamento, valor bruto, descontos, valor líquido;

b) Relatórios de execução referente às despesas com pessoal – DAT 05-A, ou documento equivalente;

c) Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos recebidos, os quais devem guardar fiel consonância com os relatórios de execução;

d) Comprovação de que os recursos recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados no mercado financeiro, consoante determina o Art. 13 da Resolução 03/2006 e 116 da Lei Federal 8666/93;

e) Relatórios mensais da folha de pagamento, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008, contemplando os funcionários de foram utilizados na execução da parceria, acompanhados dos respectivos resumos dos tributos e contribuições incidentes sobre a folha;

f) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2008, acompanhada do recibo de entrega;

g) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, segregadas por tomador dos serviços;

h) Cópias de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IR, PIS, ETC.);

i) Listagem de cada folha de pagamento mensal, emitida pela instituição bancária pagadora;

j) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal.

5. Documentos de Responsabilidade do CIAP:

a) Termo aditivo prevendo a prorrogação a vigência para o exercício financeiro de 2010 e comprovante de publicação;

b) Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e respectivo parecer – DAT 09;

c) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos – DAT 10;

d) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses;

e) Certidão liberatória municipal emitida à época dos repasses;

f) Ato declarando a entidade como de utilidade pública;

g) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo para todo o período da parceria, emitido pelo Município de Colombo, contendo a identificação completa dos signatários;

h) Cópias do Estatuto Social primitivo com as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;

i) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

j) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput, da CF/88;

k) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;

l) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99 correspondente à data da formalização dos termos de parceria;

m) Termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução do Termo de Parceria assinado, se for o caso, consoante Resolução 03/2006;

n) Relação de pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, se for o caso, identificando o valor dispendido, o CNPJ do beneficiário e o CPF dos proprietários;

6. a) Evidências de que o Município verificou previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria 132/2008, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do Termo de Parceria nº 132/2008, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do Termo de Parceria 132/2008, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

d) Comprovação de que no exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal realizadas por meio do CIAP foram contabilizadas de acordo com o Art. 18 da LC 101/2000 e reconhecidas nos índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal.

7. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

8.. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGAO DE MATTOS LEAO, por

servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

13. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 201007/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSÉ

ROBERTO COCO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 751/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Irregularidades. Restituição de valores e a aplicação de multas.

5 RELATÓRIO

O expediente refere-se originalmente a Relatório de Auditoria (peça 6) que contemplou transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Brasil Melhor - IBM, por meio dos Termos de Parceria nº 001/2013 (SIT 17036) e nº 001/2014 (SIT 22727), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015, no valor de R\$ 3.295.212,52 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a execução das atividades de interesse público nas áreas de saúde, educação e administrativa. Constam do relatório os seguintes achados:

- Terceirização irregular de mão-de-obra.
- Despesas sem comprovação.
- Despesa a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização.
- Infringência à Lei Federal nº 11.350/2006.
- Descumprimento às exigências da Lei Federal 9.790/99 e ao Decreto 3.100/99.
- Infringência à Resolução nº 28/11 e à Instrução Normativa nº 61/2011, no que se refere aos prazos para envio de informações ao SIT.
- Repasses a entidade em situação irregular perante o Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, o Município de Formosa do Oeste, por intermédio do Prefeito, Sr. José Roberto Cocco, apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 65-68.

Após a instrução da unidade técnica (peças 93-99) e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 94 e 100), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho nº 1814/16-GCDA.

Oportunizado novo contraditório, foi apresentada defesa pelo município (peça 125). O Instituto Brasil Melhor e o Sr. Ademar da Silva compareceram ao processo para nomear procurador (peças 131 a 135), mas não apresentaram defesa.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 295/17 (peça 139), a COFIT ratificou o opinativo anterior pela irregularidade das contas, com determinação de

devolução parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, além da aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 3575/17 (peça 140), corroborou a posição adotada pela unidade técnica no tocante à irregularidade das contas e aplicação de multas, pugnano, no entanto, pela devolução integral dos recursos repassados, em face da terceirização ilícita. É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos documentos e das manifestações apresentadas, observo que os interessados não lograram desconstituir os apontamentos constantes do relatório de auditoria.

Em relação à terceirização irregular de mão-de-obra (Achado nº 1), a defesa do gestor municipal alegou que as despesas realizadas por intermédio do termo de parceria atenderam todas as exigências legais e, em relação à infringência à Lei Federal nº 11.350/2006 (Achado nº 4), defendeu que a gestão consorciada de serviços relacionados ao Sistema Único de Saúde – SUS está prevista nos artigos 4º[1], 7º[2] e outros da Lei Federal nº 8.080/90.

Conforme observou a instrução técnica, no caso em exame, mesmo que se comprove a correta contabilização dos recursos, subsiste a constatação de que os serviços prestados pela IBM ultrapassaram o caráter complementar estabelecido no artigo 199, §1º[3], da Constituição Federal.

De acordo com o relatório de auditoria, os termos de parceria tinham como objetivo o fornecimento de mão-de-obra para a prestação de serviços nas mais diversas áreas de atuação municipal.

Restou demonstrado que a OSCIP atuava como intermediadora na contratação de profissionais para exercer atividades próprias de servidores do quadro municipal[4], em ofensa ao artigo 37, II[5], da Constituição Federal, que estabelece que o acesso a cargos públicos se dará mediante aprovação em concurso público.

Outrossim, constatou a equipe técnica que, por meio dos termos de parceria efetivouse também a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, em descumprimento aos artigos 2º[6], 9º[7] e 16º[8] da Lei nº 11.350/2006, que vedam a terceirização destas atividades.

No que se refere às despesas sem comprovação (Achado nº 2), a equipe de auditoria identificou na conta corrente específica do Termo de Parceria nº 01/2013 o lançamento de despesa no montante de R\$ 22.297,15 sem a devida comprovação de sua origem.

Além desta despesa, constatou-se também pagamento de valores a título de custos operacionais, no montante de R\$ 327.950,13[9], que não tiveram sua composição e utilização demonstrada perante o órgão repassador dos recursos (Achado nº 3), situação que evidencia a ausência de fiscalização por parte do ordenador de despesa.

Sobre este apontamento não foi apresentada qualquer justificativa por parte da defesa.

Da mesma forma, não houve qualquer manifestação da defesa a respeito do descumprimento das exigências previstas na Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto nº 3.100/99 (Achado nº 5), a seguir relacionadas:

- ausência de concurso de projetos: na celebração do Termo de Parceria nº 01/2013, a municipalidade deixou de realizar concurso de projetos, em desacordo com o que preconiza o artigo 23[10] do Decreto 3.100/99, contratando a OSCIP parceira por meio de dispensa de licitação, sem demonstrar se a situação se enquadraria na hipótese prevista no artigo 24, Inciso IV[11], da Lei 8666/93.
- ausência de designação de comissão de avaliação de ambas as parcerias e, por consequência, dos relatórios conclusivos de avaliação, contrariando os artigos 11, §§ 1º e 2º, [12] da Lei 9790/99 e 20[13] do Decreto 3.100/99.
- ausência de publicação do extrato de execução física e financeira de cada uma das parcerias firmadas, em desconformidade com o artigo 18 do Decreto 3.100/99[14].
- atraso na publicação do Termo de Parceria 01/2013 e ausência de publicação do 3º aditivo vinculado ao Termo de parceria 01/2014, em contrariedade ao que determina o artigo 10, § 4º, [15] do Decreto 3.100/99.

- ausência de Regulamento Próprio para a realização de compras e contratação de serviços, nos termos do artigo 14[16] da Lei 9.790/99.
- ausência de consulta ao Conselho de Política Pública das áreas correlatas, em desacordo com o que preconiza o artigo 10, § 1º, [17] da Lei 9.790/1999.

Quanto ao descumprimento dos prazos para envio de informações ao SIT (Achado nº 6), não procede a justificativa apresentada pelo gestor municipal relativas aos bimestres 4/2013 e 5/2013, pois, conforme bem observou a unidade técnica, após o fim do prazo do tomador, resta ao concedente 30 dias para adotar as providências cabíveis[18], não podendo o gestor se eximir da obrigação de fiscalizar a execução do termo de parceria.

De outra parte, não foram apresentadas justificativas para os atrasos no registro da prestação de contas no SIT, referente ao Termo de Parceria nº 01/2013 (139 dias), no encaminhamento da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 01/2013 (29 dias) e no fechamento dos bimestres 1/2013, 2/2013, 3/2013 e 2/2014, em desacordo com os artigos 15, §§ 2º e 4º[19] e 18, § 2º[20], da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em relação aos repasses efetuados em períodos em que a IBM estava em situação irregular perante o Tribunal de Contas (Achado nº 7), constatou-se, com base na posição de empenhos, nos dados informados no SIT e nos extratos bancários, que o Instituto Brasil Melhor recebeu repasses em período em que não possuía certidão liberatória[21], em contrariedade ao artigo 3º[22] da Instrução Normativa nº 61/2011. Por fim, conforme bem ressaltou a unidade técnica, a notícia de que o município teria instaurado tomada de contas especial em face do tomador não afasta a responsabilidade solidária do gestor público, na medida em que o procedimento administrativo foi instaurado após a realização dos repasses, durante o processo de fiscalização realizado por este Tribunal, reforçando a constatação de ausência de fiscalização durante a execução dos termos de parceria.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

- pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Roberto Cocco (gestor municipal) e do Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM);
- pelo recolhimento dos valores correspondentes ao pagamento de despesas não relacionadas com o objeto conveniado, no valor de R\$ 22.297,15, devidamente corrigidos, pelo Sr. Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor, com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[23] e 18[24] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação, ao Sr. Ademar da

Silva, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 §1º, I e II[25], da Lei Complementar Estadual da Lei Complementar nº 113/2005, a qual fixo em 10%;

c) pelo recolhimento dos valores pagos a título de custos operacionais, que não tiveram sua composição e utilização demonstrada perante o órgão repassador dos recursos, totalizando de R\$ 327.950,13, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), pelo Instituto Brasil Melhor e pelo Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[26] e 18[27] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação, aos Srs. Ademar da Silva e José Roberto Côco, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 § 1º, I e II[28] II, da Lei Complementar Estadual da Lei Complementar nº 113/2005, a qual fixo em 10%;

d) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[29], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II, da Carta Magna e ao regramento contido na Lei Federal nº 11.350/2006;

e) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) e ao Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), por não observarem as exigências contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

f) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), por efetuar repasses sem a exigência de certidão liberatória, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

g) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a"[30], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 01/2013 (29 dias);

h) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b"[31], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) e ao Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), em razão dos atrasos nos fechamentos bimestrais;

i) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão do atraso no registro da transferência no SIT.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) e do Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM);

b) Pelo recolhimento dos valores correspondentes ao pagamento de despesas não relacionadas com o objeto conveniado, no valor de R\$ 22.297,15, devidamente corrigidos, pelo Sr. Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor, com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[32] e 18[33] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação, ao Sr. Ademar da Silva, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 §1º, I e II[34], da Lei Complementar Estadual da Lei Complementar nº 113/2005, a qual fixo em 10%;

c) Pelo recolhimento dos valores pagos a título de custos operacionais, que não tiveram sua composição e utilização demonstrada perante o órgão repassador dos recursos, totalizando de R\$ 327.950,13, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), pelo Instituto Brasil Melhor e pelo Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[35] e 18[36] da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, sem prejuízo da aplicação, aos Srs. Ademar da Silva e José Roberto Côco, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 § 1º, I e II[37], da Lei Complementar Estadual da Lei Complementar nº 113/2005, a qual fixo em 10%;

d) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[38], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II, da Carta Magna e ao regramento contido na Lei Federal nº 11.350/2006;

e) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) e ao Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), por não observarem as exigências contidas na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

f) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), por efetuar repasses sem a exigência de certidão liberatória, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

g) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a"[39], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 01/2013 (29 dias);

h) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b"[40], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) e ao Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM), em razão dos atrasos nos fechamentos bimestrais;

i) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Roberto Côco (gestor municipal), em razão do atraso no registro da transferência no SIT.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art.4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

2. Art.7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
 § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Verificou-se que, do total dos profissionais necessários à área de saúde, mais de 30% (trinta por cento) foram contratados por meio da parceria. A terceirização atingiu ainda 1/3 (um terço) do quadro de pessoal da infraestrutura municipal, sendo responsável também por 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo necessário para as atividades da área de educação.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Art. 2o O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

7. Art. 9o A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

8. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

9. A apuração deste valor considerou período até o final do exercício financeiro de 2014, em virtude de que os extratos bancários dos meses de janeiro a março de 2015, apesar de solicitados pela equipe de auditoria, não foram apresentados.

10. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

11. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou emergenciais ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

12. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1o Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2o A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

13. Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver. Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

14. Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

15. Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1o, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8o deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 4o O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

16. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o desta Lei.

17. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1o A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

18. IN 61/2011. Art. 15. § 4º. O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

19. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 2º O registro inicial das informações no SIT deverá ser formalizado pelo concedente dos recursos dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do instrumento de transferência.

(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

20. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

(...)

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

21. Em razão da decisão contida no Acórdão 692/14 da 2ª Câmara, proferido nos Autos 500976/13 deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas decorrentes dos Termos de Parceria firmados pelo Município de Matelândia com o Instituto Brasil Melhor - IBM, nos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

acompanharam o relator, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

22. Art. 3º A regularidade da formalização da transferência será comprovada mediante processo administrativo do concedente, que deverá ser instruído, no mínimo, com o seguinte:

(...)

IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;

23. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

24. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

25. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

27. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

28. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

32. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de

ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

33. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

34. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

35. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

36. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

37. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

38. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

39. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

40. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 186264/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF MARIA LENI HALUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANE ROSE CAMPOS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VIVIAN CARLA BLOSS CORDOVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 752/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Profª Maria Leni Haluch de Bastos (nº SIT 4368), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 067/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, com repasses no valor de R\$ 35.310,00 (trinta e cinco mil, trezentos e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, à entidade, na Aquisição de Materiais de consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção de ensino.

A então Diretora de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 3018/14 (peça 5), inicialmente opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Devidamente citados os interessados, Município de São José dos Pinhais (peças 15 e 54), os senhores Fabiano Alberti de Brito (peça 18) e Ivan Rodrigues (peça 29 e 64) e a APM da Escola Municipal Prof Maria Leni Haluch De Bastos - Ensino Fundamental (peça 38 e 70) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1708/15 (peça nº 42) e opinou pela regularidade das contas

No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (nº 12849/15 - peça 44) se manifestou pela irregularidade "em face da utilização dos mecanismos de transferência de recursos públicos sem o devido amparo legal pelo Município de São José dos Pinhais, opina este Ministério Público seja determinada por este E. Tribunal a imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, bem

como a proibição de celebração novas tratativas similares".
 Por determinação do então Relator do processo, foi citado o Conselho Municipal do FUNDEB de São José dos Pinhais, além de intimação dos demais interessados, resultando na juntada de manifestações acostadas entre as peças 53 e 70.
 Em derradeira Instrução (nº 4603/18), a unidade técnica novamente emitiu opinativo pela regularidade das contas com recomendação com recomendação por ausência de certidões durante a execução das transferências[2].
 O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 779/18, opinou pela regularidade com ressalva, considerando que a irregularidade foi sanada no exercício posterior ao ora apreciado por parte do ente repassador.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de certidões, única impropriedade que se manteve, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
 Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.
 Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ausência de Certidões	Responsáveis
01 - Certidão Liberatória do Concedente	IVAN RODRIGUES CPF Nº: 224.510.218-53
02 - Débitos com o Concedente	FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº: 876.764.609-30
03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

Ausência de Certidões	Responsáveis
01 - Certidão Liberatória do Concedente	IVAN RODRIGUES CPF Nº: 224.510.218-53
02 - Débitos com o Concedente	FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº: 876.764.609-30
03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

8.

PROCESSO Nº: 186370/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SADIA CRISTINA CORREA, SIMONE GONÇALVES ZIMMERMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 753/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Santa Rita (nº SIT 4485), em

decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 084/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, com repasses no valor de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil, cento e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, à entidade, na Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

Devidamente citados os interessados, Município de São José dos Pinhais (peças 14/15), os senhores Fabiano Alberti de Brito (peça 25/30) e Ivan Rodrigues (peças 25/26) e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Rita (peças 19/23) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1823/15 (peça nº 34) e opinou pela regularidade das contas apresentadas.

No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (nº 12852/15 - peça 36) se manifestou pela irregularidade "em face da utilização dos mecanismos de transferência de recursos públicos sem o devido amparo legal pelo Município de São José dos Pinhais, opina este Ministério Público seja determinada por este E. Tribunal a imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, bem como a proibição de celebração novas tratativas similares".

Por determinação do então Relator do processo, foi citado o Conselho Municipal do FUNDEB de São José dos Pinhais, além de intimação dos demais interessados, resultando na juntada de manifestações acostadas entre as peças 45 e 61.

Em derradeira Instrução (nº 4612/18), a unidade técnica novamente emitiu opinativo pela regularidade das contas com recomendação por ausência de certidões durante a execução das transferências.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 802/18, opinou pela regularidade com ressalva, considerando que a irregularidade foi sanada no exercício posterior ao ora apreciado por parte do ente repassador.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de certidões, única impropriedade que se manteve, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 171643/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, JOSIAS GONCALVES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENE PESSOA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 754/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações

Uniformes. Ausência de pesquisas de preços. Despesas fora de vigência. Pagamentos mediante recibo simples. Outras ocorrências que sugerem recomendações. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Mandaguari e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Regional (nº SIT 14.467), em decorrência da celebração do Termo de Convênio 014/2013, com vigência de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ R\$ 184.781,00 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais), tendo por objeto a implementação de "ações integradas para viabilizar o desenvolvimento econômico, social e humano".

Por meio da Instrução nº 4836/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação de multas e imputação de débito (ressarcimento).

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4613/18, opinou pela regularidade das contas com ressalva, pela ausência de pesquisa de preços, despesas fora de vigência e pagamentos mediante recibo simples, além da recomendação para que os interessados bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 763/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas referentes a:

- Atrasos no envio de informações bimestrais;
- A subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária;
- Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência;
- Ausência de regulamento de compras da OSCIP;
- Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
- Ausência de concurso de projetos e instrumento de transferência inapropriado para OSCIP;
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;
- Despesas comprovadas por meio de recibo simples;
- Termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

Constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, em que pese as alegações de defesa não tenham regularizado os itens, em relação as inconformidades de ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas fora da vigência do convênio e pagamentos mediante recibo simples, a unidade técnica apontou que delas não decorreu prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário, cabendo a conversão dos itens em ressalvas, no que acompanho. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação as impropriedade relativa a ausência de pesquisas de preços, despesas realizadas fora da vigência do convênio e pagamentos mediante recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação às impropriedade relativa à ausência de pesquisas de preços, despesas realizadas fora da vigência do convênio e pagamentos mediante recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Encaminhar, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar, por fim, o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 410056/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 755/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. Magistério. Decisão Judicial transitada em julgado. Registro. Determinação.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI, ocupante do cargo de professora de educação infantil, fundamental e médio, com fundamento no da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[1] c/c artigo 40, § [2]5º, da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 19/2015, retificado pelo Decreto nº 422/2016.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro ao ato de inativação em razão de inclusão aos proventos da verba denominada "Função Gratificada" sem a necessária previsão legal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, manifestou-se pelo registro do ato, ao entendimento de que a incorporação da verba em questão está prevista no artigo 3º, II, "a", da Lei Municipal n.º 3757/2009, com determinação ao Município para que corrija os dados no sistema deste Tribunal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, no caso em exame, a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[3], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[4] foi assegurada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001403-24.2015.8.16.0174[5].

Em consulta à movimentação processual, constata-se que a referida decisão judicial, que adotou posicionamento contrário àquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP, [6] proferida em 25/05/2015, transitou em julgado em 05/02/2018.

Em relação à inclusão da função gratificada aos proventos de aposentadoria, verifica-se que a incorporação da referida vantagem transitória está prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 3757/2009[7] e, durante a instrução do processo, o município efetuou a devida proporcionalização da verba, observando o tempo de contribuição, na forma do Acórdão nº 3155/14-STP[8]

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória, para que retifique o valor dos proventos no SIAP.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória, para que retifique o valor dos proventos no SIAP.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo

1. De que são exemplos a do Acórdão nº 703/17-S2C, nos autos 102575/13, com relatoria do C. IZL; a do Acórdão nº 2129/17S1C, nos autos 865486/12, com relatoria do C. NB.

de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

5. Dispositivo: julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada por CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALLARDINI contra ato da autoridade coatora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de revogar o Decreto nº 32/2015 restaurando a vigência do Decreto 19/2015, mantendo a aposentadoria integral, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e assegurando-lhe o recebimento dos benefícios e vantagens desde a data do decreto de jubileamento, acrescidos de correção monetária, abatendo-se os valores pagos a título de remuneração.

6. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

7. Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I – Pelo valor da última remuneração o anuênio;

II – pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, as seguintes verbas:

- escolaridade;
- gratificação pós graduação;
- mestrado;
- adicional Insalubridade e periculosidade;
- adicional noturno;
- complemento salário direção escolar;
- complemento salário supervisão escolar;
- substituição em qualquer nível;
- gratificação de função de Direção Escolar e de Supervisão;
- função gratificada

8. Prejulgado 7. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 56240/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Município de Antônio Olinto. Atuação do controle interno. Ausência de regularização das pendências de conciliação. Quadro de pessoal comissionado. Demonstrativos da Lei 4.320/64. Atraso no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP. Gastos com diárias. Ressarcimento de despesas. Nepotismo. Irregularidade na contratação de psicólogo e fonoaudiólogo. Irregularidades em licitações. Aprovação parcial com aplicação de multas, ressalvas, ressarcimento e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Município de Antônio Olinto, no período de 1 de janeiro de 2012 a 31 de julho de 2012, durante a gestão do Senhor José Ambrósio Soares da Veiga, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012.

Consoante o Relatório de Inspeção 34/12-DCM (peça 33), foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Atuação do Controle Interno;

Achado nº 02: Disponibilidade bancárias – ausência de regularização das pendências de conciliação;

Achado nº 03: Quadro de pessoal comissionado;

Achado nº 04: FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos 101 em desacordo com a lei;

Achado nº 05: Inconsistências existentes na contabilidade - empenhos;

Achado nº 06: Demonstrativos da Lei 4320/64 (anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17);

Achado nº 07: Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

Achado nº 08: Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência (ECA) fora do prazo fixado pela Instrução Normativa 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Divergências entre as datas de publicação dos referidos demonstrativos e as informações declaradas no SIM-AM; Ausência de comprovação da publicação de anexos do RGF e RREO; fragilidades nos

procedimentos de divulgação e registro das Audiências Públicas de Metas Fiscais; Achado nº 09: Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – divergências entre os valores publicados em jornal e os valores apresentados nos relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade do Município;

Achado nº 10: Descumprimento dos prazos estabelecidos na instrução normativa nº 58/2011, alterada pela instrução normativa nº 70/2012, referente ao envio dos dados dos empenhos da administração municipal – empenhos web. Divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e nos empenhos-web;

Achado nº 11: Descumprimento das determinações da Instrução Normativa nº 58/2011, relativamente às normas da transparência na gestão pública – não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico, na internet;

Achado nº 12: Cargos comissionados – administradores regionais;

Achado nº 13: Consistência, fidedignidade e legalidade dos gastos com diárias;

Achado nº 14: Consistência, fidedignidade e legalidade dos ressarcimentos de despesas;

Achado nº 15: Nepotismo;

Achado nº 16: Contratação irregular para os cargos de fonoaudiólogo e psicólogo;

Achado nº 17: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 16/2012;

Achado nº 18: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 22/2011;

Achado nº 19: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 23/2012;

Achado nº 20: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 32/2011;

Achado nº 21: Irregularidades encontradas na Dispensa nº 39/2011;

Achado nº 22: Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o encerramento mensal do mural das licitações.

O Município apresentou defesa nas peças processuais 47 a 55.

Os interessados José Ambrósio Soares da Veiga, Flávio Luiz Linhares, Tadeu Kurpiel, Elsa Cristina Lietz Casagrande, Cristiano Schreiner, Peterson Paulo Koslinski, Luciano Brambila e Elias Burdinski manifestaram-se à peça 75.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, emitiu a Instrução 112/17 (peça 78), opinando pela regularidade dos achados 4 e 6, pela ressalva do achado 9, e pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em todos os demais achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 2294/17 (peça 80), diversamente da unidade técnica, opinou pela irregularidade dos achados 2, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Considerou também irregulares os achados 3, 13, e 14, com sugestão de ressarcimento de valores, além da aplicação das multas indicadas pela COFIM. Opinou pela ressalva do achado 6 e, por fim, no tocante ao achado 11, propôs a expedição de recomendação ao Município para que disponibilize no sítio eletrônico um item para seleção dos relatórios da Lei nº 4.320/64, a fim de facilitar o controle social. Concluiu, desta forma, pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, em face da irregularidade do seu objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto ao achado 04[1], reputo-o regularizado.

Quanto aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Conforme Relatório de Inspeção 34/12, foram constatadas diversas falhas na atuação do controle interno, como a ausência de medidas tomadas e acompanhamento do controle interno, informações faltantes no site da prefeitura, controlador interno executando atividades de outras competências (cálculo de despesas com combustível e alimentação de dados SIM-AM) e ausência de espaço físico próprio.

No contraditório, os responsáveis alegaram, em síntese, que não há condições "totalmente adequadas para a realização de um trabalho mais profundo, pois o trabalho é realizado somente por uma pessoa"[2]. Acrescentaram que, por se tratar de um Município pequeno há dificuldades para a atuação do controle interno. Defenderam que os controles seriam executados nos próximos meses.

Observa-se, portanto, que a defesa reconheceu a existência de falhas nos procedimentos do controle interno. Porém, os documentos apresentados no processo permitem concluir que não houve total inoperância, mas apenas um controle inadequado.

Por este motivo, impõe-se a ressalva do item, uma vez que o Município não cumpre integralmente as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal[3].

E ainda, responsabilizo o Senhor Luciano Brambila, controlador interno, pelas falhas identificadas no controle interno, pelo que lhe aplico a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[4], da Lei Complementar 113/05.

2.2 ACHADO Nº 02 – DISPONIBILIDADE BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

A equipe de inspeção constatou pendências nas conciliações bancárias, verificadas nas datas de 30/04/2012 e 30/06/2012. As divergências foram regularizadas somente em outubro do exercício de 2012. Além disso, foram detectadas inconsistências entre a conciliação informada no SIM-AM e a existente na contabilidade.

Em defesa, os responsáveis informaram que as divergências foram regularizadas. E com relação às diferenças com as informações enviadas ao SIM-AM, alegaram equivocados no encaminhamento de dados. Apresentaram documentos para comprovar o alegado.

Após análise do contraditório, a COFIM concluiu pela regularidade com ressalva do item e aplicação de multa. Já o Ministério Público opinou pela irregularidade, com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Pois bem.

Os documentos apresentados pelo Município não permitem afastar as inconsistências apuradas, sobretudo quanto à Conta Corrente 73000, Banco do Brasil, Ag. 655-6.

Referida conta bancária apresentou divergência no valor de R\$286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) apurada em 30/04/2012, e de R\$95.151,41 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) apurada em 20/06/2012.

Essas divergências ofendem o art. 239, parágrafo único, do regimento Interno desta Corte, que dispõe que a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Discordo do entendimento da unidade técnica e corroboro o entendimento do Parquet pela irregularidade do item, conforme o precedente no Acórdão 500/19-S2C[5], de minha relatoria.

Concluo, portanto, que as pendências não foram corrigidas e o achado permanece irregular, diante da ofensa ao art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[6], da Lei Complementar 113/05, individualmente, ao Senhor Peterson Paulo Koslinski (técnico contábil) e ao Senhor Flávio Luiz Linhares (contador), por deixarem de realizar tempestivamente as conciliações bancárias.

2.3 ACHADO Nº 03 – QUADRO DE PESSOAL COMMISSIONADO

A equipe de inspeção verificou a existência de responsáveis pela contabilidade do Município com cargo de provimento em comissão, bem como a existência de assessor jurídico comissionado. Ambas as situações ofendem o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Com relação a constatação de comissionados responsáveis pela contabilidade e assessoria jurídica, tal questão já foi analisada nas prestações de contas dos exercícios de 2012[7] e 2013[8]. No Acórdão de Parecer Prévio 109/15-S2C[9], referente a prestação de contas de 2013, a situação foi considerada regularizada e foi objeto de ressalva diante da contratação de servidores efetivos para o cargo de contador e advogado. Diante disso, deixo de me pronunciar sobre este ponto, uma vez que já foi apreciado.

Ainda quanto a este achado, a equipe de inspeção identificou a existência de 15 (quinze) servidores comissionados para desenvolver funções de natureza técnica e administrativa de caráter permanente. São os seguintes, conforme Relatório de Inspeção 34/12 (peça 33):

CPF	SERVIDOR	ANO	CARGO	Natureza do Cargo
233301945	ANA MARIA VIEIRA ALVES	2012	CHEFE DE DIV DE SAUDE PUBLICA	Comissionado
359123918	ARLDO PEREIRA	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
8307142948	ORLANDO CASSIO VECELLI	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
398973822	DEJANE CARVALHO STANGE	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
2517152993	DEJANE TRENTI	2012	CHEFE DE DIVISAO SAUDE	Comissionado
8371725948	EDENILSON PRESTES PEDRO	2012	CHEFE DE DIVISAO SAUDE	Comissionado
2726799844	ELIUTE GOMES VEIGA	2012	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Comissionado
2236659378	INES KACHOROWSKI BECH	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
2267859988	LUCAS ESTEFANO KOMAK	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
5750001989	MIRIAN TATIANE DREVIAN MACHADO DE LIMA	2012	CHEFE DE DIVISAO SAUDE	Comissionado
7454918883	PALLA MICHELE MARTINS	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
3824579934	REINALDO AUGUSTINHAK	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
4246665912	SIMONE APARECIDA PADILHA	2012	CHEFE DE DIV DE SAUDE PUBLICA	Comissionado
7910677936	SIMONE DE FATIMA HAROR	2012	CHEFE DE DIVISAO	Comissionado
88551989	VEREDIANA MOREIRA	2012	CHEFE DE DIV DE SAUDE PUBLICA	Comissionado

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O dispositivo permite a admissão para cargos de comissão desde que se destinem à direção, chefia e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

No caso em concreto, vários servidores comissionados desenvolviam atividades de caráter técnico.

Tais funções devem ser desempenhadas por servidor provido por meio de concurso público, conforme estabelece o Prejulgado 6 desta Corte.

Desta forma, divirjo do entendimento da unidade técnica, e considero o item irregular. Quanto à aplicação de multa, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica pela aplicação de 15 sanções pecuniárias, pois a questão se coaduna com o disposto no art. 87, § 2º-A, da Lei Complementar 113/05, o qual enuncia:

Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Desta forma, aplico em dobro a multa do art. 87, II, 'c'[10], da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis, sendo, portanto, em desfavor do senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e do senhor Luciano Brambila (controlador interno).

Por fim, ainda quanto a este achado, foi constatado o pagamento de adicionais para cargos em comissão. Conforme apurado nas folhas de pagamento analíticas, bem como em consulta aos dados do SIM – Atos de Pessoal, no período de janeiro a junho de 2012, alguns dos detentores dos cargos comissionados receberam adicional a título de "Pagamento Transf. Doentes", "Adicional Insalubridade", "Adicional Noturno", "Gratificação Especial Função" e "Tide Tempo Integral Dedicado Exclusiva"

A defesa informou que existe previsão legal no Município para o pagamento de referidos adicionais.

A COFIM, na Instrução 112/17 (peça 78) informou que os pagamentos cessaram no exercício de 2013, conforme dados analisados do SIM-AP.

Veja-se.

O entendimento consolidado desta Corte é de que "não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço", conforme Acórdão 671/18-STP, com força normativa[11], em resposta à Consulta 577361/16, de minha relatoria.

Neste sentido, o Relatório de Inspeção 34/12:

(...)nos termos do Acórdão n.º 1.072/06, não cabe aos servidores detentores de cargos em comissão o pagamento de adicional ou gratificações sob qualquer denominação, cuja remuneração deve ser somente aquela estabelecida para o cargo, não existindo a possibilidade de acumulação com outras funções.[12]

Assim, impõe-se a irregularidade do achado, em consonância com o Parecer do

Ministério Público de Contas.

Quanto à responsabilização pela impropriedade, acato a sugestão de multa proposta pela COFIM, e afasto a necessidade de ressarcimento, uma vez que não ficou configurada a má-fé no pagamento dos adicionais, e ainda, a prática cessou no exercício posterior.

Por conseguinte, aplico, individualmente, a multa do art. 87, III, 'f'[13], da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e Luciano Brambila (controlador interno) pelo pagamento irregular de adicionais a ocupantes de cargos comissionados.

2.4 ACHADO Nº 05 – INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES NA CONTABILIDADE - EMPENHOS

A equipe de inspeção constatou a emissão de empenhos a posteriori, diferença de dados em relação ao SIM-AM, pagamento antes da emissão de empenho e de nota fiscal, contabilização equivocada, despesas classificadas de forma errada na dotação da saúde e dois comprovantes de pagamentos para o mesmo credor e no mesmo valor.

Após análise dos documentos encaminhados na defesa, verificou-se que não houve pagamento em duplicidade, e que as demais inconsistências foram ajustadas e os procedimentos foram alterados para corrigir as falhas detectadas.

Desta forma, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, opino pela ressalva do item, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[14], da Lei Complementar 113/05, individualmente, à senhora Elsa Cristina Lietz Casagrande e ao senhor Flávio Luiz Linhares, ambos contadores, e, portanto, responsáveis pelas falhas quanto ao empenho das despesas.

2.5 ACHADO Nº 06 – DEMONSTRATIVOS DA LEI 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 16 E 17)

Conforme informado pela COFIM na Instrução 112/17 (peça 78), o presente achado foi objeto da Prestação de Contas 169971-13, referente ao exercício de 2012, e obteve o Parecer Prévio pela regularidade com ressalva (Acórdão de Parecer Prévio 264/14[15]). Desta forma, deixo de apreciá-lo.

2.6 ACHADO Nº 07 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM E DO SIM-AP

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que o Município não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, com relação às remessas eletrônicas do SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2012 e do SIM-AP nos 1º e 2º bimestres. Constatam da Instrução 112/17-COFIM (peça 78) as seguintes tabelas demonstrando os atrasos:

Jurisdicionado: Município de Antonio Olinto				
Remessa do SIM-AM	Prazo para Envio	Data de Entrega		
1º bimestre de 2012	30/03/2012	26/04/2012	Irregular	
2º bimestre de 2012	30/05/2012	11/07/2012	Irregular	
3º bimestre de 2012	30/07/2012	11/10/2012	Irregular	
Jurisdicionado: Município de Antonio Olinto				
Remessa do SIM-AP	Prazo para Envio	Data de Entrega	Situação	
1º bimestre de 2012	25/03/2012	27/03/2012	Irregular	
2º bimestre de 2012	25/05/2012	13/06/2012	Irregular	
3º bimestre de 2012	25/07/2012	27/06/2012	Regular	

No contraditório o jurisdicionado alegou o seguinte:

Quanto ao encaminhamento do SIM-AM E SIM-AP, como já foi informado o município tem dificuldades de técnicos para desempenhar trabalhos nestas áreas, contudo todas as informações foram encaminhadas inclusive o 5º bimestre 2012 foi encaminhado com poucos dias de atraso, e isto acontece na maioria dos municípios do Estado do Paraná, pois são grandes as dificuldades de fechamentos e não são raras as mudanças e novas versões do SIM-AM, que muitas vezes pegam os técnicos dos municípios de suprass em certas regras geralmente mais trabalho ou re-trabalho para possibilitar o fechamento e encaminhamento das informações.

Contudo, entendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Por isso, entendo que o achado deve ser ressalvado, diante dos atrasos no envio das remessas do SIM-AM e SIM-AP.

Quanto a aplicação de sanção, concordo com a proposta da unidade técnica pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[16], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Peterson Paulo Koslinski (contador), Elsa Cristina Lietz Casagrande (contadora) e Flávio Luiz Linhares (contador).

2.7 ACHADO Nº 08 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATORIAS – PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E RELATÓRIO DE GESTÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA ADOLESCÊNCIA (ECA) FORA DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DOS REFERIDOS DEMONSTRATIVOS E AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO SIM-AM; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE ANEXOS DO RGF E RREO; FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE DIVULGAÇÃO E REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE METAS FISCAIS

Quanto a este achado, verificou-se que as publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência foram realizadas fora dos prazos fixados pela Instrução Normativa nº 67/2012, que instituiu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012. Veja-se a tabela com os períodos em que ocorreram atrasos, conforme Relatório de Inspeção 34/12:

Referência	Publicação Obrigatória	Prazo Fixado na IN - TCE nº 67/2012	Data de efetiva publicação
2º Semestre / 2011	Relatório de Gestão Fiscal	30/01/2012	01/03/2012
0º Bimestre / 2011	Relatório Resumido da Execução Orçamentária	30/01/2012	01/03/2012
0º Bimestre / 2011	Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência	30/01/2012	01/03/2012
1º Bimestre / 2012	Relatório Resumido da Execução Orçamentária	30/03/2012	12/04/2012

Além disso, as datas de publicação declaradas no SIM-AM diferem daquelas

constantes nos jornais, faltam alguns anexos na publicação do RGF e do RREO e foram identificadas fragilidades no processo de divulgação das Audiências Públicas de Metas Fiscais.

Em defesa, o jurisdicionado alegou que as publicações sofreram atrasos pois o jornal demora para incluir os relatórios nas edições, porém, os dados são divulgados também no site do Município, atendendo ao princípio da publicidade e transparência. Diante do reconhecimento do atraso, corroboro as manifestações técnica e ministerial de que o achado pode ser ressalvado, e aplico a multa do art. 87, IV, 'g'[17], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Peterson Paulo Koslinski (contador), Elsa Cristina Lietz Casagrande (contadora) e Flávio Luiz Linhares (contador).

2.8 ACHADO Nº 09 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATORIAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES PUBLICADOS EM JORNAL E OS VALORES APRESENTADOS NOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELO SISTEMA DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO

A equipe de inspeção constatou que o conteúdo relativo ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, inserido no Relatório de Gestão Fiscal, e o conteúdo do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, inserido no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativos ao 3º bimestre de 2012, publicados no jornal não conferem com os dados do sistema de contabilidade do Município.

As diferenças foram as seguintes, segundo o Relatório de Inspeção 34/12:

FONTE	Receita Corrente Líquida	% do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite	Limite máximo - 54%	Limite prudencial - 51,3%
Jornal Aconteceu - 26 de julho a 01 de agosto de 2012	R\$ 12.981.473,14	45,04	R\$ 7.009.995,50	R\$ 6.659.495,72
Relatório emitido do sistema de contabilidade do município	R\$ 12.990.769,35	45,01	R\$ 7.015.035,45	R\$ 6.664.284,68

FONTE	Receita Corrente Líquida
Jornal Aconteceu - 26 de julho a 01 de agosto de 2012	R\$ 12.981.473,14
Relatório emitido do sistema de contabilidade do município	R\$ 12.990.769,35

Vê-se que a diferença apresentada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi de apenas 0,03%, e a diferença na Receita Corrente Líquida foi de um valor de R\$9.296,21 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), de um valor total de quase 13 (treze) milhões de reais.

Diante de tal falha formal, concordo com o entendimento da COFIM e do Parquet de que o achado é de baixa relevância, tendo em vista que foi pontual e de baixo valor, e concluo pela ressalva do item.

2.9 ACHADO Nº 10 – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2011, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 70/2012, REFERENTE AO ENVIO DOS DADOS DOS EMPENHOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EMPENHOS WEB. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO SIM-AM E NOS EMPENHOS-WEB

A equipe de inspeção verificou que os prazos semanais de entrega dos dados dos empenhos emitidos pela Administração Municipal vêm sendo reiteradamente descumpridos. Aliás, conforme tabela apresentada na página 48 do Relatório de Inspeção 34/12, os atrasos ocorreram em todas as semanas analisadas, e variaram de 2 a 59 dias.

Além disso, constatou-se divergências entre os valores informados no sistema Empenhos-web e os dados informados no SIM-AM.

No contraditório, quanto aos atrasos, a entidade justificou que decorreram de falta de energia elétrica e conectividade com a internet, além do fato de que os atrasos são de poucos dias. Quanto às divergências, defendeu que ocorreram equívocos, os quais foram devidamente corrigidos.

Entendo, porém, que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa ou operacional, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Desta forma, concluo pela ressalva do achado e aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[18], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores Peterson Paulo Koslinski (contador), Elsa Cristina Lietz Casagrande (contadora) e Flávio Luiz Linhares (contador).

2.10 ACHADO Nº 11 – DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2011, RELATIVAMENTE ÀS NORMAS DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO, NA INTERNET

No tocante a este achado, constatou-se que o Município ainda não havia publicado os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 4.320/64 relativos aos meses de abril a setembro de 2012, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Antônio Olinto.

Na fase contraditória, o responsável informou que procedeu à publicação no site oficial, sem encaminhar, contudo, documento legível para a verificação.

No entanto, conforme indicou a COFIM, esta Corte de Contas disponibilizou no sítio eletrônico próprio uma seção para controle social, por meio da qual é possível acessar os referidos demonstrativos. Desta forma, entendo que foram cumpridos os princípios de publicidade e transparência.

Destarte, concluo pela ressalva do item com aplicação da multa do art. 87, III, "f"[19], da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), senhor Luciano Brambila (controlador interno), senhor Peterson Paulo Koslinski (contador) e senhor Flávio Luiz Linhares (contador) por deixarem de publicar no Portal de Transparência os demonstrativos contábeis da Lei 4.320/64.

Finalmente, acato a sugestão do órgão ministerial para emitir recomendação ao

Município para que disponibilize no sítio eletrônico um item próprio para seleção dos relatórios da Lei 4.320/64, a fim de facilitar o controle social.

2.11 ACHADO Nº 12 – CARGOS COMISSIONADOS – ADMINISTRADORES REGIONAIS

A equipe de inspeção observou a existência de 10 (dez) servidores no Município nomeados para o exercício de cargo comissionado denominado "Administrador Regional".

Ocorre que a Lei Municipal 510/99 criou apenas 7 (sete) cargos de Administrador Regional. A quantidade de servidores nomeados e pagos, conforme a folha de pagamento de junho de 2012, totaliza 10 (dez) comissionados, excedendo, portanto, em 3 (três) servidores.

Além disso, foi identificado desvio de função, pois os servidores executavam atividades diferentes das previstas na Lei Municipal 458/97, a qual estabeleceu as finalidades das Administrações Regionais.

Em defesa, o Município (peça 55) alegou que os cargos comissionados se tratam de diretores de Escolas. Os interessados, na peça 75, defenderam que a criação dos cargos serviu para assessoramento do gestor público, de forma regionalizada para detectar problemas de cada região.

Após análise do contraditório, a COFIM concluiu pela regularidade com ressalva do item e aplicação de multas. Já o Ministério Público opinou pela irregularidade, com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Mencione-se que a unidade técnica informou que os pagamentos para o cargo cessaram em abril de 2013.

Pois bem. Conforme a Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública deve ocorrer, em regra, mediante concurso público. O dispositivo permite a admissão para cargos de comissão desde que se destinem à direção, chefia e assessoramento.

Reitero os motivos do achado 3 de que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo.

Inclusive, quanto a este tópico, constatou-se a existência de servidores em número maior do que os cargos previstos pela legislação municipal.

Ademais, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar as alegações de defesa.

Logo, corroboro o entendimento ministerial pela irregularidade do achado. Quanto à aplicação de multa, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica pela aplicação de 11 sanções pecuniárias, pois a questão se coaduna com o disposto no art. 87, § 2º-A, da Lei Complementar 113/05, o qual enuncia:

Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Desta forma, aplico em dobro a multa do art. 87, II, 'c'[20], da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis, sendo, portanto, em desfavor do senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e do senhor Luciano Brambila (controlador interno).

2.12 ACHADO Nº 13 – CONSISTÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E LEGALIDADE DOS GASTOS COM DIÁRIAS

O presente achado trata do pagamento de diárias em desconformidade com as determinações deste Tribunal de Contas. O pagamento das diárias no Município de Antônio Olinto foi estabelecido pelo Decreto Municipal 2.189/11, destinadas a servidores municipais ocupantes de cargo ou função de motorista do Departamento Municipal de Saúde.

Durante a inspeção, a equipe encarregada verificou as seguintes falhas: pagamento de diárias sem previsão em lei; pagamento a servidores não ocupantes de cargo ou função de motorista; pagamentos acima dos valores previstos no Decreto; ausência de informação destas diárias no SIM-AM; e classificação contábil incorreta.

O pagamento realizado de forma ilegal, totalizou o montante de R\$40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais), conforme tabela trazida na página 64 do Relatório de Inspeção 34/12 (peça 33).

A COFIM opinou pela ressalva do item com a aplicação de multas. Já o Ministério Público de Contas defendeu a irregularidade do item, com ressarcimento e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Pois bem. Assiste razão ao Parquet.

Conforme pontuaram a COFIM e o órgão ministerial, o jurisdicionado reconhece que efetuou o pagamento de diárias a título de auxílio mensal aos motoristas de veículos de ônibus.

Tal prática desvirtua a natureza indenizatória da verba, uma vez que as indenizações devem ter como intuito o ressarcimento de um gasto do servidor, de cunho eventual. Além disso, o Município não apresentou documentos no contraditório que pudessem comprovar eventuais gastos com alimentação ou estadia.

Acrescente-se que a situação é agravada pelo fato de que não existia lei formal autorizando os pagamentos. Além das outras falhas na forma do pagamento, conforme supramencionado e detalhado no Relatório de Inspeção.

Impõe-se, portanto, a irregularidade do achado e o ressarcimento ao erário pelo gestor José Ambrósio Soares da Veiga, no valor de R\$40.062,00 (quarenta mil e sessenta e dois reais), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais. Ainda, aplico, individualmente, a multa do art. 87, III, "f"[21], da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e Luciano Brambila (controlador interno).

2.13 ACHADO Nº 14 – CONSISTÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E LEGALIDADE DOS RESSARCIMENTOS DE DESPESAS

Neste tópico, constataram-se pagamentos a título de ressarcimento de despesas com alimentação, hospedagem e combustível sem previsão legal.

Os ressarcimentos efetuados no período de janeiro a junho de 2012 totalizam o montante de R\$ 8.500,79 (oito mil e quinhentos reais e setenta e nove centavos), conforme apontam as tabelas das páginas 73 e 74 do Relatório de Inspeção 34/12.

Oportunizado o contraditório, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar os eventos (deslocamento, alimentação, estadia) que geraram os ressarcimentos.

Quanto a este tópico a COFIM opinou pela ressalva do item e aplicação de multa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas defendeu a irregularidade do tópico, com ressarcimento e multa.

Diante da inexistência da lei autorizadora e da ausência de elementos comprobatórios, corroboro o entendimento esposado pelo órgão ministerial de que o achado é irregular.

Necessário, portanto, o ressarcimento ao erário pelo gestor José Ambrósio Soares da Veiga, no valor de R\$ 8.500,79 (oito mil e quinhentos reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais. Ainda, aplico, individualmente, a multa do art. 87, III, 'f'[22], da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e Luciano Brambila (controlador interno).

2.14 ACHADO Nº 15 – NEPOTISMO

Inicialmente a equipe de inspeção constatou que foram nomeadas para os cargos de Diretor de Departamento de Saúde e Diretor de Departamento a Sra. Arlete Aparecida Veiga Oliva e a Sra. Eulite Gomes Veiga, respectivamente, filha e esposa do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, prefeito municipal à época da inspeção.

A nomeação de cônjuge e filha configura prática de nepotismo, em ofensa à Constituição Federal, conforme enuncia a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas.

Diante da notícia de que a esposa e filha do ex-prefeito foram exoneradas no mesmo exercício ora analisado, corroboro o entendimento da COFIM pela ressalva do item. Aplico, individualmente, a multa do art. 87, III, 'f'[23], da Lei Complementar 113/05 ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e Luciano Brambila (controlador interno) pelo descumprimento do Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas.

2.15 ACHADO Nº 16 – CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA OS CARGOS DE FONOAUDIÓLOGO E PSICÓLOGO

A equipe de inspeção relatou que o Município terceirizou os serviços de fonoaudiologia e psicologia, mesmo sendo estas atividades inerentes ao seu quadro próprio de servidores.

A Administração Municipal possuía em seu quadro 1 (uma) vaga não provida para o cargo de fonoaudiólogo e 3 (três) vagas para o cargo de psicólogo, sendo que 1 (uma) delas também não estava provida.

Ainda assim, o jurisdicionado celebrou contrato com a Sra. Sabrina Maltauro Flaresso, através do Pregão 17/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de fonoaudiologia junto do Departamento de Educação. E celebrou contrato com a Sra. Karen Aline Dubiel da Silva, mediante a Dispensa de Licitação nº 16/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de psicologia junto do Departamento de Educação.

Acrescente-se que, conforme informou a COFIM, as contratações encerraram em janeiro de 2013, e o quadro de pessoal foi adequado, com o exercício das atividades de psicólogo e fonoaudiólogo por funcionários efetivos.

Observa-se que o objeto das contratações realizadas trata de atividades-fim da administração pública, devendo ser executadas por servidores do quadro próprio.

Neste sentido, cito trecho da Relatório de Inspeção 34/12 (página 78, peça 33):

Ocorre que a terceirização na administração pública somente é admitida quando se trata de atividades-meio, sendo considerada ilegal a terceirização das atividades-fim. As atividades-fim são aquelas direcionadas diretamente aos administrados, ou seja, são aquelas atividades desenvolvidas na prestação direta de serviços públicos à população. Por sua vez, atividade-meio são aquelas atividades direcionadas ao atendimento de serviços administrativos do próprio ente público.

Evidente, portanto, a ofensa ao art. 37, inciso II[24], da Constituição Federal, o qual, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da Entidade impõe a realização de concurso público.

Contudo, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que, embora tenha havido a terceirização, ela durou apenas um ano, e em janeiro de 2013 houve a adequação total da situação. Concluo, portanto, pela ressalva do item e aplico uma multa do art. 87, IV, 'g'[25], da Lei Complementar 113/05, ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga (gestor) e ao senhor Luciano Brambila (controlador interno).

2.16 ACHADO Nº 17 – IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DISPENSA Nº 16/2012

A dispensa de Licitação nº 16/2012 apresentou as seguintes falhas formais: (1) processo licitatório sem numeração de páginas e sem autorização da autoridade competente; (2) ausência de objeto; (3) ausência de motivação; (4) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (5) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (6) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação.

Vê-se que a dispensa em comento foi solicitada pela Diretora Municipal de Educação, Cultura e Esportes para a contratação de uma psicóloga.

No contraditório, os responsáveis não trouxeram nenhum documento ou justificativa que pudessem sanar o apontamento.

A unidade técnica opinou pela ressalva do item com a aplicação de multas. Já o Ministério Público de Contas defendeu a irregularidade do tópico, com a aplicação das multas sugeridas pela COFIM.

Não obstante a contratação tenha encerrado em janeiro de 2013, a relevância das falhas somada à ausência de uma justificativa adequada acerca do procedimento adotado impõe a irregularidade do achado.

Houve clara ofensa aos artigos 26, 29 e 38 da Lei de Licitações (lei 8.666/93), em decorrência da ausência de vários elementos essenciais ao procedimento licitatório. Tais elementos faltantes evidenciam a afronta ao princípio constitucionalmente previsto da legalidade.

Ademais, as falhas verificadas não são apenas erros formais, são falhas graves e podem interferir no objetivo do certame.

Por estes motivos, respaldado do Parecer 2294/17 do Ministério Público de Contas, concluo pela irregularidade do item e aplico, conforme sugerido pela unidade técnica, seis multas do art. 87, III, 'd'[26], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Cristiano Schreiner (presidente da comissão de licitação), Tadeu Oliva Kurpiel (assessor jurídico), em razão das seis falhas de formalidades legais no processo licitatório.

2.17 ACHADO Nº 18 – IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DISPENSA Nº 22/2011

A dispensa de Licitação nº 16/2012, com o intuito de contratar transporte escolar, apresentou as seguintes falhas formais: (1) processo licitatório sem numeração de páginas, sem autorização da autoridade competente e sem indicação dos recursos orçamentários; (2) ausência de objeto; (3) ausência de motivação; (4) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (5) incompatibilidade entre

o veículo solicitado e o contratado; (6) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (7) ausência de prova de qualificação técnica; (8) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação.

As sucintas argumentações da defesa se limitam a arguir que as falhas não ocorreram, e que o procedimento obedeceu aos ditames legais. Também foi mencionado o fato de o Município ser de pequeno porte.

A COFIM, quanto a este tópico, opinou pela ressalva com aplicação de multas. Já o Ministério Público de Contas entendeu pela irregularidade do item, com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Pois bem.

As argumentações trazidas pela defesa carecem de provas documentais para corroborá-las e sequer justificam a ocorrência das inúmeras falhas identificadas.

Não obstante a contratação tenha encerrado em 2012 (conforme informação retirada da Instrução 112/17-COFIM), a relevância das falhas somada à ausência de uma justificativa adequada acerca do procedimento adotado impõe a irregularidade do achado.

Da mesma forma que no achado anterior, houve também neste procedimento clara ofensa aos artigos 26, 29 e 38 da Lei de Licitações (lei 8.666/93), em decorrência da ausência de vários elementos essenciais.

Ademais, as falhas verificadas não são apenas erros formais, são falhas graves e podem interferir no objetivo do certame.

Assim, respaldado do Parecer 2294/17 do Ministério Público de Contas, concluo pela irregularidade do item e aplico, conforme sugerido pela unidade técnica, oito multas do art. 87, III, 'd'[27], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Cristiano Schreiner (presidente da comissão de licitação), Tadeu Oliva Kurpiel (assessor jurídico), em razão das oito falhas de formalidades legais no processo licitatório.

2.18 ACHADO Nº 19 – IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DISPENSA Nº 23/2012

A dispensa de Licitação nº 23/2012, também com o intuito de contratar transporte escolar, apresentou as seguintes falhas formais: (1) processo licitatório sem numeração de páginas, sem autorização da autoridade competente e sem indicação dos recursos orçamentários; (2) ausência de objeto; (3) ausência de motivação; (4) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (5) incompatibilidade entre o veículo solicitado e o contratado; (6) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (7) ausência de prova de qualificação técnica; (8) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação.

Diante da similitude deste achado com o achado 18, inclusive com as mesmas falhas apresentadas, renovo neste item as minhas conclusões supra expostas.

Portanto, quanto a este procedimento de dispensa, concluo pela irregularidade do achado e aplico, oito multas do art. 87, III, 'd'[28], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Cristiano Schreiner (presidente da comissão de licitação), Tadeu Oliva Kurpiel (assessor jurídico), em razão das oito falhas de formalidades legais no processo licitatório.

2.19 ACHADO Nº 20 – IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DISPENSA Nº 32/2011

A dispensa de Licitação nº 32/2011, também com o intuito de contratar transporte escolar, apresentou as seguintes falhas formais: (1) processo licitatório sem numeração de páginas, sem autorização da autoridade competente e sem indicação dos recursos orçamentários; (2) ausência de objeto; (3) ausência de motivação; (4) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (5) incompatibilidade entre o veículo solicitado e o contratado; (6) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (7) ausência de prova de qualificação técnica; (8) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação; (9) contrato com prazo de duração acima do limite previsto em lei.

Diante da similitude deste achado com os achados 18 e 19, renovo neste item as minhas conclusões supra expostas.

Relevante mencionar que, quanto a este achado, foi encontrada uma falha a mais, concernente ao contrato com prazo de duração acima do limite previsto em lei. Diante da ausência de justificativas quanto a este ponto, concluo que a impropriedade é relevante e também deve ocorrer na aplicação de multa.

Portanto, quanto a este procedimento de dispensa, concluo pela irregularidade do achado e aplico, nove multas do art. 87, III, 'd'[29], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Cristiano Schreiner (presidente da comissão de licitação), Tadeu Oliva Kurpiel (assessor jurídico), em razão das nove falhas de formalidades legais no processo licitatório.

2.20 ACHADO Nº 21 – IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DISPENSA Nº 39/2011

A dispensa de Licitação nº 39/2011, com o intuito de contratar profissional médico, apresentou as seguintes falhas formais: (1) processo licitatório sem numeração de páginas, sem autorização da autoridade competente; (2) ausência de objeto; (3) ausência de motivação; (4) ausência da razão da escolha do executante e da justificativa de preço; (5) ausência de parecer técnico ou jurídico; (6) ausência de comprovação de regularidade fiscal; (7) ausência do termo de contrato no procedimento da licitação.

Diante da similitude deste achado com os achados anteriores, renovo neste item as minhas conclusões supra expostas.

Relevante mencionar que, quanto a achado em apreço, foram encontradas 7 (sete) falhas formais, as quais, também não foram devidamente justificadas e carecem de provas documentais.

Portanto, quanto a este procedimento de dispensa, concluo pela irregularidade do achado e aplico, sete multas do art. 87, III, 'd'[30], da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Cristiano Schreiner (presidente da comissão de licitação), Tadeu Oliva Kurpiel (assessor jurídico), em razão das sete falhas de formalidades legais no processo licitatório.

2.21 ACHADO Nº 22 – DEIXAR DE DECLARAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 37/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ O ENCERRAMENTO MENSAL DO MURAL DAS LICITAÇÕES

Não foram cumpridos os prazos de encerramento mensal do mural das licitações, conforme estabelece a Instrução Normativa 37/2009.

Constam na Instrução Relatório de Inspeção 34/12 (peça 33) a seguinte tabela demonstrando o atraso:

Fechamento do Mural de Licitações			
Mês de Fechamento	Protocolo	Data	Prazo - IN 37/2009
Janeiro	2012125080	08/03/2012	07/02/2012
Fevereiro	2012134038	12/03/2012	07/03/2012
Março	2012245840	18/04/2012	09/04/2012
Abril	2012391553	12/06/2012	08/05/2012
Maior	2012391685	12/06/2012	08/06/2012
Junho	2012467657	11/07/2012	06/07/2012

Obs: Considerados dias úteis na contagem de prazo.

Os responsáveis alegaram que os atrasos decorreram de "esquecimento", mas que não deixaram de dar publicidade às licitações.

Contudo, entendendo que o atraso é injustificado. As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade administrativa, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Desta forma, o atraso enseja a ressalta do achado, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[31]. Além disso, concordo com a proposta da unidade técnica pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b"[32], da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor dos senhores José Ambrósio Soares da Veiga (gestor), Luciano Brambila (controlador interno), Elsa Cristina Lietz Casagrande (contadora) e Flávio Luiz Linhares (contador).

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela ressalva dos achados 01, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 22.
- 2) pela irregularidade dos achados 02, 03, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21.
- 3) pela responsabilização do senhor José Ambrósio Soares da Veiga para ressarcir o erário no valor de R\$40.062,00, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 13);
- 4) pela responsabilização do senhor José Ambrósio Soares da Veiga para ressarcir o erário no valor de R\$ 8.500,79, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 14);
- 5) Pela aplicação ao Senhor José Ambrósio Soares da Veiga das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. quatro vezes a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 12);
 - b. cinco vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15);
 - c. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07 e 22);
 - d. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 08, 16);
 - e. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
- 6) Pela aplicação ao Senhor Luciano Brambila das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. três vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 01, 08, 16);
 - b. quatro vezes a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 12);
 - c. cinco vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15);
 - d. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
 - e. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 22);
- 7) Pela aplicação ao Senhor Cristiano Schreiner das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
- 8) Pela aplicação ao Senhor Tadeu Oliva Kurpiel das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
- 9) Pela aplicação ao Senhor Peterson Paulo Koslinski das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 08);
 - b. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10);
 - c. uma vez a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 11);
- 10) Pela aplicação ao Senhor Flávio Luiz Linhares das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. três vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 05, 08);
 - b. três vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22);
 - c. uma vez a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 11);
- 11) Pela aplicação à Senhora Elsa Cristina Lietz Casagrande das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 05, 08);
 - b. três vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22);
- 12) Pela emissão de recomendação ao Município para que disponibilize no sítio eletrônico um item próprio para seleção dos relatórios da Lei 4.320/64, a fim de facilitar o controle social (achado 11)

13) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) Pela ressalva dos achados 01, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 16, 22.
 - 2) Pela irregularidade dos achados 02, 03, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21.
 - 3) Pela responsabilização do senhor José Ambrósio Soares da Veiga para ressarcir o erário no valor de R\$40.062,00, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 13);
 - 4) Pela responsabilização do senhor José Ambrósio Soares da Veiga para ressarcir o erário no valor de R\$ 8.500,79, corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos, acrescidos dos encargos legais (achado 14);
 - 5) Pela aplicação ao Senhor José Ambrósio Soares da Veiga das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. quatro vezes a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 12);
 - b. cinco vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15);
 - c. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07 e 22);
 - d. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 08, 16);
 - e. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
 - 6) Pela aplicação ao Senhor Luciano Brambila das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. três vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 01, 08, 16);
 - b. quatro vezes a multa do art. 87, II, 'c', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 12);
 - c. cinco vezes a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 03, 11, 13, 14, 15);
 - d. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
 - e. uma vez a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achado 22);
 - 7) Pela aplicação ao Senhor Cristiano Schreiner da seguinte sanção pecuniária:
 - a. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
 - 8) Pela aplicação ao Senhor Tadeu Oliva Kurpiel da seguinte sanção pecuniária:
 - a. trinta e oito vezes a multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/05 (achados 17, 18, 19, 20 e 21);
 - 9) Pela aplicação ao Senhor Peterson Paulo Koslinski das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 08);
 - b. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10);
 - c. uma vez a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 11);
 - 10) Pela aplicação ao Senhor Flávio Luiz Linhares das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. três vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 05, 08);
 - b. três vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22);
 - c. uma vez a multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05 (achados 11);
 - 11) Pela aplicação à Senhora Elsa Cristina Lietz Casagrande das seguintes sanções pecuniárias:
 - a. duas vezes a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 (achados 05, 08);
 - b. três vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 07, 10, 22);
 - 12) Pela emissão de recomendação ao Município para que disponibilize no sítio eletrônico um item próprio para seleção dos relatórios da Lei 4.320/64, a fim de facilitar o controle social (achado 11)
 - 13) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
- Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.
- IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Achado nº 04: FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos 101 em desacordo com a lei.
 2. Peça 55, página 2.
 3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
 I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
 II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
 IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
 § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
 § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da

lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Relatório de Inspeção 582908/11. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 169971-13.

8. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 256339-14

9. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 256339-14. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

11. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Peça 33, página 22.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Prestação de Contas 169971-13. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral (relator).

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

24. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

31. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

32. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 97023/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, exercício de 2011. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas. Com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTAS.

PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pela Sra. Rita Maria Schmidt.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os presentes autos já foram objeto de apreciação deste Tribunal, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 178/13 – Primeira Câmara, onde se concluiu pela regularidade das contas, com determinação. No entanto, por ocasião do Acórdão nº 127/14 – Tribunal Pleno, a primeira decisão mencionada restou anulada em decorrência do impedimento do Relator Prolator da decisão (Fernando Augusto de Mello Guimarães).

CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4306/18 (peça 120), opina pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA ante o recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Neste ponto, a Unidade se reporta a Instrução nº 549/13, onde se comprovou a restituição do valor de R\$ 458,81 (quatrocentos e cinquenta e oito reais com oitenta e um centavos), pago indevidamente a título de subsídio ao então Vice-Prefeito Municipal, Sr. EDIMAR SANTIN, que segundo sua justificativa, teria ocorrido em função de alterações de codificações promovidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Em atenção ao Despacho nº 1638/17, deste Relator, que solicitava manifestação

acerca do Acórdão n.º 4.132/16, que aprovou Relatório de Auditoria realizado no Município, a Unidade afirma que “a decisão resultou em determinação de que as inconformidades nele verificadas subsidiem a análise individualizada das prestações de contas dos processos de transferência voluntária que tramitam neste Tribunal, os quais se referem direta ou indiretamente aos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena com a finalidade de contratação de mão de obra, aproveitando-se, assim, os atos produzidos, pertinentes a cada processo, conclui, esta Coordenadoria em relação a prestação de contas do exercício de 2011, por ratificar a análise apresentada na Instrução nº 549/13 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 52, que segundo metodologia e escopo previamente definidos, para processos da espécie e período, foi por contas regulares com ressalva (...).”

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em sua última manifestação, Parecer nº 875/18 – 5PC (Procurador Michael Richard Reiner), concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela recomendando a IRREGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, conforme registrado no Parecer nº 3.121/15 (peça nº 109), diante dos seguintes aspectos:

1. Terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes de saúde;
2. Terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes de contabilidade;
3. Utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de pessoal terceirizado;
4. Incorreta contabilização de despesas decorrentes da contratação de profissionais de saúde no elemento “serviço de terceiros – pessoa Jurídica. Sugere aplicação de uma multa para cada irregularidade detectada, todas à Sra. RITA MARIA SCHIMIDT, com fundamento no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

A presente Prestação de Contas foi sobrestada em razão do Relatório de Auditoria nº 03/2014, que tratava da terceirização dos serviços de saúde no MUNICÍPIO DE SANTA HELENA com o Instituto Confiance, cuja decisão foi pela aprovação, conforme o Acórdão nº 4.132/16 – Primeira Câmara no Processo 191209/14. No entanto, não restaram aplicadas sanções diante das inconformidades verificadas, sendo determinada a anexação das cópias dos autos aos processos de Transferências Voluntárias nº 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13, no intuito de subsidiar a análise individualizada de cada processo.

Considerando os apontamentos relacionados na Instrução, quanto à Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do Valor Devido, houve excesso de R\$ 458,81 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) na remuneração do então vice-prefeito, Sr. EDIMAR SANTIN. Contudo, o valor foi recolhido aos cofres do Município, conforme consta da documentação acostada aos autos, informação corroborada por meio de consulta ao sistema SIM-AM.

Em atenção ao disposto na Súmula nº 08 deste Tribunal, é passível de ressalva o apontamento que tenha sido regularizado antes da decisão de primeiro grau, cabendo sua aplicação às situações em que se tenha verificado apenas prejuízo ao Erário, como é o caso.

Desta feita, entendemos que o item pode ser objeto de RESSALVA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

Anota-se, tão somente, que o valor foi recolhido sem a devida atualização monetária, entretanto, tal diferença é inferior ao valor mínimo para emissão de certidão de débito, conforme Portaria nº 131/2011 – DEX (R\$ 125,69), não havendo empecilho para regularização do apontamento.

Quanto a (1) Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde, destacamos que o item foi objeto de exame no Relatório de Auditoria nº 03/2014 (Processo 191209/14), aprovado pelo Acórdão nº 4.132/16 – Primeira Câmara, onde se analisou a legalidade e legitimidade dos repasses realizados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiance, no valor de R\$ 49.061.459,01 (quarenta e nove milhões sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), formalizados por meio dos Termos de Parcerias de nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007, 90/2007, e que englobaram o exercício em exame.

A decisão exarada naqueles autos determinou que fosse anexado cópia aos processos de Transferências Voluntárias[1], subsidiando sua análise individualizada, acerca dos Achados verificados, quais sejam: Vícios na formalização e nas prorrogações dos Termos de Parceria; Terceirização irregular de mão-de-obra; Atividades pactuadas não arroladas no art. 3º da Lei nº. 9.790/99; Atrasos na realização de procedimentos exigidos pela IN 61/2011; Ausência parcial de Prestação de Contas ao Município de Santa Helena; Ausência parcial de Prestação de Contas no SIT; Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias; Utilização irregular de recursos provenientes de Royalties; Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde; Despesas em nome do Instituto Confiance sem a devida comprovação; Contratação irregular de cargos de chefia.

Conforme levantamento realizado naqueles autos, bem como com base na vasta fundamentação lá destacada, entendemos pela IRREGULARIDADE do presente item.

É necessário destacar, ainda, que mesmo com o quadro completo dos cargos de Psicólogos e Dentistas, foram realizadas contratações no exercício de 2011 das empresas Centro Integrado de Psicologia S/S LTDA, IANZE & Cia LTDA, Cliniodonto – Clínica Odontológica S/S LTDA, Odontoclínica Clin. Odont. S/S LTDA, Odontnutri-Odontologia e Nutrição LTDA-ME, Suyan Rafael Mousquer, conforme consta dos autos (Informação nº 254/15 – peça 108). Tais contratações são oriundas do Processo de Inexigibilidade nº 09/2010, não apresentado em sede de contraditório, nem mesmo anexado ao Mural de Licitação, impossibilitando análise mais completa do item.

Ainda, na área médica também foram contratadas 11 (onze) empresas diferentes[2], através do mesmo Processo de Inexigibilidade, sem que o jurisdicionado trouxesse aos autos qualquer justificativa.

Desta feita, a conclusão pela IRREGULARIDADE do item é medida que se impõe, com aplicação de MULTA quanto ao apontamento como um todo, sem prejuízo de eventuais sanções que possam decorrer de processos específicos em trâmite nesta Casa.

Em relação a (2) Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade, e também, quanto a Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, entendemos que assiste razão a manifestação do d.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme consta dos autos, destacado pela Unidade Técnica (Informação nº 254/15 – peça 108), restou caracterizada a contratação da empresa Agille – Consultoria e Assessoria pública e Privada LTDA e, também, da empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade LTDA, com a finalidade de realizar tarefas típicas e de acompanhamento da administração, como a relacionada a Prestação de Contas. Tal conduta claramente não se enquadra nas exceções previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Observa-se que a Responsável Técnica da Entidade, cadastrada no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, também ocupava o cargo de Secretária de Finanças, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções. Têm-se como preceito básico de controle interno, a separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente nas funções ou atividades de autorização, execução, atesto/aprovação, registro, controle e contabilização.

Portanto, considerando a análise conjunta da terceirização indevida e da inobservância do Princípio da Segregação de Funções, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de uma MULTA.

Em relação à (3) Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado, ainda que o presente item tenha sido objeto de apontamento no Relatório de Auditoria nº 03/2014 (Processo 191209/14), são necessárias algumas considerações a respeito.

Inicialmente, há que se destacar a inobservância quanto ao disposto no artigo 8, da Lei nº 7.990/89[3], com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.993/00 e nº 10.195/01, vedando a possibilidade da aplicação de recursos oriundos da Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica e de Recursos Naturais, em pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, como é o caso:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

Ainda, apesar da relevância dos royalties, o mencionado recurso se caracteriza por ser uma receita volátil e, assim, não deve ser utilizado como base de cálculo para apuração das despesas com pessoal, uma vez que, estas, se caracterizam como despesas de caráter continuado.

Sendo assim, ante a inobservância da legislação citada, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, quanto a (4) Incorreta contabilização de despesas decorrentes da contratação de profissionais de saúde no elemento “Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica, em ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que a Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que a aprovação orçamentária previu a contabilização dos citados gastos no “elemento 39” (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), entendemos que tal procedimento efetivamente contraria o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), pois, a mencionada legislação determina que os gastos com terceirização de mão de obra utilizadas nas substituições de servidores sejam contabilizados no “elemento 34” – despesas com pessoal, não acarretando distorções no cálculo com o limite de gastos com pessoal.

Conforme consta da manifestação da Unidade Técnica (Informação nº 1.059/14 – peça 90), o Município não atingiria o limite legal dos gastos com pessoal, de 54% (cinquenta e quatro por cento), mesmo após a inclusão das despesas contabilizadas equivocadamente no “elemento 39”, contudo, tal cálculo é meramente teórico, não afastando o fato de que a Municipalidade deixou de observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos faz concluir pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, DETERMINAMOS que se dê conhecimento da presente decisão aos Relatores dos Processos de Transferência Voluntária nº 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13, ainda pendente de julgamento, a fim de que possibilite a apreciação das considerações aqui elencadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, exercício de 2011, Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;
2. Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade e, também, em razão da Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;
3. Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;
4. Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros – pessoal jurídica), em ofensa ao art. 18, § 1º, da LRF, que determina inclusão de tais gastos (referentes à substituição de servidores) como despesas com pessoal no elemento 34, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt.

Ainda, seja RESSALVADO o item relacionado a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do Valor Devido.

Por fim, DETERMINAMOS que se dê conhecimento da presente decisão aos Relatores dos Processos de Transferência Voluntária nº 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para

providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, exercício de 2011, Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

b) Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade e, também, em razão da Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

c) Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

d) Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros – pessoal jurídica), em ofensa ao art. 18, § 1º, da LRF, que determina inclusão de tais gastos (referentes à substituição de servidores) como despesas com pessoal no elemento 34, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt.

II- RESSALVAR o item relacionado a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do Valor Devido.

III- DETERMINAR que se dê conhecimento da presente decisão aos Relatores dos Processos de Transfêrencia Voluntária nº 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13.

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. *Transferências Voluntárias nº 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13*

2. *Banof e Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, Marta Regina Clivati, Mazzarolo e Mikami LTDA, Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda e Cia LTDA, Valiente e Valiente LTDA.*

3. *Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências*

PROCESSO Nº: 269451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício 2017. Município de São Sebastião da Amoreira. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem aplicação de MULTA.

As contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1.738/18 (peça n.º 31), destacou o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade, na pessoa de seu Prefeito ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, apresenta documentos complementares (peça n.º 37 e 38), alegando que:

a) A partir do histórico de remessa de dados do SIM-AM, que o atraso na abertura do exercício derivou da exclusão da remessa e seu reenvio, em razão de erro na classificação de contas contábeis, resultante das mudanças do plano de contas desta Corte;

b) Igualmente os dados do mês de março rogaram por correções, referentes a licitações, uma vez que processos cancelados foram equivocadamente informados como descarte;

c) Já os atrasos nos meses de junho e julho ocorreram em razão da servidora responsável pela alimentação do sistema ter tirado férias;

d) Foram despendidos esforços para observar os prazos;

e) O ano de 2017 coincidiu com o início da nova gestão, o que dificultou os trabalhos;

f) Os pequenos atrasos não resultaram em prejuízos.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3288/18 (peça n.º 39), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, com RESSALVA em relação

ao atraso no envio de dados do SIM-AM, por entender que o contraditório não apresentou justificativas que afasta o apontamento inicial.

Por consequência, manifestou-se pela aplicação da multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 764/18 (peça n.º 42), solicitou nova manifestação da Municipalidade, a fim de prestar esclarecimentos sobre o desempenho da função de Controladora Interna por servidora ocupante do cargo de Professora.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA apresentou novo contraditório (peça n.º 47/48), colacionando documentação e alegando que a servidora ROSANGELA MARIA ROMANO BRONETTI, responsável pelo Controle Interno, detém curso de tecnologia em Processos Gerenciais e que realizou diversos cursos de capacitação, ministrados pela Escola de Gestão do Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica emitiu derradeiramente a Instrução n.º 113/19 (peça n.º 49), reiterando as manifestações anteriores, ao destacar que o contraditório da Municipalidade apresentou documentação suficiente a corroborar com a regularidade de seu Controle Interno.

Por fim, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 53/19 (peça n.º 50), concluiu nos mesmos termos da Unidade Técnica, com exceção quanto à aplicação de multa em razão da intempestiva entrega dos dados do SIM-AM, ao salientar ser aquela indevida, por entender que a Municipalidade logrou êxito em justificar os atrasos, opinando, ainda, pela expedição de recomendação ao gestor, no sentido de que "viabilize o treinamento de outros servidores, a fim de que o envio tempestivo de dados aos sistemas eletrônicos deste Tribunal não dependa da expertise e da escala de férias de uma única servidora".

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2017, com RESSALVA em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, sem aplicação de MULTA.

Primeiramente, no que tange às considerações do parquet quanto ao Controle Interno da Municipalidade, considerando as manifestações uniforme daquele e da Unidade Técnica, bem como os documentos de peça n.º 48, observa-se a regularidade no desempenho das respectivas atividades pela servidora ROSANGELA MARIA ROMANO BRONETTI, uma vez que demonstrada sua capacitação para tanto.

No que tange o atraso no envio dos dados do SIM-AM, depreende-se da manifestação da Unidade Técnica o seguinte quadro demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1

[1]

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a citar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.

No presente casos, independentemente das justificativas apresentadas no contraditório, denota-se que os atrasos ocorreram em poucas oportunidades (menos de seis meses) e por períodos ínfimos (menos de trinta dias), não se extraindo deste contexto prejuízo ao desempenho das funções fiscalizatórias desta Corte de Contas, tampouco má-fé do gestor, pelo que o item merece RESSALVA, sem imputação de MULTA.

Já adentrando a uma das justificativas apresentadas, consistente na saída de férias da servidora responsável pela alimentação do SIM-AM, com consequente atraso nos envios dos dados dos meses de junho e julho, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve a Municipalidade despender esforços a fim de que tal incumbência não se concentre a uma única pessoa responsável, de forma que, na indisponibilidade desta, haja outro servidor capacitado para o cumprimento do encargo.

Desta forma, concluímos pela REGULARIDADE com RESSALVA, sem multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2017, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CPF 239.814.749-53, com RESSALVA do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem aplicação de MULTA.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2017, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CPF 239.814.749-53, com RESSALVA do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem aplicação de MULTA.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

III- Encaminhar, após, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do

artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Peça n.º 39, fls. 02.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 871062/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 20/19

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, representado pelo seu Prefeito, Sr. MARCIO ANDREI RAUBER, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 187/19 - CGM (peça 13) e Informação nº 1.730/19 - CMEX (peça 14), que foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 210/19 (peça 15).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2019

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 174527/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: WESLEI VINÍCIOS FREITAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 366/19

I- Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da Câmara Municipal de Palotina, noticiando supostas irregularidades atinentes ao acúmulo de remuneração, por parte do Diretor Clínico do Hospital Municipal (Sr. Robson Araújo do Carmo), com outras verbas decorrentes de contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre o Município e a empresa ROBSON ARAÚJO DO CARMO CLINICA EIRELI – EPP (CNPJ 24.494.317/0001-90). Acosta, para tanto, uma série de documentos, visando demonstrar, em tese, o recebimento de valores de forma indevida, diante de uma eventual incompatibilidade/sobreposição de horários e atividades desempenhadas pelo servidor.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, considerando-se o disposto no art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93[1], tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

I. Inclusão na atuação como interessados do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da empresa ROBSON ARAUJO DO CARMO CLINICA EIRELI – EPP (CNPJ 24.494.317/0001-90), dos seus representantes legais, bem como do servidor ROBSON ARAÚJO DO CARMO.

II. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, da empresa ROBSON ARAUJO DO CARMO CLINICA EIRELI – EPP (CNPJ 24.494.317/0001-90), através de seus representantes legais, bem como do servidor ROBSON ARAUJO DO CARMO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

III. Intimação do Representante, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, prova da sua condição de vereador do Município.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 1 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...) § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

PROCESSO Nº: 255603/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, SILVIO SEGURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 389/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 169140/19 (peças 47/61), que trata de recurso interposto pelo Sr. LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 49) contra o Acórdão nº 3.488/18 – Segunda Câmara (peça 40), que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rebouças atinentes ao exercício de 2014, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.961, de 04/12/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa somente em 18/03/2019.

O interessado justifica a demora no envio da peça aduzindo que “(...) não foi intimado do Acórdão nº 3488/2018, proferido no Processo nº 255603/15, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que somente soube da aplicação dessas sanções quando recebeu em sua residência a correspondência para que realizasse o recolhimento da multa imposta, ou seja, quando já havia supostamente o transitado em julgado desta decisão”.

Acresce que “(...) o Recorrente não é representado por advogado ou procurador para que fosse justificada a sua intimação pelo Diário Eletrônico, levando em consideração que o Recorrente foi intimado pessoalmente, por duas vezes, nos presentes autos, através de correspondência, mas quando o acórdão foi proferido o Recorrente somente foi intimado por Diário Eletrônico, o qual é totalmente nulo de pleno direito, invalidando o processo a partir deste ato processual não praticado”.

Preliminarmente à análise dos argumentos colacionados pelo interessado, é necessário que se esclareça que a inclusão do processo em Pauta foi informada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 1.949, de 14/11/2018, em atendimento ao que prescreve o § 3º do artigo 44 da Lei Orgânica desta Corte[1]. Observa-se, também, que a decisão contestada foi disponibilizada no DETC nº 1.961 em 04/12/2018, transitando em julgado 29/01/2019 (peça 43).

Passa-se à análise.

Não merece prosperar a arguição do recorrente de nulidade do Acórdão em razão da ausência de intimação por meio de correspondência, considerando que todas as decisões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte obedecem ao que estipula o artigo 383, II, do Regimento Interno – RI[2].

No mesmo sentido, consta no artigo 388 do mesmo Diploma, “todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso”.

Estando correto o rito adotado por este Tribunal, observa-se que a peça recursal está intempestiva, nos termos do artigo 484 do RI[3], pelo que NÃO A RECEBO.

Após o decurso do prazo, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 44 - § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 178611/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADORES: JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 393/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por PAULO MACDONALD GHISI, em face do Acórdão nº 18/17-Tribunal Pleno, que deu provimento parcial a Recurso de Revista proposto (autos nº 255336/15), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 530/145-Segunda Câmara, no sentido da desaprovção das contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão de: (i) realização de despesas à margem da execução orçamentária e (ii) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

A decisão rescindenda, proferida no processo acima citado, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1540, do dia 21/02/2017, e transitou em julgado em 21/03/2017.

II – Em exame prévio, verifico estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade

para conhecimento do pedido Rescisório.

O peticionário buscou amparar seu pleito no inciso V do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005[1], alegando para tanto, violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Corte, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." Aduziu haver entendimento neste Tribunal no sentido da possibilidade de conversão em ressalva dos itens que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, quais sejam: (i) realização de despesas à margem da execução orçamentária; e (ii) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Entretanto, da análise sumária das decisões acostadas (Acórdãos nºs. 3108/16-2ª Câmara e 237/18-Tribunal Pleno) verifica-se tratarem de situações peculiares, em que restou ausente qualquer indício de danos ao erário atinentes às despesas não empenhadas (item i), o que sequer se procurou demonstrar no curso da instrução dos autos originários, e tampouco na presente. Os citados julgados não fazem qualquer menção a ausência de responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA (item ii).

Conforme se depreende do Prejulgado nº 04 desta Corte, que trata da admissibilidade dos Pedidos de Rescisão, a apreciação de divergência jurisprudencial não é atacável via ação rescisória, e sim mediante Recurso de Revisão, in verbis:

"(...) 4. Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei."

Verifica-se ademais, que o peticionário não demonstrou a configuração quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para além da suposta violação literal a disposição de lei, já afastada, restando evidente a tentativa de conferir natureza recursal ao Pedido de Rescisão ora proposto, senão vejamos.

No que toca à realização de despesas à margem da execução orçamentária, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos por ocasião do Recurso de Revista interposto, quais sejam: tratar-se de irregularidade meramente formal, com empenho no ano subsequente, mantendo-se hígida a afronta direta ao disposto na Lei 4.320/64 no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62, que prevê:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."

Da mesma forma, deixou de apresentar quaisquer fatos novos, visando confrontar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de obra, ofendendo diretamente os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977 e aos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§ 1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

(...) Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

A matéria também foi objeto de Súmula do TCU:

"SÚMULA Nº 260 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

Assim sendo, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte[2], deixo de conhecer do presente pedido de Rescisão.

III - Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição

V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412811/17

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 406/19

Pela petição juntada na peça 72, NELSON LEAL JUNIOR, requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 3.442/18 – Tribunal Pleno (peça 58).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 1.302/19 (peça 77), informa que o sancionado comprova a adoção das medidas prescritas na Lei, estando apto a aderir ao parcelamento solicitado, com vencimento da segunda e última parcela em 13/04/2019.

Da análise e considerando o opinativo favorável da unidade técnica, defere-se o pleito, para AUTORIZAR o parcelamento em 2 (duas) parcelas da multa atribuída a NELSON LEAL JUNIOR no item II do Acórdão nº 3.442/18 – Tribunal Pleno, nos moldes sugeridos.

Retornem à CMEX para os devidos registros, bem como para análise do pleito formulado por Elizete Cardoso Boaretto na peça 68 e complementado na peça 79.

Também se promova a diligência necessária ao registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 73.

Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 236380/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAELE DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 407/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 396/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.218,17 (três mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos), efetuados em 29/11/2018 pelo Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, em cumprimento ao item "I.a" do Acórdão de Parecer Prévio nº 197/18 – Segunda Câmara (peça 27), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, CPF nº 765.271.409-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127217/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 409/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 313/19 – S2C (peça 42), e em atenção à Informação nº 1.346/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 555049/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHIA SILVA GOMES, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 410/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 409/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.521,51 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), efetuados em 26/09/2018 pela Sra. MARCIA REGINA CARDOSO, em cumprimento ao item "II, c" do Acórdão nº 1.281/18 – Segunda Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa

de responsabilidade pecuniária à Sra. MARCIA REGINA CARDOSO, CPF nº 984.362.449-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502181/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 411/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 408/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.988,27 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), efetuados em 17/12/2018 pelo Sr. ADNAN LUIZ CANELO, em cumprimento ao item "2, a" do Acórdão nº 2.576/15 – Tribunal Pleno (peça 28), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO, CPF nº 689.877.149-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43402/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 412/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 407/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.053,19 (três mil, cinquenta e três reais e dezenove centavos), efetuados em 10/09/2018 pelo Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 808/18 – Tribunal Pleno (peça 57), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ROMUALDO PEREIRA VELASCO, CPF nº 204.652.119-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354170/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS, ELSIO RICARDO STELZNER, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, MOACIR JOSE KRETSCHMER, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ULYSSES DOS SANTOS BAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 413/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 413/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 764,38 (setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), efetuados em 04/12/2018 pelo Sr. JOSE CARLOS VIEIRA, em cumprimento ao Acórdão nº 1.227/18 – Tribunal Pleno (peça 67), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSE CARLOS VIEIRA, CPF nº 450.387.169-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388913/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 414/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 388/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o integral cumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da determinação constante do item "1, c" do Acórdão nº 977/18 – Segunda Câmara (peça 141), reproduzido a seguir:

"1. Quanto os Achados relativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL:

c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citados neste ACHADO."

V. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VII. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280528/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 415/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 395/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.214,30 (três mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos), efetuados em 20/03/2019 pela Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, em cumprimento ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 387/18 – Segunda Câmara (peça 35), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, CPF nº 628.346.309-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como ciência quanto à documentação juntada pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul às peças 49/52.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289258/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 417/19

Em petição juntada na peça 28, AIRTON DE SOUZA requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 3.494/18 – Segunda Câmara (peça 21).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 1.516/19 (peça 31), informa que o sancionado comprova a adoção das medidas prescritas na Lei, exceto pela juntada intempestiva do contracheque, estando apto a aderir ao parcelamento em até 4 (quatro) parcelas solicitado, com vencimento da segunda em 14/04/2019 e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Da análise e considerando o opinativo favorável da unidade técnica, defere-se o pleito, para AUTORIZAR o parcelamento em 4 (quatro) parcelas da multa atribuída a AIRTON DE SOUZA no item I do Acórdão nº 3.494/18 – Segunda Câmara, nos moldes sugeridos.

Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 21351/16

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADORES: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 420/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 195265/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, neste ato representado por Procuradora (Instrumento à peça 17) contra o Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno (peça 195), que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2021, de 20/03/2019, sendo que a peça recursal foi inserida no processo em 27/03/2019, de forma tempestiva, nos

termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2019. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

PROCESSO Nº: 314488/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 422/19
 Considerando que a petição intermediária nº 99290/19 (peças 40/43) foi apresentada após o processo já ter sido inscrito em Pauta[1], deixo de a conhecer e, nos termos dos §§ 1º e 9º do artigo 357 do Regimento Interno[2], solicito à Diretoria de Protocolo o seu desentranhamento. Após, encaminhem-se à Secretária da Segunda Câmara para certificar. Gabinete do Relator, 4 de abril de 2019. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

1. DETC nº 2000, de 14/02/2019.
 2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
 § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
 (...) § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

PROCESSO Nº: 602169/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 423/19
 I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do Sr. JOÃO BATISTA PACHECO (Prefeito Municipal Gestão 2017/2020), Sra. KELLY CRISTINA PACHECO (Secretária Geral), Sra. RAQUEL HERNANDES TRINDADE (Controladora Interna), Sr. PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI (Secretário Municipal de Finanças), Sr. PAULO ARANTES MEDEIROS (Procurador Municipal), Sr. JOSÉ BENITO ALMODOVAS (Pregoeiro), e da empresa POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA.

A Unidade Técnica noticia possíveis irregularidades referente aos Pregões Presenciais nº 18/2017 e nº 11/2017, que se originaram nos apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com os códigos identificadores APA nº 3197 e nº 4348, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujos objetos são “aquisição de máquinas industriais seminovas” e “fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes, filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura”, elencando os seguintes achados:

- Indicação injustificável de marca específica na licitação;
 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;
 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;
 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual;
 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.
- Em sede de pedido cautelar, requer a anulação do contrato administrativo 24/17 e do Pregão Presencial nº 11/17, encaminhamento de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, para que esta promova a sustação deles, bem como remessa de cópia do feito para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, destacando na fundamentação que “do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma ‘opinião de credibilidade’ a respeito da medida pretendida”.
- Admitido o feito (peça nº 21), foi oportunizada a manifestação dos Interessados, sobrevivendo a Petição Intermediária 79213/19 (peça nº 51), apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, bem como por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito Municipal Gestão, RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, e PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, em que informam que:
- Ao Pregão Presencial 11/17 foi dada ampla publicidade, não tendo outros postos de combustível manifestado interesse;
 - Não foi mencionado na inicial o direcionamento do certame ou superfaturamento;
 - A vinculação entre o proprietário da empresa vencedora do certame e o Chefe do Departamento de Tesouraria não resulta em improbidade;
 - O rol do art. 9 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, não contendo a relação de parentesco;
 - A antecipação do pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é legal, justificando-se na instabilidade dos preços de combustíveis e consequente possibilidade de prejuízos à Administração;
 - O AUTO POSTO NOVA OLÍMPIA atua como fornecedor da Municipalidade há anos, não guardando correlação com grupos político;
 - Não há nada que desabone a conduta do servidor PAULO VINICIUS BORTOLANI.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 485/19 (peça nº 55),

opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos Interessados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 185/19 (peça nº 56), opina no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de concessão do pleito cautelar “eis que presente o fumus boni iuris em prol do interesse público e fundado o perigo de agravamento do dano ao patrimônio público com o transcurso de tempo necessário à finalização dos trâmites deste expediente”.

II – Diante dos pareceres convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, o processamento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 265, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas é medida que se impõe.

Quanto ao pleito cautelar de anulação do contrato administrativo nº 24/17 e do Pregão Presencial nº 11/17 pela Municipalidade, bem como de encaminhamento de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, para que esta promova a sustação deles, bem como remessa de cópia do feito para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, entendo que não comporta concessão.

Inicialmente, cumpre destacar que a inicial, neste ponto, tratou superficialmente o tema, sem enquadrar o caso concreto especificamente aos critérios do art. 400 do Regimento Interno, limitando a trazer a definição destes últimos e destacar que “do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma ‘opinião de credibilidade’ a respeito da medida pretendida”.

Outrossim, considerando que o certames fiscalizados datam de 2017, possuindo já contratos em andamento, bem como diante dos respectivos objetos, quais sejam, “aquisição de sete máquinas de costura industrial para o fomento da atividade do ramo de confecções em escala industrial no município” (Pregão Presencial nº 18/17) e “fornecimento de combustíveis, lubrificantes filtros e serviços de lavagem e lubrificação para utilização na frota de veículos e máquinas dos diversos setores administrativos da Prefeitura” (Pregão Presencial nº 11/17), vislumbra-se o periculum in mora inverso da liminar medida de anulação dos certames e contratos ou de sua suspensão.

Já no que tange a remessa de cópia do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, entendo que consista em medida a ser tratada quando do exame de mérito.

Neste contexto, deve prevalecer o INDEFERIMENTO do pleito cautelar, ante a inobservância dos requisitos legais.

III – Diante do exposto, determino a CONVERSÃO do feito em Tomada de Contas Extraordinária e INDEFIRO o pleito cautelar formulado, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Após a comunicação a que faz menção o art. 262, §7º, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

- A conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária;
- Citação dos Interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório, juntem cópia integral dos certames em questão, formulem esclarecimentos sobre toda a matéria tratada, inclusive comentários complementares sobre o destino específico das máquinas de costura objeto do Pregão nº 18/17, sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V – Vencido o prazo, nova vistas à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de abril de 2019.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 RTR

PROCESSO Nº: 508512/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA
PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 428/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 442 e 444/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os seguintes recolhimentos, conforme determinado no item I do Acórdão nº 962/17 – Tribunal Pleno (peça 63):

INSTRUÇÃO	RESPONSÁVEL	VALOR RECOLHIDO	DATA DO RECOLHIMENTO
442/2019	Maria da Silva Souza (CPF nº 931.820.829-49)	R\$ 3.251,26 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos)	17/09/2018
444/2019	Fernando Cesar de Andrade Aguilera (CPF nº 730.563.249-04)	R\$ 3.251,16 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos)	17/09/2018 (R\$ 3.097,01) e 28/09/2018 (R\$ 154,25)

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se os recolhimentos dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária a MARIA DA SILVA SOUZA, CPF nº 931.820.829-49 e a FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, CPF nº 730.563.249-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2019.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207290/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE,
FABRICIO ANTONIO ORTEGA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 429/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 438/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.244,26, efetuados em 27/03/2019 pelo Sr. SERGIO ANTONIO DE MATTOS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.769/2018 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. SERGIO ANTONIO DE MATTOS.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310431/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 441/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 232420/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC contra o Acórdão nº 391/19 – Segunda Câmara (peça 44), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná relativas ao exercício de 2016, com ressalvas, recomendação e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2020, de 19/03/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 05/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 224150/19

ENTIDADE: CASSIANO LUIZ IURK

INTERESSADO: CASSIANO LUIZ IURK

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 447/19

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo advogado Cassiano Luiz Iurk (OAB/PR 27.583), que requer acesso ao processo nº 151420/19, referente Tomada de Contas Extraordinária que possui como objeto o pagamento de aposentadorias por meio de recursos oriundos da Carteira de Pensões dos Serventários da Justiça.

II. Citada Tomada de Contas encontra-se atualmente apenas aos Embargos de Declaração nº 182112/19.

III. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada contera todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 151420/19.

Gabinete, 8 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234368/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: L C BERNARDI E BERNARDI LTDA, LUIZ CARLOS BERNARDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 448/19

I - Trata-se de Representação formulada por L.C. BERNARDI E BERNARDI LTDA., em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 032/2019, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PR, tendo como objeto a contratação de empresa para efetuar os serviços de arbitragem dos campeonatos de diversos esportes a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, através do Sistema de Registro de Preços-SRP.

A Representante alega que o Edital do Pregão nº 32/2019 apresentou cláusula

restritiva à competição em razão de limitação territorial estampada no item 2, subitem 2.2 do Edital, que estabelece a exclusividade para participação do certame das "Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal".

Defende que tal cláusula não se coaduna com o contido nos arts. 3º § 1º da Lei 8.666/93 c/c art. 48, §1º da Lei Complementar nº 123/2006[1], sendo vedado aos agentes públicos incluir nos editais de licitações cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 157/19 - Tribunal Pleno e 2910/17 - Tribunal Pleno), bem como do periculum in mora, ante ao prejuízo aos cofres públicos, considerando-se que "a empresa desclassificada presta o mesmo serviço em outros municípios por valores bem abaixo daqueles vencedores do certame."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repese-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Contudo, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pleito de suspensão do certame, seja por inexistir prova dos alegados riscos de danos ao erário diante das supostas irregularidades, seja em razão do momento escolhido para propositura do presente processo (autuado em 08/04/2019), quando já sabidamente encerrado o Pregão Presencial nº 32/2019 (a sessão de julgamento foi em 25/03/2019).

Não prevalecem, a priori, as alegações de risco de superfaturamento, considerando-se que os documentos juntados para tanto impossibilitam a verificação de quaisquer diferenças nos preços contratados. A ata do pregão presencial nº 15/2018 relativo ao Município de Lindoeste é de 2018 e não especifica se os serviços e o número de profissionais são aqueles objetos do Pregão nº 32/2019. A ata do Pregão nº 04/2019 do Município de Santa Lúcia também não especificou os serviços e o número de profissionais.

No que toca a alegada ofensa à legislação e jurisprudência desta Corte (Acórdãos 157/19 - Tribunal Pleno e 2910/17 - Tribunal Pleno), há que se observar que, no presente caso, a própria Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei nº 2.642/2018[2], reproduzida no item 2.2 do Edital, estabeleceu as condições para participar do certame, conforme abaixo se reproduz:

"2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, em parte transcrita abaixo: § 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 competitivas, observado o seguinte:

I- não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão das microempresas, empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios de Pato Branco, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Ramlândia e Itaipulândia capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados." (sem grifos no original)

Embora o eventual confronto entre disposições normativas, especialmente com o disposto no art. 48, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 possa ser melhor esclarecido por ocasião da análise de mérito da presente, não há como se furar ao fato de que a retro citada lei municipal está plenamente vigente, não havendo notícias nos autos acerca de decisão judicial provisória ou definitiva que suspenda os seus efeitos.

Assim sendo, não procede o pedido de concessão de liminar formulado, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

IV. Inclusão na atuação como interessados, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, do seu atual Representante legal, de MARCO ANTONIO ALBA, Pregoeiro, dos representantes legais da L. C. BERNARDI E BERNARDI LTDA., de MARCO ANTONIO DAMKE, então SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER.

V. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, através de seu representante legal, a MARCO ANTONIO ALBA, Pregoeiro e MARCO ANTONIO DAMKE, então SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 09 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
Cgl

1. "Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso) Uma das exceções legais que possibilita a realização de tratamento favorecido para licitantes em razão de sua sede ou domicílio está na Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a possibilidade de estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

"Art. 48 [...] Lei Complementar nº 123/2006

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2. Extraída do sítio eletrônico: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/s/santa-helena/lei-ordinaria/2015/239/2386/lei-ordinaria-n-2386-2015-institui-o-programa-de-compras-governamental-2018-08-21-versao-compilada>

PROCESSO Nº: 314330/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 453/19

I. Defere-se, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo feito pelo Município de São Jerônimo da Serra, por seu Prefeito, Sr. João Ricardo de Mello, mediante a Petição Intermediária nº 212836/19 (peças 58/59), e replicado na peça 61, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 239595/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 454/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 465/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.184,29 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. DIRCEU TREVISAN, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.403/18 – Segunda Câmara (peça 21), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. DIRCEU TREVISAN, CPF nº 234.783.909-82.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261183/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, LAURO MARON,

LUIZ CARLOS MATZENBACHER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 455/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 184/19 – STP (peça 44), e em atenção à Informação nº 1.553/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135490/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOMAR

RICARDO HENNING, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ

(FALECIDO(A) EM 2014), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS

SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 456/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 316/19 – S2C (peça 53), e em atenção à Informação nº 1.585/19 – CMEX

(peça 54), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 233771/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 457/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 468/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.152,59 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), efetuados em 29/03/2019 pelo Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 465/18 – Segunda Câmara (peça 49), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, CPF nº 960.951.728-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97114/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI

PROCURADORES: CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 458/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 235810/19 (peças 24/25), que trata de recurso de agravo interposto por AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, neste ato representada por Procuradores (instrumento à peça 5), contra o Despacho nº 195/19 (peça 21), deste Gabinete, que não conheceu da presente representação.

O referido ato foi disponibilizado no DETC n.º 2023, de 22/03/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 08/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução do feito a este Gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 468987/13

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR

MILLEO FILHO

PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO

MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO

GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, RENE

ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ

CHEREMETA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 460/19

Considerando que o Acórdão nº 144/19 – Tribunal Pleno (peça 9 dos autos anexos nº 509630/18) manteve o Despacho nº 936/18 (peça 38) em todos seus termos, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação do Sr. JULIO VICTOR MILLEO quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1023/18 – Segunda Câmara (peça 31), sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 9 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 301843/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 461/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 477/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de

R\$ 3.152,59 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), efetuados em 29/03/2019 pelo Sr. LAERCIO DE FREITAS, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 468/18 – Segunda Câmara (peça 40), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LAERCIO DE FREITAS, CPF nº 571.894.049-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387732/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 462/19

I. Pela Petição Intermediária nº 110103/19 (peças 335/336), os advogados André Portugal (OAB/PR 70.096) e Érico Klein (OAB/PR 70.041) comunicam a renúncia dos poderes a eles conferidos nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem. Gabinete, 9 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273165/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 463/19

Em petição juntada na peça 25, Lucas Branco da Silva, gestor das contas, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento de débito a ele imputado pelo Acórdão nº 3695/18 – Segunda Câmara (peça 18).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta informa que o requerente não comprovou o integral atendimento ao que dispõe o artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1], considerando a intempestividade do pedido, além de não ter anexado comprovante de seus rendimentos.

Em que pese o não atendimento integral ao dispositivo legal, verifica-se que o interessado já comprovou o recolhimento de parte significativa do valor devido, de forma que, excepcionalmente, se defere o pedido de parcelamento.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e comunicação ao requerente do montante atualizado ainda a ser recolhido, bem como dos respectivos prazos.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 488706/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON,

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

PROCURADORES: IRINEU GALESKI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 466/19

I. Mediante a Petição Intermediária nº 127596/19, o advogado Irineu Galeski Junior (OAB/PR 35.306) apresenta instrumento em que substabelece ao advogado Laerzio Chiesorin Junior (OAB/PR 63.390), sem reserva, os poderes a ele outorgados por Adriano Massuda.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para os devidos registros.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 278767/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA

FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, GRACIANE APARECIDA

DO VALLE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 451/19

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com fundamento no artigo 477 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pela Sra. Liana Maria da Frota Carleial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 60/61) e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 315301/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS

MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES,

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA

REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 452/19

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada nas peças processuais 60 e 62, por 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556818/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA,

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 453/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Elias de Lima (peça 65), Claudiney Martins de Oliveira (peça 67) e Sidney de Paula Xavier (peça 69).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 807696/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE

ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS,

PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, RITA DANIELA

LEITE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 454/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Hilário Czechowski (peças 94-97).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos,

que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 223245/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR/ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 456/19

O interessado PEDRO SÉRGIO KRONÉIS apresentou requerimento às peças 65-66 solicitando a este Tribunal que informe a Receita Estadual que ele efetuou o pagamento da multa administrativa, por ter sido notificado por ela da inscrição em dívida ativa.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme sua Informação n.º 1728/19, explicou que o petionário realizou o pagamento em 13/03/2019 (peça 60), após a unidade ter emitido a Certidão de Débito n.º 169/19 – em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a realização do pagamento - e solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a inscrição em Dívida Ativa em 12/03/2019, cuja inscrição foi efetivada em 18/03/2019.

Assim, tendo em vista que houve atraso pelo interessado no pagamento da sanção, a Coordenadoria recomendou que ele compareça a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda e solicite que o pagamento realizado em 13/03/2019, no valor de R\$ 3.214,58 (três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), seja incorporado na Dívida Ativa n.º 3255107-6.

Deste modo, diante das explicações dadas pela Coordenadoria competente, quando ficou claro o atraso no pagamento da sanção, deixo de deferir o pleito do interessado, o qual deve seguir as orientações dadas pela unidade, no sentido de apresentar o recolhimento efetuado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, frente à Certidão de Quitação de Débito 292/19 (peça 63), determino o encerramento dos autos, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 40424/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 457/19

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que atualize os valores apresentados na Informação nº 573/16-DGP (peça 117).

Após, retorne.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 458/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido na petição intermediária nº 223307/19 (peça 59), contando-se o novo prazo (15 dias) a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485572/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 459/19

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo com o fim de que proceda à intimação do Município de Douradina, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades apontadas pela unidade técnica, conforme exposto no Parecer nº 391/19 (peça 101).

Após, retornem à CGM, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 605550/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

PROCURADOR:

DESPACHO: 320/19

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Conrado Angelo Scheller (gestão 2011/2012), então Presidente da Câmara Municipal de Cambé, por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas, para as medidas cabíveis, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2011, que teve como objeto a investigação de possíveis irregularidades na contratação do Instituto Atlântico pelo Município de Cambé, na gestão do Prefeito Municipal João Dalmácio Pavinato (2009/2012 e 2013/2016), e na prestação do serviço contratado.

No ofício encaminhado a este Tribunal (Ofício nº 059/2011 – Presidência, peça 2, fl. 01), foi destacada, em especial, a seguinte ilegalidade constatada nos trabalhos da comissão:

"a Prefeitura de Cambé emitiu os empenhos com a classificação orçamentária (categoria econômica, natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa) 33.90.39.50 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - serviços médicos - hospitalar, odontológico e laboratorial. A indicação destas dotações não está correta e devido a esta manipulação, foi eliminada a exigência de cadastro no módulo "CONVÊNIO/AUXÍLIOS/ PROGRAMAS" e "FINANCEIRO/MENU EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS" do SIM-AM, impossibilitando o acompanhamento e a fiscalização eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na execução do convênio e da prestação de contas. A dotação orçamentária indicada causou também erro na apuração do índice de gasto de pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)."

Extraí-se do relatório da CPI que o Município de Cambé realizou a Concorrência nº 02/2009 (Procedimento Administrativo nº 208/2009) que teve como objeto "a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para realizar, por intermédio de Convênio, o desenvolvimento e o progressivo aprimoramento do Programa Saúde Família, Núcleo de Apoio à Saúde da Família e do Programa de Agentes de Combate à dengue e outras endemias", por um período de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação.

Consta que o Instituto Atlântico foi classificado em primeiro lugar com o valor de R\$ 443.451,21 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) mensais, totalizando para o período de 24 (vinte e quatro) meses o valor de R\$ 10.642.829,04 (dez milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), e, por motivo não esclarecido a Prefeitura de Cambé teria firmado o Convênio nº 014/2010-PMC com o referido Instituto no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para o mesmo período. Assim, o convênio teria sido celebrado com acréscimo injustificado de R\$ 1.857.170,96 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos).

Também foi destacado no referido documento que houve equívoco no edital ao prever que a fiscalização do convênio seria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos, Convênios e Parcerias da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, estrutura esta que não existe no âmbito do Município de Cambé, mas sim na cidade de Londrina, na qual o Instituto já prestava serviços, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Estadual em ação penal.

O referido relatório também aponta impropriedades nos valores pagos a título de taxa de administração, cuja cobrança contraria a essência da natureza do convênio.

Consta, ainda, que: não foi observada a regular publicação do instrumento convocatório; não foi exigida contrapartida para a celebração do convênio; não foi exigido do Instituto a prestação de contas durante a execução do objeto; a classificação da dotação orçamentária indicada pela Prefeitura do Município de Cambé não exige o Cadastro do Convênio no Sistema SIM/AM, o que inviabilizou a fiscalização eletrônica da execução do objeto e da prestação de contas deste Tribunal; a Prefeitura de Cambé não comprovou que efetuou o controle e a fiscalização da conta bancária do Fundo de Provisões; não houve elaboração do Plano de Trabalho, o que impossibilitou a avaliação das metas; não foi designada Comissão de Avaliação e fiscais para acompanhamento e fiscalização do convênio; os pagamentos foram efetuados com base em planilhas e/ou ofícios do Instituto Atlântico, sem que fossem exigidas notas fiscais e/ou recibos da entidade; não restou demonstrada a execução do objeto e não foi exigido Parecer de Auditoria Independente referente à execução física e financeira do objeto, conforme previsto no convênio.

Outra irregularidade assentada no relatório refere-se ao parentesco entre a Sra. Audrey Luciane Melo, ex-funcionária do Instituto Atlântico que trabalhava junto ao setor de Recursos Humanos, e o Chefe de Gabinete do Prefeito João Dalmácio Pavinato, o que poderia ter influenciado na contratação de "APADRINHADOS POLÍTICOS" e demais parentes de autoridades municipais, burlando legislação que trata de nepotismo, cargos comissionados e índice de gastos com pessoal.

Em virtude de requerimento encaminhado a este Tribunal (Requerimento Externo nº 722300/11), em dezembro de 2011, dando ciência da existência de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 1779/2011, proposta pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Cambé, na qual foi concedida tutela antecipatória para o fim de suspender o Relatório da CPI nº 01/2011, inclusive seus efeitos, foi determinado, em fevereiro de 2012, o sobrestamento da presente representação para aguardar o deslinde da referida ação (Despacho nº 240/12 - GCG, peça 5).

Posteriormente, por meio do Despacho nº 121/15 - GCG (peça 7), foi solicitada informação ao Juízo sobre a referida ação, com resposta juntada às peças 18/19, mais de um ano após a requisição, informando que a ação estava aguardando julgamento definitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça. Diante da ausência de resposta no prazo concedido, a Câmara Municipal de Cambé foi intimada para apresentar certidão lavrada pelo cartório do respectivo juízo em que tramita a ação explicitando o estado dos autos (Despacho nº 780/16 -GCG, peça 12), mas não houve retorno.

Então, a Diretoria Jurídica deste Tribunal foi convocada a se manifestar sobre o

andamento da referida ação (Despachos nºs 505/17 – GCNB e 1252/17 - GCNB; peças 24 e 26), a qual informou que "...foi proferida sentença de improcedência da pretensão do autor com consequente revogação da tutela antecipatória que havia suspenso o relatório - e respectivos efeitos - da CPI nº 01/2011 promovida pela Câmara Municipal de Cambé (documento em anexo). Referida decisão foi mantida em sede de Recurso de Apelação e de Agravo em Recurso Especial". Ressaltou, ainda, que no corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça há referência a Mandado de Segurança, no qual o relatório teria sido anulado, não sendo possível consultar o seu teor (Informação nº 77/17, peça 28).

Na sequência, foram requeridas informações atualizadas junto à Câmara e ao Município de Cambé sobre eventual anulação judicial do relatório da CPI e as medidas adotadas, conforme Despachos nºs 1606/17 – GCNB (peça 29) e 2222/17 – GCNB (peça 34).

Em resposta (peça 41), o Município informou que o relatório não foi anulado e que foram ajuizados dois processos: (a) Mandado de Segurança nº 4259-29.2012.8.16.0056, impetrado por Instituto Atlântico, que pretendia a anulação da CPI por ausência de defesa, o qual foi julgado improcedente; (b) procedimento ordinário, pedindo a nulidade da CPI por excesso de prazo, ajuizado por Dalmacio Pavinato, então prefeito municipal, o qual foi julgado improcedente, com decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, e, na época, aguardava-se o trânsito em julgado do recurso especial, o qual, restou improvido.

O Município também informou sobre a existência de inquérito policial em trâmite perante a Polícia Federal, no qual estaria sendo investigada a atuação do Instituto Atlântico em diversos municípios no Paraná, inclusive em Cambé. Salientou, ainda, que o relatório da CPI foi encaminhado também ao Ministério Público Estadual, não tendo conhecimento sobre qual o procedimento adotado pelo Parquet.

Tendo em vista o teor da resposta do ente municipal, foram solicitadas informações ao Ministério Público Estadual (Despacho nº 366/18 – GCNB), que relatou que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé "os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0020.11.000085-6, tendo por assunto, "Ato de Improbidade Administrativa – Identificação de eventuais envolvidos – CPI/Câmara Municipal de Cambé – Prefeitura Municipal de Cambé/Instituto Atlântico", o qual, em data de 26/02/2014, foi remetido ao Ministério Público Federal, ante a conclusão de que a competência para o processo de julgamento da questão tratada nos referidos autos, era da Justiça Federal, por envolver verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde".

Em razão disso, foi oficiado ao Ministério Público Federal (Despacho nº 571/18 – GCNB, peça 50) que informou à peça 55 que "em setembro de 2014, os autos de Inquérito Civil MPPR no 0020.11.000085-6 foram juntados nos autos de Inquérito Civil MPF/PRMLDA nº 1.25.005.00006/2012-54, o qual investiga os fatos a seguir resumidos: Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Recursos financeiros do Sistema único de Saúde em conta específica. Irregularidades constatadas pela Câmara Municipal de Cambé-PR na CPI nº 01/2011, no tocante à celebração e execução do Convênio nº 014/2010-PMC, precedido do Processo Administrativo nº 208/2009 e da Concorrência Pública nº 002/2009. Contratação do Instituto Atlântico para o desenvolvimento e progressivo aprimoramento do PSF, NASF e Programa de Agentes de Combate à Dengue e outras endemias no município de Cambé-PR. Salientou, ainda, que o referido inquérito civil tramita de forma sigilosa (nível de sigilo reservado) e se encontra em fase de instrução, não tendo sido ajuizada ação civil pública de improbidade administrativa até o momento (13 de abril de 2018).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar sobre eventual existência neste Tribunal de Contas de procedimento fiscalizatório – prestação de contas municipal e/ou tomada de contas extraordinária – referente à contratação do Instituto Atlântico pelo Município de Cambé (Despacho nº 922/18 – GCNB, peça 56).

Na Informação nº 63/19 (peça 59), a unidade elencou os seguintes processos em trâmite nesta Casa:

Processo	Estado	Assunto	Órgão	Interessado	Relator
37052/10	24/05/10	EMBARGOS DE RESCISÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCOS ANTONIO SERRA	FC
285745/11	17/05/11	DENÚNCIA	Avt. 33 da lei complementar nº 11/1998	Avt. 33 da lei complementar nº 11/1998	DA
322426/11	31/05/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOÃO DALMACIO PAVINATO	NO
675327/15	11/09/15	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOÃO DALMACIO PAVINATO	NO
413385/10	19/05/10	RECURSO DE REVISTA	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOÃO DALMACIO PAVINATO	ILB
33962/17	16/05/17	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOÃO DALMACIO PAVINATO	ILB
400484/17	20/06/17	RECURSO DE REVISÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOÃO DALMACIO PAVINATO	AML
30383/18	07/06/18	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCOS ANTONIO SERRA	FC

Em consulta aos autos listados, cumpre tecer as seguintes considerações.

A denúncia nº 285745/11 (em apenso, processos nºs 533060/11 e 501231/11), autuada em 17/05/2011, apura supostas irregularidades nos Termos de Parceria nºs 02/2010, 03/2010 e 05/2010[1] celebrados com o Instituto Atlântico, portanto, trata de fatos diversos da presente representação.

Já a Tomada de Contas Extraordinária nº 322426/11, instaurada em virtude da constatação, em auditoria[2], de irregularidades nas prestações de contas relativas às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Cambé ao Instituto Atlântico durante os exercícios de 2010 a 2012, para a prestação de serviços relacionados à área da saúde.

A antiga DAT constatou as seguintes irregularidades em relação aos repasses efetuados ao referido Instituto: (a) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos; (b) cobrança indevida de taxa administrativa pela OSCIP; (c) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio de convênio, em afronta ao previsto na Lei Federal nº 11.250/2006 que exige a realização de processo seletivo para a contratação.

Por meio do Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara deste Tribunal, a referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, considerando-se irregular a transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico, com determinação de devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.266.172,97 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) pelos então Presidentes do Instituto Atlântico, Sr. Arthur Eliaquin Montagnini (22/02/2010 a 24/07/2011), Sr. Marcos Antonio Serra (25/07/2011 a 25/07/2017) e pelo Prefeito Municipal de Cambé à época, Sr. João Dalmácio Pavinato, além de aplicação de multa.

Os autos nº 675327/15 referem-se a Embargos de Declaração, os quais restaram improvidos (peça 475).

Por sua vez, os autos nº 413385/16 tratam do Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Dalmacio Pavinato em face da referida decisão (Acórdão nº 3804/15 – 2SC, ratificado pelo Acórdão nº 1495/16 – 2SC), no qual o recorrente alegou que a relação jurídica firmada entre as partes possuía a natureza contrato de prestação de serviço e não de convênio, não se sujeitando às regras das resoluções nº 03/2006 e 28/2011; regularidade da terceirização dos serviços na área da saúde, por desconhecimento da vedação e pela inexistência de cargos vagos; regularidade da taxa administrativa, com demonstração parcial da destinação dos recursos recebidos.

O referido recurso foi julgado parcialmente procedente, reformando a decisão "...tão somente para reduzir o montante condenatório para o importe de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e sete centavos), mantendo inalterados os demais termos do julgado" (Acórdão nº 1701/17-STP, peça 541).

Os autos nº 339502/17 consistem em Embargos de Declaração interpostos em face da decisão supracitada, os quais foram rejeitados (Acórdão nº 2542/17, peça 557), permanecendo inalterado o Acórdão nº 1701/17-STP.

Já por meio dos autos nº 460484/17 tramita o Recurso de Revisão, o qual se encontra, atualmente, em poder da unidade técnica para manifestação.

Por derradeiro, os autos nº 37052/18 versam sobre Pedido de Rescisão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3804/15- 2SC, parcialmente reformada pelo Acórdão nº 1701/17-STP, e os autos nº 393063/18 referem-se aos Embargos de Declaração nº 393063/18 interpostos da decisão proferida no âmbito daquele processo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão rescindendo, os quais restaram improvidos. No entanto, verifica-se do Despacho nº 363/19 (peça 253, dos autos nº 37052/18) que foi constatado erro material na decisão que admitiu o aludido pedido de rescisão, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que a presente representação, em que pese ter sido autuada perante esta Corte de Contas em 06/10/2011, encontra-se, ainda, em fase de juízo de admissibilidade, em razão de diversas intercorrências verificadas ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de graves irregularidades nos fatos relatados no presente feito.

Entretanto, como bem ressaltado no relatório desta decisão, as questões mais relevantes veiculadas no presente expediente foram objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 322426/11, a qual foi julgada procedente para considerar irregular a transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico, com determinação de devolução dos recursos repassados no importe de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e sete centavos), conforme Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1701/17-STP, encontrando-se pendente, atualmente, análise de Recurso de Revisão interposto em face da referida decisão.

Observa-se que a aludida Tomada de Contas Extraordinária se refere exatamente aos repasses decorrentes do Convênio nº 014/2010-PMC celebrado entre o Município de Cambé e o Instituto Atlântico, sobre o qual foram apontadas diversas irregularidades na presente representação.

Como já mencionado, as questões objeto desta representação que, no caso de eventual procedência, poderiam resultar em sanções/medidas aos responsáveis, já foram abordadas naquele processo de Tomada de Contas Extraordinária, como é o caso da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos em razão do convênio e da cobrança indevida de taxa administrativa.

Outras questões ventiladas na presente, como a não exigência de contrapartida para a celebração do convênio, ausência de plano de trabalho, ausência de Comissão de Avaliação e fiscais para acompanhamento e fiscalização do Convênio, pagamentos efetuados com base em planilhas e/ou ofícios do Instituto Atlântico, sem que fossem exigidas notas fiscais e/ou recibos da entidade, não foram analisadas de forma específica naqueles autos. No entanto, cumpre frisar que o exame desses assuntos isoladamente no presente expediente não resultaria em sanções e/ou medidas além das já impostas na Tomada de Contas Extraordinária, na qual foi proferida decisão pela irregularidade, como um todo, da transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico com determinação de devolução dos recursos repassados.

Deste modo, no caso de eventual recebimento da presente representação os fatos investigados seriam, essencialmente, os mesmos já considerados nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 322426/11, com risco, inclusive, de configurar bis in idem. Logo, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno deste Tribunal. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Termos de Parceria nºs 02/2010, 03/2010 e 05/2011 tiveram por objeto, respectivamente, "o desenvolvimento progressivo aprimoramento do Programa de Atendimento às Especialidades Médicas de Londrina", o "atendimento médico de Urgência e Emergência – SAMU" e "atendimento à Central de Regulação do Sistema de Saúde e Sistema de Internação Domiciliar". Apura, ainda, o ajuste firmado com o Instituto Galáatas, de nº. 04/2010, teve por objeto o Atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF." 2. Observa-se dos autos que a aludida auditoria realizada pela antiga DAT teve como objeto verificar supostas irregularidades em repasses realizados pelo Município à entidade privada Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. No entanto, durante os trabalhos da equipe técnica, foram constatados fatos relevantes relacionados a repasses ao Instituto Atlântico.

PROCESSO Nº: 650160/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER
 DESPACHO: 327/19
 Vistos e examinados estes autos, verifico que o Ofício Contratatório 908/18 – DP

(peça 12) foi endereçado à Rua Moyses Lupion, nº 550, Nova Fátima - Paraná, o qual foi recebido por terceira pessoa, Sr. Adalto de Castro (peça 18).

No entanto, em consulta aos autos 298423/17, que trata da Prestação de Contas do referido Consórcio, exercício de 2016, consta como endereço do gestor, Sr. Nilson Xavier, a Rua Angelo Marcoline, 168, Jardim Mario dos Santos, Nova Fátima - Paraná.

Assim, para evitar futuras arguições de nulidade por ausência de citação válida do gestor nos presentes autos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que informe o endereço correto do Sr. Nilson Xavier, e em sendo aquele indicado nos Autos 298423/17, realize nova intimação/citação do interessado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de contas; decorrendo, entretanto, o prazo sem envio de resposta, retornem.

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181973/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS

DESPACHO: 328/19

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual busca rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 18/18 proferido pelo órgão Pleno deste Tribunal.

Tendo o postulante requerido concessão de liminar para os fins de suspender os efeitos da decisão combatida, encaminho inicialmente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 35275/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO: 332/19

I. O Ministério Público do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Inquérito Civil n.º 0135.11.000097-7), solicita acesso aos processos n.ºs 416820/13, 510171/17 e 191807/17, de minha relatoria;

II. Considerando o Despacho n.º 844/19 - GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205165/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CALVINO DE LIMA, CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA

DESPACHO: 333/19

1. Considerando a Informação n.º 2276/19-DP (peça 30) determino o encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as justificativas aptas a demonstrar a exata correlação entre o objeto consignado no Termo de Convênio n.º 001/2013 e as despesas realizadas, justificando-as de forma discriminada e aprofundada, conforme arts. 386, III, § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno:

- Município de Douradina, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Francisco Aparecido de Almeida, Prefeito e gestor responsável no período;
- Conselho de Segurança Pública do Município de Douradina, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Calvino de Lima, no cargo Presidente da entidade no período analisado;
- Sr. Edson Antonio Gomes, Controlador Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469651/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, APARECIDO RAMOS ALVAREZ, DEODATO MATIAS, JOEL PEDRO DE MELLO, MANOEL SALVADOR, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE

DESPACHO: 335/19

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para informar acerca do solicitado na Instrução n.º 459/19-CGM (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77604/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO: 336/19

Compulsando os autos, tem-se que não houve a intimação do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme anteriormente recomendado pela então Diretoria de Análise de Transferências diante da possibilidade de responsabilização solidária dos mencionados gestores pela restituição dos valores cobrados a título de taxas administrativas (Instrução nº 1494/16-DAT, peça 96).

Diante do exposto, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação dos acima nominados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1494/16-DAT (peça 96), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Protocolada resposta extemporaneamente, protocolado pedido de prorrogação de prazo, ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34954/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, MARCELO BUZATO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 341/19

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo diante da suposta ausência de cobrança, por parte da CELEPAR, dos serviços por ela prestados aos órgãos do Estado do Paraná, a qual foi a mim redistribuída a teor do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Compulsando os autos, tem-se que o Parquet de Contas, em sua última manifestação (Parecer nº 424/18-4PC), sugere a adoção de algumas providências, as quais passo a analisar.

De início, opina pela exclusão dos Srs. José Antônio de Castro (Presidente da CELEPAR no período de 08/07/2010 a 05/01/2011) e Fernando José Fendrich (Diretor no período de 03/07/2010 a 05/01/2011) do polo passivo destes autos, por considerar inexistente justa causa para imputar-lhes sanção. Esclarece que:

"[...] as defesas dos Interessados (peças 77 e 96) demonstraram que apenas três dos diversos créditos não cobrados, apontados pela 2ICE na peça inicial desta Comunicação de Irregularidade, correspondiam ao período de sua administração: (i) R\$ 536.884,28 (devedor Instituto Curitiba de Informática); (ii) R\$ 472.968,84 (devedor ParanáPrevidência) e (iii) R\$ 1.633,69 (devedor SEOP).

Em relação ao primeiro, foi ajuizada ação de cobrança, portanto não se pode imputar desídia aos citados jurisdicionados.

O segundo refere-se ao contrato celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA que, como já abordado neste Parecer, não lhes pode ser imputado, pois, ainda que devido, o que demandaria apuração em expediente próprio, os fatos datam de época em que os jurisdicionados não comandavam a CELEPAR. Por fim, na mesma linha, de acordo com a Informação nº 74/17-2ICE (peça 90) a inadimplência do crédito de R\$ 1.633,69 junto à SEOP teve início em 20.05.2009, portanto antes dos Srs. José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich assumirem a direção da CELEPAR, e, de acordo com suas defesas, "constava no rol de dívidas a cobrar há pouco mais de um ano, e, portanto, em plenas condições de quitação nos anos seguintes, como aliás ocorreu com outros débitos daquele período".

Na sequência, o Ministério Público de Contas também sugere a oitiva do Estado do Paraná para informar se reconhece os débitos das Secretarias de Estado de Obras Públicas, de Educação e Cultura e de Transporte e Infraestrutura junto à CELEPAR arrolados à peça 64 e, em caso positivo, para que justifique o motivo pelo qual não realizou os respectivos pagamentos. Além disso, sugere que sejam notificados a Secretaria de Fazenda e a Controladoria-Geral do Estado, para que esclareçam se nas suas ações de rotina foi apurado algum outro motivo impeditivo dos pagamentos em comento.

Pois bem.

De análise das sugestões elencadas, entendo pela manutenção, ao menos neste momento, dos Srs. José Antônio de Castro e Fernando José Fendrich no polo passivo da presente. Veja-se que a simples instauração da comunicação de irregularidade não implica, automaticamente, na imposição de sanções, sendo que o julgamento acerca de eventual responsabilidade será devidamente realizado após a regular instrução processual.

De outro lado, entendo pertinente o acolhimento das demais providências instrutivas sugeridas pelo Parquet, razão pela qual determino:

a. a intimação do Governo do Estado do Paraná, a fim de que:

a.1 tomando por base o documento objeto da peça 64 destes autos e os valores inseridos pela CELEPAR no balanço do exercício de 2015 na Conta "11020401Z02 - Provisão Crédito Liquidação Duvidosa", informe se reconhece os débitos da Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP (R\$ 1.633,69), da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (R\$ 2.033,73) e da Secretaria de Transporte e Infraestrutura (R\$ 30.527,06) junto à Companhia;

a.2 esclareça se tais valores foram empenhados, liquidados e/ou inscritos em restos a pagar pelas respectivas Secretarias;

a.3 justifique o motivo pelo qual não realizou os respectivos pagamentos;

b. a notificação da Secretaria de Fazenda e da Controladoria-Geral do Estado, para que esclareçam se em suas ações de rotina foi apurado algum outro motivo impeditivo dos pagamentos dos valores que motivaram a instauração da presente comunicação de irregularidade; e

c. a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual para que informe se em suas rotinas de fiscalização detectou atrasos das Secretarias de Estado e demais Órgãos do Governo do Paraná nos pagamentos de empenhos já liquidados em favor da CELEPAR, decorrentes de contratos celebrados entre a Administração Pública Estadual e a Sociedade de Economia Mista, e, em caso positivo, se foi adotada alguma providência para quitação destes passivos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o cumprimento dos itens "a" e "b" supra. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestar-se, nos termos do item "c".

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 790634/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ, IVAN EIJI KAWANO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SEIZI KAWANO

DESPACHO: 343/19

Através da Informação n.º 2319/19-DP (peça 17), a Diretoria de Protocolo noticia que o destinatário do Ofício n.º 613/19-DP (peça 13) faleceu em 2017.

Previamente a identificação e citação do espólio, considerando que a intimação para o contraditório envolve outros interessados que podem esclarecer as impropriedades apontadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e regular trâmite conforme determinado pelo Despacho n.º 249/19-GCDA (peça 7)

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232809/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GENERAL CARNEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 344/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 393, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 10), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GENERAL CARNEIRO, referente ao débito determinado no item III, da Resolução n.º 4853/2003 (Peça n.º 8);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712196/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMOSA

DESPACHO: 346/19

I. Devidamente citada para apresentação de esclarecimentos complementares (Peça n.º 39), conforme determinado pelo então Relator Conselheiro Nestor Baptista (Despacho 10/19-GCDA, peça 38), a entidade interessada deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 43);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para manifestação e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199490/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 347/19

I. A presente Representação decorre de desmembramento da Representação n.º 30710/19, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminhou cópia de Recomendações Administrativas expedidas aos Municípios e Câmaras Municipais de Três Barras do Paraná, Catanduvás e Ibema com orientações visando à correção de inconformidades relacionadas ao sistema de controle interno.

II. Verifica-se do Despacho n.º 364/19 proferido naqueles autos que a representação já foi recebida integralmente, tendo sido apenas determinado o desmembramento do feito para facilitar a tramitação dos processos, uma vez que a representação original se referia a seis entidades distintas.

III. Assim, considerando que já houve juízo de admissibilidade do feito pelo Exmo. Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289517/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 349/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 208413/19 (Peças n.ºs 33 a 35), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

- incluir o Sr. André Luiz Sberze como procurador do Sr. Eraldo Mattos de Oliveira no presente processo, tendo em vista a documentação juntada na Peça n.º 35;
- atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256020/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, PEDRO GILSON RIBAS

DESPACHO: 350/19

Diante da resposta apresentada pela Câmara Municipal de Quitandinha, na qual informa as qualificações técnicas da servidora que ocupa o cargo de Controladora Interna do ente, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para derradeira manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270824/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 351/19

Versa o processo sobre Representação formulada pelo Ministério Público oficiante junto a este Tribunal por meio da qual notícia irregularidades cometidas pelo município de Paiçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício financeiro de 2017.

Aponta a ocorrência do seguinte: I - irregular terceirização do serviço público de saúde, sob o argumento de que os serviços contratados pelo município são de caráter permanente, a exigir que servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso

público, os executem; II - irregularidade nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que as contratações se deram por inexigibilidade de licitação, situação inadequada para os casos que elenca; III - excessiva jornada de trabalho executada pelos médicos prestadores dos serviços contratados, considerando que o entendimento jurisprudencial tende a limitar em 60 horas por semana a jornada de servidores públicos cujos cargos são acumuláveis; IV - não atendimento da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - tendo em vista que os procedimentos licitatórios e os contratos firmados com fornecedores não foram disponibilizados no Portal da Transparência de Paíandu, notadamente aqueles dos exercícios de 2013 e 2017. O município foi intimado para apresentar manifestação preliminar, conforme despacho 901/18-GCNB (peça 22) e posteriormente para complementar os documentos trazidos ao processo, nos termos do despacho 1443/18-GCNB (peça 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal realizou análise preliminar do caso e depois passou à instrução conclusiva, conforme pareceres 849/18-CGM e 1365/18-CGM (peças 57 e 69).

Na sequência os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo, conforme despacho 1917/18-GCNB.

Não obstante o avançado andamento processual, até agora não se procedeu ao juízo de admissibilidade da presente representação, o que faço neste momento. Dessa forma, RECEBO a representação, na medida em que preenchidos os requisitos de admissibilidade e verificando que os fatos narrados merecem apuração por parte desta Corte de Contas.

O processo encontra-se instruído e em condições de ser julgado. Observo, no entanto, que do julgamento da causa podem decorrer implicações ao município representado, dentre as quais aplicação de multa, o que chama a necessidade de assegurar-lhe prévio contraditório, em atenção ao art. 278, II, do Regimento Interno. Ante o exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO do Município de Paíandu, na pessoa de seu representante legal, o sr. Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, podendo trazer aos autos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários ou simplesmente ratificar os que já foram apresentados.

Curitiba, 1º de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767101/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DIRCEU BAUMGARTNER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, JOSÉ RICARDO SOUZA, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIO JOSÉ MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAUÁ DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO: 354/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão dos Srs. Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Ciro Damke, José Edézio da Cunha, Ricardo Viana Nunes, Sergio Moacir Fabriz, Werner Enzel, Wilson João Zonin, José Ricardo Souza, Renata Camacho Bezerra, Aurelinda Barreto Lopes, Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria de Araújo, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Conceição de Fátima Alves Olguin, Cristiano Stamm, Douglas André Roesler, Ester Maria Dheher Heuser, Gilmar Ribeiro Mello, João Maria Rodrigues da Silva, Osmir Dombrowski, Sílvia de Freitas Mendes e Vander Piaia, como interessados no processo;
 - Citação dos interessados acima indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na presente Tomada de Contas Extraordinária;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 6ª Inspeção de Controle Externo nova manifestação;
 - Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
- Curitiba, 1 de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382100/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR: ADEMIR ALVES FERREIRA
DESPACHO: 355/19

I. Defiro a nova diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 57/19 – 2PC (Peça n.º 60), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4407/18-CGM (Peça n.º 59) e Parecer n.º 57/19-2PC, respectivamente da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Município de Iporá, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. Roberto da Silva, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;
 - Sr. João Pedro Gea Maruche, então Secretário Municipal de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio ;
 - Sr. Rauvelino Vilvert da Silva, controlador interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 1 de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164653/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
DESPACHO: 356/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242499/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 357/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 463/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 72), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DEODATO MATIAS, CPF n.º 561.237.369-49, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 455/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 61);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297457/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADOR:
DESPACHO: 358/19

Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 344/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 74), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 2821/17 – 1ª Câmara (Peça n.º 56), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 2 de abril de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197764/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 361/19

Versa o processo sobre consulta formulada pelo Município de União da Vitória por meio da qual traz considerações a respeito do enquadramento jurídico da Fundação Municipal Central Universitária da Cidade de União da Vitória - UNIUV - e ao final

solicita seja o orçamento da referida fundação desvinculado da folha de pagamentos municipal, a fim de reduzir os gastos com despesas de pessoal e diminuir o impacto dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Antes de proceder ao juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que encaminho os autos à unidade. Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 363/19

I. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR 0090.17.000315-7, instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão e pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Matinhos, para a adoção de medidas no âmbito deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade manifestou-se pelo não recebimento da representação, uma vez que já existe a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001407- 02.2019.8.16.0116 em trâmite, a qual "esgota o objeto das irregularidades apontadas". Sustentou, ainda, que "a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 contempla praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam ser propostas por esta Corte".

III. Não obstante o opinativo da unidade técnica, solicitei a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de informar "...se a Câmara Municipal de Matinhos integrou procedimento de fiscalização realizado por este Tribunal em relação aos fatos ora discutidos, fornecendo, se possível, outras informações pertinentes a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito".

IV. Em resposta, a unidade destacou que os fatos ora analisados não foram objeto de procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas quanto à entidade indicada. Salientou, ademais, que, em consulta realizada junto aos autos eletrônicos da Ação Civil Pública nº 0001407-02.2019.8.16.0116, "...constatou-se inexistir pedido de restituição de valores na ação manejada pelo parquet, a qual contempla somente a aplicação de multa civil e sanções não pecuniárias aos envolvidos nos fatos noticiados". Frisou, ainda, haver sutil diferença entre os valores indicados pelo Ministério Público Estadual na referida ação (R\$ 242.800,00, para o exercício de 2017, e de R\$ 410.650,00, para o exercício de 2018) e os disponibilizados no Portal de Informações para Todos (SIT) mantido por este Tribunal de Contas (R\$ 287.850,00, em 2017, e de R\$ 439.650,00, em 2018).

V. Com efeito, verifica-se a existência de indícios de irregularidades nos fatos relatados no presente feito.

VI. Embora as questões investigadas neste feito sejam basicamente as mesmas da Ação Civil Pública supracitada, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados e o montante envolvido, bem como as informações trazidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14), nessa fase de cognição sumária, entendo prudente o recebimento do feito para análise minuciosa dos fatos por esta Corte de Contas.

VII. Diante disso, RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representado: Gerson da Silva Júnior (Presidente da Câmara Municipal de Matinhos) (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – Câmara Municipal de Matinhos e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797865/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR:

DESPACHO: 365/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, ex-Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por meio da qual aponta supostas impropriedades no edital de Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018 (Protocolo n.º 14.702.208-5) daquela entidade que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)".

Alega o representante que, ao analisar os elementos técnicos do edital de licitação ora questionado, verificou "...graves inconsistências, ou melhor, incertezas técnicas relevantes, uma vez que este documento não contém todas as necessidades listadas pela Comunidade Portuária, com elevado risco de comprometer os objetivos do certame, inclusive com a possibilidade de não serem atingidos nos próximos 5 anos". Salientou, ainda, que tais "incertezas" técnicas indicam que eventual contrato decorrente deste certame, nas condições atualmente previstas, não atingirá os objetivos da licitação de "garantir a profunda necessária para obtenção da homologação do calado de 13,3 metros" e, por conseguinte, "...não trará nenhum

benefício operacional para o fluxo de navios que escalam o Porto de Paranaguá". Para isso, apresentou tabela à peça 2, fls. 03/09, na qual apontou as supostas impropriedades no referido ato convocatório, todas de natureza eminentemente técnicas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, foi solicitada a manifestação da APPA, conforme Despacho n.º 2387/18 (peça 7), determinando-se a juntada aos autos de cópia integral da licitação em apreço.

Em resposta (peças 10/22), a entidade afirmou que não procedem as supostas inconsistências e/ou incertezas técnicas alegadas na inicial, tendo todos os pontos técnicos sido devidamente esclarecidos pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, conforme Anexo I (peça 12).

Informou que foi realizada audiência pública, na data de 10/01/2018, para apresentação dos estudos técnicos e as circunstâncias para a execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada, com o intuito de informar, esclarecer, dirimir dúvidas e recolher sugestões de toda a comunidade presente no evento. Salientou que a fase interna do certame foi autorizada pelo ora representante, que, à época, ocupava o cargo de Diretor Presidente da APPA. Destacou que este também autorizou a fase externa, num primeiro momento. No entanto, posteriormente, houve revisão do edital e do termo de referência, com publicação de novo aviso de licitação. Relatou, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou diligências no processo de contratação identificando alguns pontos controversos a serem adequados pelas Administrações, sendo tal determinação prontamente atendida pela APPA, com posterior publicação do edital reformado.

Ressaltou, por fim, que o certame foi homologado no dia 17 de dezembro de 2018 pelo atual Diretor Presidente da APPA, Lourenço Fregonese, sendo adjudicado o objeto à empresa DTA Engenharia LTDA, pelo valor de R\$ 403.318.211,42 (quatrocentos e três milhões, trezentos e dezotoito mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 17/19, peça 28) relatou que foram elencados, na inicial, 20 itens de inconsistências que prejudicariam o atingimento do objetivo da licitação, quais sejam:

"a) cota de dragagem (16 metros) no canal de acesso incompatível com curvas de nível de carta náutica, que apontam profundidades inferiores a 15 metros; b) assoreamento em área não prevista nos documentos da licitação (não se sabe com base em que documento foi observado esse assoreamento); c) divergência entre posição de boias e cartas náuticas (não se sabe qual carta náutica foi analisada, e de onde foi extraída), o que poderia acarretar na irregularidade da dragagem; d) ausência de previsão de serviços de derrocagem, impossibilitando o acesso dos navios de grande porte; e) ausência de previsão de dragagem em área de berço do TCP que está em fase final de construção (não se sabe, apontamento, de onde essa informação foi retirada); f) possibilidade de incerteza quanto aos limites das bordas, devido à deriva elevada das boias (problema levantado pela praticagem, contudo, não se sabe onde esta reclamação foi registrada); g) falta de previsão de dragagem em áreas de escape e fundeio; h) ausência de homologação da Marinha do Brasil de calado/profundidade de dragagens anteriores; i) não previsão de solução referente à Ponta do Maciço Palangana e Pedra Palangana, que limitam a operação de navios com calado superior a 12,1 metros; j) necessidade de retirada de restrições de navegação impostas pela Marinha do Brasil (não se sabe de onde essa informação foi retirada); k) incompatibilidade da geometria do canal com o balizamento, bem como falta de atualização das cartas náuticas (não se sabe de onde essa informação foi retirada); l) existência de problemas no projeto de aprofundamento, relacionados ao cruzamento de navios no canal, à Ponta de Pedra, à Ponta da Palangana e à área do cone de aproximação externa, situação criada pela empresa DTA Engenharia, responsável pela elaboração e execução do projeto; m) o projeto de aprofundamento existente, à luz do PIANC (não se sabe qual documento do PIANC), demonstra largura insuficiente para cruzamento de navios; n) a continuidade dos serviços de aprofundamento só foi permitida sob a condição de que alguns problemas relatados pela comunidade portuária seriam solucionados, contudo, isto não ocorreu (não foi apresentada documentação de tal ocorrido); o) não foram consideradas, na orçamentação, as restrições de overflow impostas pelo IBAMA, podendo ocorrer divergência grande entre a realidade encarrada quando da orçamentação e aquela que será encontrada durante a prestação dos serviços; p) seria melhor solucionar os problemas técnicos e incertezas antes de realizar uma contratação de longo prazo, contratando, durante esse tempo, dragagem de transição; q) a contratação comprometeria 40% do orçamento anual da empresa, sendo temerário realizar contratação de longo prazo faltando menos de 30 dias úteis para o novo governo, além do fato de não haver restrições operacionais para os próximos 6 meses (não se sabe de onde essa informação foi retirada); r) decisões açodadas são conflitantes com soluções de longo prazo".

Destacou que "a análise de várias informações trazidas pelo ex-gestor da APPA depende de conhecimento técnico específico, vez que extrapolam aferição dos termos expressos no edital licitatório e seus anexos, ou seja, compreendem a consecução e reflexos da solução contratada". Salientou, ainda, que "...a petição não foi redigida de uma maneira analítica, isto é, algumas das incertezas apontadas se baseiam em informações das quais não é possível saber a fonte, ou sem trazer maiores detalhes, não tendo sido anexado nenhum documento à petição...".

Ato contínuo, sintetizou que "...os dados trazidos se referem ao risco da dragagem de manutenção continuada, tratada na licitação, não ser suficiente para manter o calado ideal que a APPA visa atingir, de 13,30 metros no Porto de Paranaguá (conforme fls.119 e 121 do PEIM-PR)".

Ao final, apresentou "Tabela de Questionamentos e Recomendações" (peça 28, fls. 40/50), da qual se infere diversas solicitações de esclarecimentos técnicos por parte da APPA e recomendações, com sugestão de monitoramento, nos termos do art. 259[1] do Regimento Interno deste Tribunal, pela Inspeção de Controle Interno responsável pela fiscalização da entidade.

Os autos seguiram para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, que, na Informação nº 12/19 (peça 31), informou que a licitação em apreço foi homologada em 19/12/2018, tendo sido assinado o Contrato nº 97/2018 na data de 20/12/2018. No entanto, deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente representação em razão do feito ainda se encontrar em fase de juízo de admissibilidade, ressaltando que a análise por parte dos técnicos da inspeção demandará tempo razoável diante da alta relevância e complexidade da matéria, o que poderia prejudicar o andamento do feito nesse momento.

Em apenso, constam os autos nº 797857/18, que se referem à representação exatamente idêntica a ora discutida.

É o relatório.

A discussão que ora se impõe diz respeito a questões eminentemente técnicas, de elevado grau de complexidade, conforme destacado no relatório desta decisão.

Em resumo, questiona-se possível risco da dragagem de manutenção continuada, objeto da licitação Concorrência Pública Internacional nº 02/2018, não ser suficiente para manter o calado ideal que a APPA intenta atingir.

Denota-se da Informação nº 17/19 (peça 28) da 4ª Inspeção de Controle Externo que tais questões carecem de maiores esclarecimentos por parte da entidade representada.

Assim, considerando que os apontamentos feitos na inicial são essencialmente técnicos; considerando a complexidade e a relevância da matéria, bem como o teor da Informação nº 17/19 – 4ICE, entendo que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Diante disso, RECEBO a representação.

Convém destacar que, embora a o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino seja o representante do presente feito, é imprescindível a sua inclusão também no pólo passivo da demanda, em razão de sua atuação como Diretor Presidente da APPA durante a realização de etapas relevantes do processo licitatório em comento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o Sr. Lourenço Fregonese (Diretor Presidente da APPA em 29/03/2018 a 02/01/2019); Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino (ora representante e Diretor Presidente da APPA em 16/07/2014 a 28/03/2018); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa do atual gestor, e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, sobretudo, em relação aos apontamentos consignados na Informação nº 17/19- 4ICE (peça 28).

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto às justificativas apresentadas em relação aos apontamentos feitos na Informação nº 17/19 – 4ICE (peça 28), à 3ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da APPA) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 08 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

PROCESSO Nº: 204060/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 368/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 562442/18, de minha relatoria;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 1321/19-GP (peça n.º 3).
Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203870/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

PROCURADOR:

DESPACHO: 369/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 382100/18, de minha relatoria;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 1323/19-GP (peça n.º 3).
Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211961/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 370/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 254411/18, de minha relatoria;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 1328/19-GP (peça n.º 3).
Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

- BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

DESPACHO: 371/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 2405/19-DP (Peça n.º 61), autorizo a

intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127510/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA

KOTSIFAS

DESPACHO: 372/19

Tratam o presente de Relatório de Auditoria do Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá – PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456106/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE

OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 373/19

1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para que providencie a derradeira citação do Sr. Darlan Scalco, a fim de que especifique e comprove o montante pago a título de custas processuais e honorários advocatícios oriundos da condenação constante da Reclamatória Trabalhista n.º 0010018-09.2015.5.09.0025;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parágrafo anterior, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE

SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 374/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 475/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ISAU MARIA DE SOUZA, CPF nº 257.361.938-92, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 3748/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 27);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260775/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE

ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

DESPACHO: 376/19

Compulsando os autos, tem-se que a unidade técnica constatou divergências entre a periodicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal (Instruções n.º 1239/18-COFIM e n.º 3980/18-CGM), considerando que a gestora das contas comprovou a publicação do RGF referente ao primeiro quadrimestre do exercício (peça 58), sendo que a Análise de Gestão Fiscal do exercício (Instruções n.º 4415/16 e 4957/16 da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal) foi realizada semestralmente, já que foi declarada a publicação com periodicidade semestral quando da alimentação dos dados no sistema deste Tribunal.

Além da controvérsia envolvendo a periodicidade dos Relatórios, restou consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que só foi comprovada a publicação referente ao 1º Quadrimestre de 2015, não obstante a gestora das contas tenha declarado que todos Relatórios do exercício foram publicados.

Diante disso, entendo pela necessidade de diligência para que sejam prestados os devidos esclarecimentos tanto em relação à periodicidade em que efetivamente foram emitidos os Relatórios, quanto à comprovação das publicações dos demais períodos, sejam eles quadrimestrais ou semestrais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) INTIMAÇÃO da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas Instruções nº 1239/18-COFIM (peça 62) e nº 3980/18-CGM (peça 66), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno; e

d) INTIMAÇÃO do Município de Abatiá, representado por seu atual gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações e documentos que estejam em seu poder quanto ao contido nas Instruções nº 1239/18-COFIM (peça 62) e nº 3980/18-CGM (peça 66), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, considerando que o atual gestor é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640915/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 378/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650742/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR:

DESPACHO: 379/19

I. Considerando o contido na Instrução nº 473/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça nº 113), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ELOI KUHN, CPF nº 286.814.600-72, referente ao débito determinado no item III, IV, V e VI do Acórdão nº 1746/2018 - Primeira Câmara (Peça nº 87);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403417/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

DESPACHO: 380/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para informar acerca do solicitado no Parecer nº 171/19-6PC, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça nº 23);

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273408/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNICA LTDA

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 381/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 560/19 - CGM (Peça nº 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Inclusões, como interessados no processo, das Sras. Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal do Meio Ambiente), Célia Maria de Lara Tavares (Presidente da Comissão de Licitação), Srs. Orlando Sarnowski, Ricardo Cunha Pinto, Edson Ferraz Evaristo de Paula e Edina de Moraes (membros da Comissão de Licitação);

b) Citação dos interessados acima indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório de acordo com a Instrução nº 560/19-CGM (Peça nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação;

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511201/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 383/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão nº 432/19 - Tribunal Pleno (Peça nº 50), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão nº 1697/18 - 2ª Câmara (Peça nº 35), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº 288657/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220162/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

PROCURADOR:

DESPACHO: 385/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Santo Antônio da Platina, por meio da qual notícia supostas irregularidades nos processos licitatórios Pregões nºs 102/2017 e 118/2018 daquele ente municipal que tinham por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos destinados às unidades de saúde.

II. Relata o representante que os aludidos certames foram organizados em lotes únicos e/ou lotes de acordo com a classificação de medicamentos em "similares", "genéricos" e/ou "éticos". Acrescenta que a composição dos lotes seguiu o padrão de indicar medicamentos de "A a Z" de uma determinada "Tabela". Assim, no caso do Pregão nº 102/2017, foi utilizada a relação de medicamentos de "A a Z" da CMED-ANVISA e/ou ABCFARMA, empresa esta especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras. Já no Pregão nº 118/2018 utilizou-se somente a Tabela CMED-ANVISA.

III. Afirma que não houve qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamentos, comprometendo o planejamento das aquisições públicas. Ressalta que "...a tabela da ANVISA possui mais de 25 mil tipos de medicamentos, ou seja, pelo disposto no edital do Pregão, a municipalidade intencionaria o registro de preço de milhares de fármacos".

IV. Sustenta, ainda, que esse "modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente" e que ao "estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle".

V. Assim, em síntese, o representante aponta as seguintes impropriedades: (a) licitação por lote, sem justificativa adequada para essa opção, e com possível prejuízo à Administração; (b) ausência de descrição precisa e suficiente do objeto e da quantidade demandada, o que além de violar a Lei nº 8.666/93, demonstra ausência de planejamento e controle por parte do ente municipal; (c) utilização da Tabela ABCFARMA, em relação ao Pregão nº 102/2017, o que teria violado os princípios da isonomia, competitividade, publicidade e transparência do processo licitatório; (d) previsão, nos itens 3.10.1 e 3.11.1 do Edital do Pregão 102/2017[1] e 3.7.1 e 3.9 do Edital do Pregão 118/2018[2], da possibilidade de utilização da tabela "Preço Máximo ao Consumidor" (PMC) como critério nas compras de produtos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; (e) ausência de disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao art. 48-A, I, da LC 101/00 e à Lei nº 8.666/93; (f) exigência indevida, prevista no item 3, "c" do Anexo 02 do Edital nº 102/2017, de Certidão de Registro Profissional - CRP do contador que assinou o balanço, em violação ao art. 27, da Lei

nº 8.666/93[3].

VI. Postula pela concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Município representado a imediata disponibilização dos procedimentos licitatórios, na íntegra, realizados pelo ente, além da adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e da realização de pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando eventual sobrepreço. Quanto ao mérito, pugna pela procedência da demanda, com a aplicação das sanções e determinações cabíveis.

VII. Compulsando os autos, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277 do Regimento Interno.

VIII. Quanto ao direito material, destaco que os fatos narrados na inicial estão devidamente delineados e apontam indícios de irregularidades graves nos certames mencionados, os quais merecem análise minuciosa desta Corte de Contas.

IX. Diante disso, recebo integralmente a representação. Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que a análise dos requisitos ensejadores da medida não evidencia o periculum in mora, conforme passo a expor.

X. É cediço que para a concessão da medida cautelar faz-se necessária a demonstração da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e de possível ocorrência de lesão irreparável, ou seja, um risco de o processo, após a decisão final, não ser útil ao interesse demonstrado pela parte (periculum in mora).

XI. No entanto, embora os argumentos trazidos na inicial sejam aptos a evidenciar a presença do primeiro requisito, já que é possível verificar a ausência de documentos acerca dos processos licitatórios no Portal da Transparência do município e a fragilidade na pesquisa de preços de mercado realizada pelo ente municipal, não se faz presente o periculum in mora, uma vez que o ora representante requer, de forma genérica, providências a serem adotadas em relação a todos os procedimentos licitatórios do Município, inclusive os futuros.

XII. De acordo com o requerente, o "perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos". Ainda, quanto à obrigatoriedade de inserção do Código BR para a identificação dos medicamentos, o representante apresenta os seguintes argumentos: "Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação".

XIII. Não obstante a relevância das providências requeridas, verifico não restar demonstrado o periculum in mora, sendo inviável o acolhimento do pedido cautelar.

XIV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados: José da Silva Coelho Neto (atual Prefeito Municipal, responsável pela homologação dos certames), Rogério Fernandes de Oliveira (Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 102/20107) e Wilson Francisco de Paulo (Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 118/2018); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Santo Antônio da Platina e das pessoas indicadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. 3.10.1 Para os Produtos que forem de Ação Judicial, e que deverão ser atendidos por determinação, com Éticos, poderá ser utilizada a coluna PMC da tabela CMED/ANVISA e/ou ABCFARMA. (...) 3.11.1. Para os Produtos Éticos, poderá ser utilizada exclusivamente a coluna PMC da tabela CMED/ANVISA e/ou ABCFARMA.

2. 3.7.1 Para os Produtos que forem de Ação Judicial, e que deverão ser atendidos por determinação, com Medicamentos Referência, poderá ser utilizada a coluna PMC da tabela CMED/ANVISA. (...) 3.9 Para os Medicamentos Referência, poderá ser utilizada exclusivamente a coluna PMC da tabela CMED/ANVISA.

3. Incluído por meio de aditamento à petição inicial, conforme peça 8

PROCESSO Nº: 222044/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

PROCURADOR: TIAGO DANIEL DE RAMOS

DESPACHO: 390/19

Por meio da Petição Intermediária n.º 115520/19 (peças 48 a 51) os sancionados Juarez Senoski Pinto e Antonio Ventura Mendes requerem o parcelamento da multa aplicada por meio dos itens II e III, do Acórdão n.º 2506/2018 – 1ª Câmara (peça 28), com base no que dispõe o art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação n.º 999/19-CMEX (peça 53), aponta que somente o Sr. Juarez efetuou o recolhimento de parcela do montante devido e que o Sr. Antonio se encontra com débito inscrito em dívida ativa junto a SEFA.

Posterior a manifestação da CMEX, o Sr. Antonio Ventura Mendes junta aos autos (peças 54 a 57) cópias da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos novos documentos e registro, autorizando o parcelamento do débito solicitado, nos termos do art. 502 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165080/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 392/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4/19-3ICE (Peça n.º 127), da 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Inclusão da Sra. Maria Aparecida Borghetti (CPF n.º 655.004.159-72) e dos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (CPF n.º 247.119.341-20) e José Luiz Bovo (CPF n.º 082.556.289-91), como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto a não efetuação de repasses da contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos de aposentadorias e pensões, instituída pela Lei Estadual n.º 18.370/2014, de acordo com a Instrução n.º 4/19-3ICE (Peça n.º 127), da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sra. Maria Aparecida Borghetti, ex-Governadora;

- Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário da Fazenda no período de 07/04/2018 a 30/04/2018;

- Sr. José Luiz Bovo, Secretário da Fazenda no período de 01/05/2018 a 31/12/2018.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746969/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DESPACHO: 393/19

Em atenção ao contido na alínea "c"[1] da Instrução n.º 2/19-6ICE (peça 47), encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestar-se sobre os indícios de irregularidade apresentados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, considerando envolver, além da Universidade Estadual de Londrina, a Câmara Municipal de Cambé, informando inclusive a existência de eventual procedimento fiscalizatório abrangendo tais fatos.

Após, retorne a este Gabinete para análise das demais providências sugeridas na mencionada Instrução[2].

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. c) Considerando que a competência das Inspeções de Controle Externo se restringe à fiscalização na esfera estadual, sugere-se, a juízo do Relator, a comunicação dos fatos em análise à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para a adoção das providências pertinentes em relação aos indícios de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cambé, em especial quanto à celebração de aditivo contratual em desconformidade com a legislação e no tocante à renúncia de receita pertencente ao Município de Cambé apurada na execução do Contrato nº 002/2018, consoante descrito na fundamentação.

2. a) Pela prévia inclusão no objeto do processo da irregular celebração do Segundo Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo nº 198/2018 (UEL)/002/2018 (Câmara), de responsabilidade do Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, tendo em vista que o aditivo não possui amparo legal, pois de fato altera a avença original fora das hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e foi celebrado após o término da vigência contratual e teve por finalidade a não responsabilização pela conduta irregular narrada na Comunicação de Irregularidade, reconhecendo-se, ao final, a nulidade do aditivo e aplicando-se ao gestor referido, em consequência, multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como as demais sanções cabíveis;

b) Pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º 9, do Regimento Interno, com a intimação dos já citados para, querendo, complementarem suas defesas, e, quanto ao Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, para que também apresente contraditório no que se refere às irregularidades na celebração do segundo termo de aditamento ao contrato em exame (cf. item anterior), com julgamento, ao final, pela procedência e pela irregularidade das contas tomadas, e para que, em consequência, sejam determinadas as medidas descritas no item anterior (a), bem como as demais medidas sugeridas na Comunicação de Irregularidade (peça 3, Conclusão, subitens "e", "f" e "g");

PROCESSO Nº: 530710/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI

PROCURADOR:

DESPACHO: 396/19

I. Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, bem como em observância ao

r. Despacho n.º 1785/18-GCNB, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação;

II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 8 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 304184/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA
DESPACHO: 399/19

1. Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, considerando o teor da Instrução 357/19 – CGM (peça 41) determina o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do gestor das contas, Sr. Claudenir Gervasone (CPF 408.411.629-72) e do Município de Altônia, a fim de que juntem aos autos: a Lei Municipal que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial referente ao exercício de 2017; o parecer atuarial referente ao exercício de 2017; o resumo da folha de pagamento de janeiro a dezembro e 13º Salário de 2017; as respectivas guias/extratos dos repasses, bem como, o valor/percentual dos aportes com a comprovação do repasse, em conformidade com os dados indicados no parecer atuarial; uma vez que a Lei Municipal 1588/2016, anexada à peça 35, dispõe do plano de amortização do déficit atuarial baseado no parecer atuarial do exercício de 2015.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na emissão de parecer prévio sugerindo a irregularidade das contas com a adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à CGM para instrução, e após ao Ministério Público.
Curitiba, 8 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301231/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
DESPACHO: 401/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 182171/19 e 228279/19 (Peças n.ºs 41 a 64).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para continuidade da análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 8 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263240/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, WILLER CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 402/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 234791/19 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 164513/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 434/19

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2019 do Município de Foz do Iguaçu que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e desinfecção predial nas instalações da Secretaria Municipal de Saúde”.

Em suma, a representante sustenta que impugnou o edital e formulou pedido de esclarecimentos que não foram respondidos no prazo previsto. Além disso, que o certame ocorreu mesmo sem as respostas por parte do Pregoeiro, motivo pelo qual não pôde participar da licitação.

Numa análise preliminar, considere que seria pertinente a oitiva prévia da municipalidade, motivo pelo qual deixei de deferir medida cautelar pleiteada e posterguei sua análise.

Em resposta (peças 10 a 14), o Município de Foz do Iguaçu informou que respondeu ao pedido de esclarecimento e que a empresa Higi Serv não impugnou o edital. Para comprovar, apresentou relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação que elenca os e-mails recebidos e informa que o suposto

e-mail encaminhado pela empresa não foi recebido pelo Pregoeiro. Além disso, juntou cópia do certame e aduziu que o certame, dividido em dois lotes, teve 26 (vinte e seis) participantes em cada um deles.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque a suposta falha na condução da licitação não se configurou, conforme comprovado nos autos.

Primeiro porque o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa representante foi enviado em 8/3/2019 e a resposta foi publicada em 11/3/2019, ou seja, antes da sessão que ocorreria dia 14/3/2019. Assim, não houve prejuízo para os eventuais licitantes.

Com relação à impugnação, o relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação demonstra que o suposto e-mail contendo a impugnação ao edital não foi recebido pelo Pregoeiro (peça 10, fls. 5 a 16).

Portanto, diante da presunção de veracidade do documento apresentado pela municipalidade, aliado ao fato de que não constam outros contrários, entendo que a irregularidade ventilada não ocorreu.

Analisando o conteúdo da impugnação, consta que a representante sustentou: (i) que nas planilhas de custos não consta previsão de despesa com vale alimentação; (ii) que a quantidade prevista de 19 funcionários em escala 12x36 diurno com insalubridade ocasionaria postos descobertos de atendimento; e (iii) o percentual de 3% para o seguro acidente de trabalho estaria equivocado. Tais falhas, inviabilizariam a elaboração de propostas.

Conforme disposto pela municipalidade, os itens “ii” e “iii” foram respondidos diante do pedido de esclarecimentos, no qual restou informado que a quantidade de funcionários previstos no edital estaria em conformidade com os pedidos das unidades e o percentual, levaria em conta média do que já havia ocorrido em licitações anteriores da municipalidade.

O item “i” não foi objeto de pedido de esclarecimento. No entanto, ponderando que o certame foi dividido em dois lotes, que o Lote I teve 26 participantes e que o Lote II também teve 26 participantes, forçoso reconhecer que os interessados conseguiram elaborar suas propostas, de modo que esses elementos, aparentemente, não impactaram na formulação das propostas.

Portanto, uma vez que as irregularidades ventiladas não se configuraram e que as supostas falhas não repercutiram na competitividade do certame, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

III. DECISÃO:
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 743099/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 471/19

1. Por meio da petição de peças n.º 258 e 259, o Consórcio ENGINEM-ETEL, e as empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. complementaram suas razões defensivas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, inobstante estejam pendentes de análise os memoriais apresentados pelos mesmos interessados (peças n.º 232 a 234), recebidos como pedido de reconsideração pelo Despacho n.º 82/19 (peça n.º 235).

2. Com efeito, verifica-se que o processo se encontra pronto para julgamento, eis que já apresentadas as defesas pelos interessados (peças n.º 180 a 182, 189 a 190, 213 a 231, 232 a 234, 238 a 239, 240 a 249, e 258 a 259), motivo pelo qual, diante do pedido formulado, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de

reconsideração, sem prejuízo da apreciação do seu conteúdo quando do julgamento do mérito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o procurador que subscreve a manifestação de peças nº 240 a 249, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do instrumento procuratório subscrito pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Na sequência, e independentemente do decurso do prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

5. Registre-se que, para efeito de apreciação do mérito e, conseqüentemente, para análise nas manifestações conclusivas, devem ser consideradas como admitidas, nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno, todas as manifestações apresentadas pelos diversos interessados nestes autos, às quais se somam as razões que fundamentaram os Recursos de Agravo interpostos às peças nº 116 a 158 e 162 a 170.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314666/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 472/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3529/18 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 480/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 197/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, CPF nº 885.713.789-9, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e prosseguimento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 123212/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 473/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 5954/16 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 499/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 220/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMARILDO RIGOLIN, CPF nº 488.237.249-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e prosseguimento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232780/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 474/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a “Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I”, no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019. Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2 do edital[1] e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era “por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital”.

Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, “por falta de argumentos para análise do pedido”. Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

Por meio do Despacho nº 466/19 (peça nº 12), foi determinada a intimação do AMUNPAR e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e esclarecimento do momento

em que os licitantes foram cientificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, para fins de manifestação de intenção de recurso.

Em atendimento, o AMUNPAR apresentou a petição de peças nº 15 a 19, em que esclareceu que a intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, haja vista que a oportunidade foi aberta no dia 27/03/2019, às 9h22min, e a ora Representante apresentou sua manifestação no mesmo dia, às 9h26min, conforme se pode verificar às fls. 03 a 07, da peça nº 18.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se do alegado pela empresa Representante, corroborado pelo teor da “Ata de Sessão – Adjudicação” (peça nº 18, fls. 03 a 07), que o Pregoeiro negou a abertura do prazo recursal à empresa Representante, que, logo após a abertura da oportunidade para recurso, manifestou motivadamente sua intenção de recorrer, sob o argumento de que faltariam argumentos para a análise do pedido.

Aparentemente, trata-se de conduta em frontal contrariedade ao disposto pelo art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002,[2] segundo o qual, uma vez declarado o vencedor, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões recursais ao licitante que, imediata e motivadamente, manifestar a intenção de recorrer.

No caso em tela, a manifestação de intenção de recurso, a princípio, foi suficientemente motivada, tendo em vista que indicou que se devia ao suposto não atendimento “ao descritivo do Anexo I do Edital”.

Conseqüentemente, em conformidade com o citado dispositivo legal, caberia ao Pregoeiro ter oportunizado à licitante a apresentação dos argumentos que fundamentariam o recurso (no caso, as razões pelas quais o descritivo do Anexo I do Edital supostamente não estariam atendidos), no prazo de três dias, em lugar do precoce indeferimento, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que, ao efetuar o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer, deve o Pregoeiro se limitar a verificar os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, interesse e motivação, sem adentrar, de antemão, o mérito do recurso, conforme se depreende do seguinte extrato:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

(Acórdão 2564/2009 Plenário. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. ver., atual., e ampl. Brasília: TCU, 2010.)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da recente homologação do certame, realizada em 02/04/2019 e publicada em 04/04/2019, e da aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme cópias do processo licitatório (peças nº 16 a 18), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento, e exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 13.2. A intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro em sessão pública, deverá ser promovida via Sistema por qualquer licitante, imediatamente após a empresa arrematante ser declarada vencedora. O Sistema aceitará a intenção do licitante se motivada imediatamente posterior ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recursos, caso acatado pelo Pregoeiro.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 531816/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO N.º: 159/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida a este Tribunal pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar n.º 113/05, relativa a Recomendação Administrativa expedida pela mesma no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.00024-9 e enviada ao Prefeito Municipal de Foz do Jordão.

2. Por meio do Despacho n.º 503/17-GATBC (peça 25), antes de exercer o juízo de admissibilidade da representação, determinei fosse oficiado à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava para que informasse o desfecho da referida Recomendação Administrativa.

3. A 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, quanto ao fato reputado como irregular, concernente a gratificações, de natureza não especificada, e com percentuais variáveis, sem justificativa, concedidas pelo Município a professores, informou (peça 32) ter arquivado o inquérito civil, pelos seguintes motivos:

“Não há dúvidas, assim, que as gratificações concedidas de forma genérica, sem indicação de função respectiva e em percentuais discricionários, desrespeitaram a legislação que regulamenta a matéria.

Por outro lado, ao analisar detidamente o conjunto probatório colhido durante os quase 08 (oito) anos de tramitação da investigação, o que se conclui é que a concessão ocorreu em substituição a incremento remuneratório dos professores da rede pública municipal.

É que não restou verificado que a concessão das gratificações ocorreu de forma personalizada. Pelo Contrário, segundo apurado nos autos, 39 (trinta e nove) dos 47 (quarenta e sete) professores da rede pública municipal foram beneficiados, ou seja, quase a totalidade. E isso no largo período compreendido entre 2005 a 2008, ou seja, não foi concedido tão somente em período que antecedeu as eleições, por exemplo. É fato notório os baixos salários ofertados a esta classe de profissionais em todo país. Outrossim, são reconhecidas as dificuldades que escolas públicas vêm sofrendo há muito tempo, sendo uma das principais a carência de professores justamente pelo baixo retorno financeiro que a profissão apresenta, ao lado da excessiva carga de tarefas que exige dos profissionais, obrigando-os, muitas vezes, dedicação em horas extraordinárias.

Nesta perspectiva, da leitura do Relatório de Auditoria 026/2015, é possível verificar que o valor total recebido pelos Servidores não atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se considerar que foi pago por quase quatro anos. Em outras palavras, um incremento remuneratório aos professores nesta proporção seria legalmente possível e, até mesmo, recomendável.

O que não parece razoável ou proporcional é exigir ressarcimento de verbas alimentares, que a rigor não geraram prejuízo ao erário, unicamente em razão de ter havido opção administrativa errônea quanto à forma de oficializar esse incremento, travestindo-o de gratificação genérica. Diz-se que não há prejuízo pois só há proveito ao interesse público e aos fins constitucionais a valorização do magistério, destacadamente o de ensino fundamental.

(...)

Importante observar, também, que o Poder Executivo de Foz do Jordão, ao receber Recomendação Administrativa orientando acerca da necessidade de regularização da situação, informou que desde o ano de 2009 não concede mais gratificações aos seus servidores como as que foram pagas entre os anos de 2005 a 2008. Desse modo, conclui-se que a irregularidade não mais persiste.

Assim, uma eventual ação de ressarcimento em face dos responsáveis e beneficiados se mostra não só temerária, mas contrária ao conceito de justiça. Tampouco se visualiza razões que justifiquem a propositura, igualmente temerária, de medida judicial em desfavor do então Chefe do Poder Executivo, Anildo Alves da Silva.”

4. Por meio do Despacho n.º 627/17-GATBC (peça 33), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informasse se subsistiam motivos para o recebimento da denúncia, indicando, com base nos dados do sistema SIM-AM ou do sistema SIAP-Folha de Pagamento, se nos últimos seis meses o Município de Foz do Jordão procedeu ao pagamento das gratificações 015, 063, 064, 065, 066, 075 e 203 aos professores, ou qualquer outra gratificação não especificada.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4361/17 (peça 35), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, informou, da análise da folha de pagamento dos meses de janeiro a julho de 2017, que o Município não pagou aos professores as referidas gratificações neste período.

6. Todavia, relatou ter ocorrido, em relação a outros cargos, o pagamento de gratificações genéricas, motivo pelo qual requereu diligência para esclarecimentos. Confira-se:

“Não obstante, a gratificação 203, assim como outras não especificadas (201, 202, 204, 205 e 206), nomeadas genericamente como “Função Gratificada” têm sido pagas a cargos como de Contador, Advogado, Técnico Tributário, Assessor de Secretaria, Fiscal Tributário, Técnico em Recursos Humanos, Merendeira, técnico Agrícola, Auxiliar Administrativo Educação e Técnico em Informática, tal como se vê da cópia, extraída a título de exemplo, de parte da folha do mês de julho de 2017.

Da análise feita cumpre informar que a origem não está, de fato, efetuando pagamento de gratificações de natureza não especificada aos Professores mas, constatado o pagamento de outras gratificações, em tese não especificadas, opina-se pela comunicação ao Município para que traga a previsão legal para o pagamento das gratificações de números 201, 202, 203, 204, 205 e 206, devendo constar a nomenclatura, atribuições da referida função e o percentual de incidência.”

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7780/17 (peça 37), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, não se opôs à realização da diligência sugerida.

8. Efetivada a providência, o Município de Foz do Jordão, representado por seu Prefeito, Ivan Pinheiro da Silva, apresentou resposta, conforme petição intermediária n.º 797691/17 (peças 42 a 49).

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3087/18 (peça 50), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, apontou irregularidade no Anexo III da Lei Municipal n.º 738/2017, relativa a gratificações, alegando que o Município de Foz do Jordão para que informem a descrição das funções e os requisitos para a percepção de cada uma das gratificações constantes nos Anexos III da Lei 738/2017 assim como para que tragam aos autos a Lei que disciplina os cargos efetivos e descreve suas funções.”

10. Ademais, a unidade apontou o uso frequente do pagamento de horas extras pelo Município, requerendo também diligência para esclarecimentos quanto à frequência desse pagamento e ao controle de ponto dos servidores.

11. A diligência foi acolhida, mas seu prazo transcorreu sem resposta do Município (peça 56).

12. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 181/19 (peça 57), emitido pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opina pela procedência da representação, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

“Retornam os presentes autos após comunicação à origem para esclarecimentos e apresentação da previsão normativa adequada para o pagamento das “funções gratificadas” aos servidores efetivos do Município de Foz do Jordão.

Apesar de devidamente comunicado o Município ficou-se em silêncio.

Cumpre esclarecer que o Município possui legislação prevendo o pagamento de tais gratificações mas dita legislação é insuficiente e inadequada já que falta a descrição das funções a serem exercidas pelos servidores e os requisitos a serem cumpridos para a percepção do benefício. Ora, vale ressaltar que o pagamento da função gratificada somente se faz legítimo se o servidor, dentro de sua compatibilidade, estiver no exercício de atividade que extrapole as funções inerentes ao seu cargo efetivo.

Considerando a inércia do Município e a ausência de legislação adequada prevendo o pagamento dos benefícios opina-se pela procedência da presente Representação devendo o Município, sob pena de aplicação de multa diária, cessar imediatamente o pagamento das gratificações FG-1, FG-2, FG-3 e FG-4, códigos 201, 202, 203 e 204, respectivamente, por ausência de previsão legal.

Vale notar que, diante da ausência de legislação estabelecendo as condições para o pagamento das funções gratificadas, tem-se que os benefícios tem sido concedidos de maneira indiscriminada pelos gestores, ou seja, a bel prazer do Administrador público e sem qualquer orientação legislativa. Assim, aliado ao opinativo pela imediata cessação do pagamento da verba, opina-se pela aplicação de pena de multa administrativa aos gestores responsáveis pelos pagamentos indevidos e à pena de restituição de valores, num montante a ser apurado em momento oportuno, já que não demonstrada a efetiva “função” que deu causa ao pagamento da verba intitulada “função gratificada”.

No tocante ao pagamento de horas extras sugere-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Foz do Jordão. Também, recomenda-se a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurado o pagamento de adicional de “tempo de casa” e pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão (vide quadro exemplificativo ao final desta manifestação).”

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 161/19 (peça 59), emitido pelo Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico, solicitando, contudo, o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente a instrução, de forma a que essa indique os responsáveis que se pretende alcançar dentro do período de apuração considerado, bem como para seja especificado o fundamento legal das sanções indicadas.

14. Consoante relatado, a irregularidade que motivou a instauração do presente processo, concernente ao pagamento de gratificações genéricas aos professores do Município de Foz do Jordão, objeto de Recomendação Administrativa encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, restou superada, pela representante e pela unidade de instrução desta Casa, levando-se em conta que as vantagens foram pagas como meio de incrementar a remuneração daqueles profissionais, de forma abrangente e im pessoal, fora do período eleitoral, perdurando entre os anos 2005 a 2008 para a quase totalidade dos professores (39 dos 47) da rede pública municipal, e que o valor das gratificações não foi exorbitante e que não seria medida razoável ou proporcional exigir o ressarcimento de verbas alimentares, que nem teriam gerado prejuízo ao erário, pois apenas teria havido escolha errônea do Município de oficializar o incremento, travestindo-o de gratificação genérica.

15. De todo modo, ao examinar a folha dos meses de janeiro a julho de 2017, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou outra irregularidade, concernente ao pagamento, a diversos outros cargos que não os de professor, de gratificações genéricas, a respeito da qual o Município se pronunciou, sem contudo convencer a unidade da regularidade da situação, posto que, segundo essa, no Anexo III, da Lei n.º 738/2017 (fl. 09, peça 45), que autoriza tais vantagens, não há descrição do rol de atribuições das funções gratificadas, nem dos requisitos para exercê-las.

16. Após, ao identificar, no Parecer n.º 3087/18-COFAP (peça 50), “o uso frequente do pagamento de horas extras”, a unidade indicou a necessidade de que o Município informasse “com que frequência é paga hora extra aos servidores” e “se há controle de pontos [...] que justifique o pagamento das horas extras pagas”.

17. Finalmente, face ao silêncio do Município, no Parecer n.º 181/19 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das horas extras e também para que seja apurado “o pagamento de adicional de “tempo de casa” e pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão”, conforme quadro exemplificativo anexo ao Parecer n.º 181/19-CGM (peça 57).

18. Desta feita, os pontos controvertidos atuais do processo, acrescentados pela unidade técnica, são:

- I) O pagamento de gratificações não adequadamente especificadas para diversos cargos;
- II) A possibilidade de excesso e falta de controle no pagamento de horas extras;
- III) Suposta irregularidade no pagamento de “tempo de casa” e horas extras a ocupantes de cargos em comissão.

19. Pois bem. A despeito da necessidade, indicada pelo Parquet de Contas, da Coordenadoria de Gestão Municipal especificar o período de apuração dos pagamentos, quantificar o dano, e indicar os responsáveis pelas supostas irregularidades, considerando que o item III acima não foi ainda objeto de diligência anterior, considerando que o quadro constante do último parecer da unidade é apenas exemplificativo, e levando em conta que a tomada de contas pretendida deverá levantar todos os dados e circunstâncias faltantes, entendo prudente e necessário que seja realizada nova intimação do Município de Foz do Jordão, para que apresente esclarecimentos e justificativas em face dos apontamentos da unidade técnica constantes de seus pareceres às peças 50 e 57.

20. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Jordão e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e documentos pertinentes.

21. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 107501/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, SANSÃO PINHEIRO

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 161/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, representada por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de "Convite de Preços n.º 2/2019", promovido pela Câmara Municipal de Palotina, tendo como objeto a "contratação de empresa para implantação e treinamento, locação e manutenção software de gestão pública para os seguintes módulos: Contabilidade, Tesouraria, LRF, Folha de Pagamento, Orçamento, Compras e Licitações, Patrimônio, Obras, Frotas, e para os Serviços de manutenção de Home Page (com transmissão Web) e Portal da Transparência; Backup nas Nuvens. Assistência Técnica inclusa para o Sistema e para geração, correção e importação dos arquivos para o SIM-AM, SIAP com Sistema Gerenciador de Dados; sendo obrigatória a conversão e migração dos dados em toda base pré-existente para todos os módulos de todos os exercícios", cujo valor máximo foi fixado no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

2. A representante apontou uma série de impropriedades[1] que supostamente inquiririam o edital em comento, requerendo, ao final, que fossem adotadas as medidas cabíveis "para que se proceda, com urgência, a suspensão, no estado em que se encontrar da licitação convite de preços n.º 2/2019 promovida pela Câmara Municipal de Palotina ou de eventual contratação dela decorrente". No mérito, requereu que fosse determinada "a anulação do CONVITE DE PREÇOS N.º 2/2019 promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA", restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

3. Por meio do Despacho n.º 98/19-GATBC (peça 4), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, foi determinada a citação da Câmara Municipal de Palotina, na pessoa de seu presidente, para manifestação preliminar, restando consignado que:

"(...) A despeito de não constar no site da Câmara Municipal de Palotina, nem no Portal de Transparência, informações a respeito do procedimento licitatório em exame, não havendo notícias publicadas sobre o edital de "Convite de Preços n.º 02/2019", tampouco sobre sua suspensão, tomando como verdadeira a informação de que houve impugnação junto ao ente licitante por parte da mesma empresa, que ora representa perante este Tribunal, e de que o referido procedimento encontra-se suspenso, entendo que encontra-se dirimida, no momento, a urgência da medida cautelar reclamada, sendo possível e até recomendável a oitiva prévia do ente licitante."

4. A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**, representada por seu presidente, Sansão Pinheiro, por intermédio da petição n.º 129289/19 (peças 9/12), apresentou justificativas e documentos. Foram colacionados aos autos: o edital do certame (peça 11); a impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS à comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Palotina/PR (peça 12, fl. 1/35); a manifestação da Comissão de Licitação quanto à impugnação referida, firmada por seu presidente, senhor Adair José Verdeiro, opinando pela "anulação do presente certame com elaboração de novo objeto licitatório" (peça 12, fl. 36/37); o parecer emitido pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Palotina igualmente recomendando a revogação do edital n.º 2/2019 (peça 12, fl. 38/39) e, por fim, o Termo de Revogação da Licitação, devidamente publicado (peça 12, fl. 41/42).

5. O **Ministério Público de Contas**, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 125/19-GATBC (peça 15), em seu Parecer n.º 178/19 (peça 16), "considerando a supressão dos itens tidos como prejudiciais à competitividade do certame e, ainda, a citação da Câmara de Vereadores de Palotina que alegou ter revogado a presente licitação, apresentando termo de revogação e sua respectiva publicação", conclui pela possibilidade de encerramento do processo.

6. Considerando a manifestação do Parquet e tendo em vista a juntada à peça 12 do Termo de Revogação da Licitação e do respectivo comprovante de sua publicação no Jornal do Oeste em 23/02/2019, tenho que resta prejudicada, por perda de objeto, a análise da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

7. Nestes termos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno, os autos estarão encerrados, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 168, inciso VII c/c artigo 276, §§ 3º e 5º, e artigo 398, §2º, todos do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Entre as impropriedades indicadas, constam: emprego de modalidade licitatória inexistente (convite de preços), ao invés de realizar pregão; inviabilidade técnica de adequação ao prazo de 2 dias úteis estipulado para a implantação, conversão de dados e treinamento do objeto licitado; quebra do sigilo dos participantes ao estipular datas distintas para a entrega de envelopes e abertura do certame; exigência ilegal de documentos de habilitação na fase de avaliação de proposta técnica; ausência de previsão, no edital, sobre como será avaliada e pontuada a proposta técnica sobre o objeto licitado; direcionamento do objeto com a consequente restrição à competitividade; pontuação que desprestigia o menor preço no critério de julgamento das propostas comerciais e ausência de critérios objetivos de julgamento.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 288219/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO 264/19

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 240619/19 – peças processuais n.º 026 e 027) interposta no dia 09/04/2019 pelo Sr. Miguel Roberto do Amaral em face do Acórdão n.º 403/19 – 2ª Câmara (peça processual n.º 023).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2020, de 19/03/2019, considerando-se publicado no dia 20/03/2019, conforme certidão de publicação n.º 3590/19 (peça processual n.º 024).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 403/19 – 2ª Câmara (peça processual n.º 023).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 852262/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEL ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DESPACHO 267/19

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 240449/19 – peças processuais n.º 037 a 039) interposta no dia 09/04/2019 pela Srª Elizangela Mara da Silva Bilek em face do Acórdão n.º 3.591/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 023) mantido pelo Acórdão n.º 473/19 – 1ª Câmara (peça processual n.º 034).

Analisando os autos, constata-se que o Acórdão n.º 473/19 – 1ª Câmara foi disponibilizado no DETC n.º 2020, de 19/03/2019, considerando-se publicado no dia 20/03/2019, conforme certidão de publicação n.º 3567/19 (peça processual n.º 035).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.591/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 023) mantido pelo Acórdão n.º 473/19 – 1ª Câmara (peça processual n.º 034).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 268/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 234830/19 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 105914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES (CPF: 057.077.669-44)

EDITAL Nº 28/19

Em cumprimento ao Despacho nº 317/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. ADRIELI DE LIMA GONÇALVES (CPF: 057.077.669-44), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAZONE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 775663/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1353/19

Trata-se do Projeto de Resolução que visa à regulamentação dos procedimentos para encaminhamento dos dados e documentos referentes ao acompanhamento da execução e à prestação de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais, instaurado pelo Ofício nº 29/2017 da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 2).

Insta consignar que o Conselheiro Durval Amaral, na qualidade de Presidente deste TCE determinou a distribuição do feito a mim para relatoria deste Projeto de Resolução (vide despacho nº. 5771/17 – GP - peça 09). Neste sentido, considerando a mudança de gestão neste egrégio Tribunal, restou determinada a redistribuição deste feito, o qual foi remetido ao Conselheiro Durval Amaral, não havendo, no entender desta Presidência, qualquer incompatibilidade para que o mesmo exerça plenamente a relatoria do expediente ora sub examine, ademais sua atuação limitou-se à designação da relatoria anterior (por força do art. 16, LV, do Regimento Interno), não tendo, pois, adentrado no mérito dos autos.

Ademais, os autos em curso pretendem normatizar procedimento interno e administrativo desta Corte de Contas, não tendo, pois, natureza contenciosa, de maneira que mecanismos análogos a institutos de impedimentos e suspeição não teriam, a princípio, aplicabilidade no presente caso.

Pelo exposto, ao tempo em que expresse minha concordância no prosseguimento do feito, manifesto-me pela ausência de incompatibilidade de o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ser o relator dos autos em tela.

Neste sentido, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para regular tramitação Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592542/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SUPERIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JOAQUIM LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1399/19

Trata-se de embargos de declaração em incidente de jurisprudência instaurado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36, de 24 de setembro de 2015, versando sobre a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – nos proventos de aposentadorias de professores de ensino superior do Estado, em razão da existência de decisões conflitantes.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo devidamente processado e julgado, conforme Acórdãos 3419/17-STP (peça 88) e 4147/17-STP (peça 110). A certidão do trânsito em julgado consta na peça 113.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante o Despacho 336/19 (peça 131), propôs a reabertura deste incidente de Uniformização de Jurisprudência, em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, que altera e inclui dispositivos na Lei 11.713, de 07/05/1997, referente ao Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, com indicação expressa de sua aplicação aos “processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Secretaria do Tribunal Pleno, conforme certidão 86/19 (peça 133), certificou a comunicação do despacho pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na sessão ordinária do Tribunal Pleno nº 8, do dia 20 de março de 2019.

Tendo em vista a proposta de reabertura deste incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 416-A, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações pertinentes.

Na sequência, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para o processamento da Uniformização de Jurisprudência, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 203985/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1447/19

Retornam os autos com a Informação n.º 193/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227540/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1448/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Congoninhas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0041.19.000096-2, solicita acesso ao processo n.º 680542/18.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 680542/18, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 680542/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 220898/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1466/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.19.024353-8, solicita acesso ao processo n.º 792871/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 453/19-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 792871/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 220928/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1467/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.19.023253-1, solicita acesso ao processo n.º 793460/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 454/19-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 793460/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611530/10
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 1469/19

Tendo em vista o Despacho n.º 148/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 19), considerando o término da vigência do contrato, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 124775/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1473/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador Geral

de Justiça, (Ofício nº. 0199/19 - GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº. MPPR-0009.18.000283-5, por meio do qual requer cópia das prestações de contas anuais apresentadas pelo Município de Arapoti, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2018.

Considerando o Despacho nº. 1135/19 – GP (peça 06) em que esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos processos sob o nº. 237636/14, nº. 251997/16 e nº. 302293/17, o Despacho nº. 330/19 – GCAML (peça 08) em que o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão autorizou a disponibilização das cópias dos autos sob o nº. 249736/18, bem como o Despacho nº. 441/19 – GCIZL (peça 09) em que o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares deferiu o acesso aos autos sob o nº. 364175/17, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 200008/17

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1476/19

Trata-se de requerimento externo apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual pleiteia a majoração da licença paternidade aos servidores públicos deste Tribunal, pelas razões e fundamentos expostos na peça inicial.

Devidamente processado, os autos foram arquivados, nos termos do Despacho 1751/17 (peça 13) da Presidência.

Na peça nº 26 o Sindicatos solicita informações acerca do andamento do referido pedido, sob o fundamento que ultrapassado um ano deste requerimento ainda não houve a edição de resolução para atender o pleito dos servidores.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação 170/19 (peça 27), esclareceu que o artigo 95[1] da Lei 19.573/2018 atendeu em parte o pedido.

Como esclareceu a DGP, o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pela Lei 19.573/2018, atendeu em parte o pleito do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Comunique-se ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 95. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de dez dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299823/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1478/19

Tendo em vista o Despacho nº. 154/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 40), considerando o término da vigência do contrato nº. 08/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211624/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1481/19

Tendo em vista o Despacho nº. 162/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 34), considerando o término da vigência da ata de registro de preços, referente ao Pregão presencial SRP nº. 05/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 529590/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1482/19

Tendo em vista o Despacho nº. 156/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 64), considerando o término da vigência do contrato nº. 05/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 318852/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1484/19

Tendo em vista o Despacho nº. 161/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25), considerando o término da vigência da ata de registro de preços nº. 06/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 48404/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1485/19

Tendo em vista o Despacho nº. 158/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 40), considerando o término da vigência do contrato nº. 11/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237391/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1486/19

TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO PROTOCOLADO PELO INSTITUTO RUI BARBOSA, ATRAVÉS DE SEU PRESIDENTE, IVAN LELIS BONILHA, POR MEIO DO QUAL REQUER “A COLABORAÇÃO PARA VIABILIZAR A PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DA PORTARIA Nº 08/2019 IRB NOMEAÇÃO DE MEMBROS ASSISTENTES DO COMITÊ TÉCNICO DE GOVERNANÇA”.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 204019/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1488/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo

nº MPPR-0145.18.000131-8, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, solicita acesso ao processo nº 868629/17.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 434/19-GCAML (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 868629/17 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 231334/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1491/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de Campo Mourão, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 197/19-CGM (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que o Município não atende ao disposto na Agenda de Obrigações vigente, que é uma necessidade para efeito de composição da base de dados, impossibilitando assim a verificação dos pontos certificáveis.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e indefiro a certidão solicitada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349006/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1493/19

Tendo em vista o Despacho nº. 168/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do contrato nº. 08/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 512500/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1494/19

Tendo em vista o Despacho nº. 164/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 19/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 473912/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1495/19

Tendo em vista o Despacho nº. 166/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 28), considerando o término da vigência do contrato nº. 13/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 511253/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1498/19

Tendo em vista o Despacho nº. 172/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 20/2011, referente à inexigibilidade nº. 04/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 224575/19

ENTIDADE: MICHELE CAPUTO NETO

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADOS: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1503/19

Retornam os autos com a Informação n.º 2578/19 (peças 7 e 8) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Michele Caputo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518860/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1506/19

Tendo em vista o Despacho nº. 176/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25), considerando o término da vigência do contrato nº. 23/2011, referente à Dispensa nº. 11/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534679/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1507/19

Tendo em vista o Despacho nº. 178/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça

26), considerando o término da vigência do contrato nº. 24/2011, referente à inexigibilidade 06/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 584072/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1508/19

Tendo em vista o Despacho nº. 177/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 22/2011, referente à inexigibilidade 05/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491465/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1509/19

Tendo em vista o Despacho nº. 180/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 17/11, referente à Dispensa nº. 07/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 582711/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1510/19

Tendo em vista o Despacho nº. 181/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do contrato nº. 16/2011, referente à Dispensa nº. 06/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375805/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1512/19

Tendo em vista o Despacho nº. 182/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 45), considerando o término da vigência do contrato nº. 26/2011, referente à Inexigibilidade nº. 07/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 558/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para realizarem a instrução dos autos n.º 665195/18, assim como o monitoramento do Contrato n.º 07/2017, esse último em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 2830/18 do Tribunal Pleno.

Servidor	Matrícula	Cargo
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle
CAROLINE PALUDETTO PASCUTTI DUMKE	51.988-0	Analista de Controle
JESSE GERALDO ARIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Analista de Controle
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Analista de Controle

Fica revogada a Portaria n.º 500/19, disponibilizada no DETC n.º 2024 de 25 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 563/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Abril de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 563/19

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	M08	M09	22/04/2019
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M08	M09	30/04/2019
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M05	M06	24/04/2019
51.863-8	FELIPE KAFROUNI	AC	F09	F10	20/04/2019
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M08	M09	22/04/2019
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M08	M09	08/04/2019
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M05	M06	01/04/2019
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M08	M09	11/04/2019
51.954-5	THOMAZ AKIMURA	AC	M03	M04	22/04/2019
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M05	M06	01/04/2019
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M08	M09	23/04/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N07	N08	19/04/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	M13	N01	23/04/2019
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	M13	N01	06/04/2019

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	M13	N01	06/04/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior
Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O03	O04	15/04/2019
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M09	M10	02/04/2019
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M07	M08	02/04/2019
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I01	I02	11/04/2019
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N06	N07	04/04/2019
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M09	M10	02/04/2019
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M07	M08	15/04/2019
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M09	M10	02/04/2019
51.577-9	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M09	M10	02/04/2019
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M07	M08	01/04/2019
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M07	M08	17/04/2019
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M04	M05	15/04/2019
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M09	M10	02/04/2019
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N08	N09	17/04/2019
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M07	M08	16/04/2019
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O03	O04	15/04/2019
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O03	O04	15/04/2019
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M04	M05	13/04/2019
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M04	M05	01/04/2019
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	M09	M10	02/04/2019
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M09	M10	02/04/2019
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M07	M08	29/04/2019
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	G03	G04	02/04/2019
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	I03	I04	11/04/2019
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	N09	N10	10/04/2019
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M04	M05	06/04/2019
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M09	M10	02/04/2019
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O05	O06	11/04/2019
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	I09	I10	16/04/2019
51.090-4	HELIO YUDI FUGOU	AC	O03	O04	15/04/2019
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M09	M10	02/04/2019
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M09	M10	02/04/2019
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O03	O04	15/04/2019
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M09	M10	02/04/2019
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I01	I02	15/04/2019
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M07	M08	15/04/2019
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M09	M10	02/04/2019
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O03	O04	15/04/2019
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M07	M08	01/04/2019
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M09	M10	16/04/2019
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M07	M08	08/04/2019
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N06	N07	26/04/2019
51.587-6	MARCEL LANTEIRI PIEREZAN	AC	M09	M10	02/04/2019
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	AC	I01	I02	15/04/2019
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O03	O04	15/04/2019
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O05	O06	11/04/2019
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M09	M10	02/04/2019
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M04	M05	07/04/2019
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M06	M07	22/04/2019
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O03	O04	15/04/2019
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M09	M10	02/04/2019
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O05	O06	11/04/2019
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M09	M10	02/04/2019
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M09	M10	02/04/2019
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N06	N07	04/04/2019
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O03	O04	15/04/2019
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	M09	M10	02/04/2019
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M09	M10	02/04/2019
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N06	N07	05/04/2019
51.425-0	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N02	N03	23/04/2019
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I01	I02	15/04/2019
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	M09	M10	02/04/2019
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M07	M08	16/04/2019
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M09	M10	11/04/2019
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O05	O06	11/04/2019
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O01	O02	22/04/2019
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M07	M08	01/04/2019

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
502677	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P04	P05	25/04/2019
502545	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P04	P05	18/04/2019
506796	WILMAR KLEEMANN	TC	P08	P09	06/04/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	N13	O01	23/04/2019
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	O13	P01	16/04/2019
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	N13	O01	23/04/2019
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	N13	O01	23/04/2019

PORTARIA Nº 564/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236204/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 05 a 11 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 565/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236212/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 13 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 566/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2019	706258/18	4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
Fiscal do Contrato Substituto	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 567/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2019	706258/18	CRUZEIRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
Fiscal do Contrato Substituto	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 568/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 265/19, disponibilizada no DETC nº 1995, de 07 de fevereiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Técnico Substituto e Setorial Substituto da SEA	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição ¹
Fiscal Setorial	Marcelo Borges - SEA	51.306-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal Setorial	Dyego Bertoldi Aureliano - SEA	51.485-3	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiros, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Caroline Paludetto Pasuti - GP Caroline Fontoura de Campos - GP	51.988-0 52.224-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação.

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.
Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Membro 2	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 570/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
05/2019	591086/18	COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Alexandre Juliato Pallu	50.342-8

A Comissão de Recebimento será composta pelos servidores designados na Portaria nº 211/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 571/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme

discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
02/2019	706258/18	DATEN TECNOLOGIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5
Fiscal do Contrato Substituto	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

A Comissão de Recebimento será composta pelos servidores designados na Portaria nº 211/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 572/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para, sob a presidência do primeiro, realizarem auditoria com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2019.

Servidor	Matrícula	Lotação
Claudio Henrique de Castro	50.684-2	DG
Alexandre Cardoso Dal Ross	51.669-4	3ª ICE
Ronald Niewegowski	51.651-1	2ª ICE

Fica revogada a Portaria n.º 511/19, disponibilizada no DETC n.º 2031 de 03 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 006/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ/MF Nº 02.770.511/0001-18.

PROCESSO N.º: 749913/2017.

OBJETO: Estabelecer cooperação técnica- didática entre o TCE/PR e a ECPBG/TCE/PE para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos partícipes, que integra o presente instrumento independentemente de transcrição.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: Junho de 2018.

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 008/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: MAXIFROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. CNPJ/MF Nº 27.284.516/0001-61.

PROCESSO N.º: 670270/2018.

OBJETO: Convalidar o 7º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2014/SEAP/DETO que operou a alteração da parte contratada em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços n.º 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa Maxifrota Empresa de Manutenção de Frota Ltda.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski